

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO
Promotor-Corregedor Auxiliar

COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Conselheiro

1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1.1. RESOLUÇÃO CPJ

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 04/2024, de 02 de setembro de 2024.

Regulamenta o art. 166-G da Lei Complementar estadual nº 12/93 (com redação dada pela Lei Complementar estadual Nº 295, de 20 de maio de 2024), dispondo sobre o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência natural como órgão de última instância recursal em matéria disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, prevista nos arts. 16, incisos VIII, *alíneas "b", "j"*, XV, e 166-G da Lei Complementar estadual nº 12/93 (com redação dada pela Lei Complementar estadual Nº 295, de 20 de maio de 2024, publicada em 31/05/2024 no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 104/2024);

CONSIDERANDO o princípio constitucional da solução pacífica dos conflitos constantes no Preâmbulo e no art. 4º, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 179, de 26 de julho de 2017, que regulamenta o §6º do art. 5º da Lei nº 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 181, de 07 de agosto de 2017, que prevê a disponibilidade regrada da persecução penal em infrações criminais;

CONSIDERANDO que, muitas vezes, os processos administrativos disciplinares voltados à persecução das infrações disciplinares de menor gravidade apresentam baixa resolutividade, acarretando custos onerosos à Administração, conforme pesquisa do professor Léo da Silva Alves, presidente do Centro Ibero-Americano de Administração e Direito, apontando o custo médio de R\$ 25.023,33 (vinte e cinco mil, vinte e três reais e trinta e três centavos) de cada procedimento disciplinar, publicado no site SEDEP <https://www.sedep.com.br/artigos/quanto-custa-um-processo-administrativo-disciplinar/>. Acesso em 03/06/2024;

CONSIDERANDO que as infrações disciplinares leves, apenadas com as sanções de advertência e censura são passíveis de serem enquadradas como infrações de menor potencial ofensivo;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar pode constituir instrumento imprescindível para se efetivar a resolutividade do poder disciplinar nas infrações apenadas com advertência e censura, que por vezes não comprometem a imagem da instituição nem a incapacidade ética do membro para o exercício das suas funções ministeriais, cuja previsão legal se encontra prevista no art. 166-G da Lei Complementar estadual nº 12/93 (com redação dada pela Lei Complementar estadual Nº 295, de 20 de maio de 2024);

CONSIDERANDO que a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar impõe ao membro do Ministério Público do Estado do Piauí o seu assentimento de se autodeterminar conforme a observância dos seus deveres e proibições funcionais;

CONSIDERANDO os motivos delineados nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0726.0019792/2024-46,

RESOLVE:

Art. 1º. A autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, conforme os requisitos previstos nesta Resolução.

§1º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a que, em tese, é punível com advertência ou censura, nos termos da Lei Complementar estadual nº 12/93.

§2º. É vedada a aplicação da definição prevista no parágrafo anterior nas infrações disciplinares puníveis em tese com advertência ou censura, mas cujos indícios de materialidade delineados durante o juízo de admissibilidade, previsto no art. 166-G da Lei Complementar estadual nº 12/93, contenham circunstâncias fáticas que evidenciem abstratamente a possibilidade jurídica de aplicação de penalidade mais grave que advertência ou censura.

Art. 2º. Por meio do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, o membro do Ministério Público do Estado do Piauí, sobre o qual poderá ser deflagrada a persecução disciplinar, assume manifestamente a sua responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação lhe aplicável.

Art. 3º. A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar será proposta e realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 4º. Fica vedada a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar nas seguintes hipóteses:

I - suspensão, demissão ou disponibilidade;

II - no caso do art. 1º, §2º, ou em caso, cujas circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais, bem como a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para o serviço público, justifiquem a aplicação de penalidade mais grave que advertência ou censura;

III - crime com pena máxima superior a 2 (dois) anos ou improbidade administrativa;

IV - quando o membro já tenha gozado, nos últimos dois anos, do mesmo benefício ou possua registro válido e eficaz de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;

V - se já houver sido firmado Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar anteriormente concernente a fatos análogos;

VI - na fase do início do fluxo do prazo processual para apresentação de alegações finais de defesa.

Parágrafo único. Quando o fato envolver prejuízo ao erário, o ressarcimento integral prévio do dano causado será condição imprescindível para a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

Art. 5º. A proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar poderá ser realizada de ofício ou a pedido do interessado.

§1º. Estando em curso o processo administrativo disciplinar, desde que seja antes do início do fluxo do prazo processual para apresentação de alegações finais, é facultado ao interessado solicitar à autoridade investigatória a suspensão da investigação para o fim de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

§2º. No caso do parágrafo anterior, a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar deverá ser concluída em até de 15 (quinze) dias.

§3º. O pedido de celebração do termo, realizado por iniciativa do investigado, poderá ser indeferido com base em juízo anterior de admissibilidade que tenha concluído pelo seu não cabimento em relação à irregularidade a ser apurada.

§4º. Realizado o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar este será remetido, no prazo de cinco dias, à autoridade competente para homologação.

§5º. Se a autoridade competente homologar o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, remeterá os autos à Corregedoria-Geral para sua implementação, fiscalização e acompanhamento do seu cumprimento e eficácia.

§6º. Não sendo homologado o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, deverá ser instaurado o processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 166-G, §3º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

§7º. Contra a decisão que não homologa o Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito suspensivo, dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 166-G, §4º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

§8º. Não há direito subjetivo do membro a receber proposta de transação em matéria disciplinar.

Art. 6º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar deverá conter necessariamente:

I - a qualificação do membro do Ministério Público do Estado do Piauí;

II -o reconhecimento manifesto e inequívoco pelo membro quanto à prática da infração disciplinar;

III -os fundamentos de fato e de direito para a celebração;

IV -a descrição pormenorizada das obrigações assumidas;

V -o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

VI -a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§1º. O prazo para o cumprimento do termo de ajustamento não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

§2º. Poderá haver, a requerimento do interessado, a redução do quantitativo da penalidade disciplinar a ser aplicada ou sua substituição, desde que tenha colaborado efetiva, voluntariamente e eficazmente com a sindicância administrativa, e que, dessa colaboração, advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I -a identificação dos demais agentes e/ou servidores que tenham praticado a infração disciplinar sob apuração;

II -a revelação de eventual estrutura hierárquica e divisão de tarefas na prática de infrações disciplinares;

III -a prevenção de infrações disciplinares decorrentes das atividades de eventuais grupos de membros e/ou servidores; e/ou

IV -a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações disciplinares praticadas.

Art. 7º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar será registrado nos assentamentos funcionais do membro e, após o decurso de 02 (dois) anos a partir da data estabelecida para o término de sua vigência, atendidas todas suas cláusulas, o registro será cancelado.

§1º. Cumpridas integralmente as condições estabelecidas no termo, mediante comprovação inequívoca nos autos, não será instaurado qualquer procedimento disciplinar concernente aos mesmos fatos que fora objeto do ajuste.

§2º. No caso de descumprimento do termo de ajustamento, a autoridade investigatória adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo processo administrativo disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no termo de ajustamento que eventualmente encontre tipificação na legislação disciplinar aplicável.

§3º. Não correrá a prescrição durante a vigência do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar, nos termos do art. 163-B, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

Art. 8º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar deverá ser registrado nos assentamentos funcionais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua celebração.

§1º. Compete aos respectivos órgãos manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar.

§2º. É permitida, para os fins do art. 6º, inciso IV, a fixação da obrigação correspondente à prestação de cestas básicas em favor de instituições sem fins lucrativos, a serem indicadas na oportunidade pela autoridade com atribuição para a proposição do termo.

Art. 9º. O Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar firmado em desacordo com os requisitos autorizadores, previstos nesta Resolução, será declarado nulo, nos termos do art. 166-G, §6º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

Art. 10. A concessão irregular dos benefícios inerentes ao instituto do Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar sujeitará à responsabilização a quem deu causa, conforme o art. 166-G, §7º, da Lei Complementar estadual nº 12/93.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor imediatamente a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,

Teresina (PI), 02 de setembro de 2024.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Antônio de Pádua Ferreira Linhares

Procurador de Justiça

Teresinha de Jesus Marques

Procuradora de Justiça

Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues

Procuradora de Justiça

Antônio Ivan e Silva

Procurador de Justiça

Martha Celina de Oliveira Nunes

Procuradora de Justiça

Rosângela de Fátima Loureiro Mendes

Procuradora de Justiça

Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino

Procuradora de Justiça

Lenir Gomes dos Santos Galvão

Procuradora de Justiça

Hosaias Matos de Oliveira

Procurador de Justiça

Fernando Melo Ferro Gomes

Procurador de Justiça

Teresinha de Jesus Moura Borges Campos

Procuradora de Justiça

Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando

Procuradora de Justiça

Aristides Silva Pinheiro

Procurador de Justiça

Luis Francisco Ribeiro

Procurador de Justiça

Zélia Saraiva Lima

Procuradora de Justiça

Clotildes Costa Carvalho

Procuradora de Justiça

Hugo de Sousa Cardoso

Procurador de Justiça

Antônio de Moura Júnior

Procurador de Justiça

Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo

Procuradora de Justiça

1.2. ATAS DE SESSÃO

ATA DA 5ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, DO DIA 24 DE JUNHO DE 2024, REALIZADA EM FORMATO HÍBRIDO.

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 9h, em formato híbrido, reuniu-se extraordinariamente o Colégio de Procuradores de Justiça, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **Cleandro Alves de Moura**. Presentes os Procuradores de Justiça **Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Martha Celina de Oliveira Nunes, Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, Lenir Gomes dos Santos Galvão, Hosaias Matos de Oliveira, Fernando Melo Ferro Gomes, Teresinha de Jesus Moura Borges Campos, Aristides Silva Pinheiro, Luís Francisco Ribeiro, Zélia Saraiva Lima, Clotildes Costa Carvalho, Hugo de Sousa Cardoso, Antônio de Moura Júnior e Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo**. Ausentes, justificadamente, os Procuradores de Justiça **Teresinha de Jesus Marques, Antônio Ivan e Silva, Catarina Gadelha Malta de Moura Rufino e Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando**. O Presidente cumprimentou a todos. Em seguida, verificada a existência de quórum regimental, declarou aberta a sessão. O Presidente deixou de submeter à apreciação do Colegiado a Ata da sessão anterior em razão desta ter sido aprovada na própria sessão. Na sequência, o Presidente chamou o item 1 da pauta - **Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0089.0008371/2024-02. Assunto: Recurso contra decisão proferida em conflito negativo de atribuições entre a 13ª e a 35ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI. Recorrente: 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Recorrida: 13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. Relator: Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes**. O Presidente passou a palavra ao Relator, Dr. Fernando Ferro, que cumprimentou a todos e, em seguida, fez uma síntese do relatório. Após, o Relator concluiu seu voto, nos seguintes termos "*Diante do exposto, com fundamento no art. 3º, inciso VIII, alínea "h", da Resolução CPJ/PI nº 03/2018, conheço do recurso porque tempestivo e próprio, no mérito, voto pelo não provimento do recurso, para manter inalterada a decisão que declarou que é atribuição da 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, ora recorrente, para atuar no processo judicial nº 0806264-53.2024.8.18.0140*". Dando continuidade, o Presidente submeteu a matéria à votação, tendo a Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho votado discordando do Relator por entender que os feitos da fazenda pública não possuem nenhuma atribuição, e que a atribuição é da vara de registro público. O Dr. Hugo registrou que quando trabalhou na fazenda pública, algumas vezes, atuou em processo dessa natureza, de forma que entende que a atribuição é da fazenda pública. Depois de colhidos os votos, o Presidente declarou que, por maioria de votos, este Colegiado conheceu do recurso, porém negou-lhe provimento, vencida a Procuradora de Justiça Clotildes Costa Carvalho, por entender que a atribuição é da promotoria com atribuições no registro público. Passou-se ao item 2 - **Notícia de Fato nº 19.21.0378.0003415/2024-81. Assunto: Denúncia em desfavor do prefeito do município de Teresina e do presidente da Fundação Municipal de Saúde. Requerente: Raimundo Wilson Pereira dos Santos Júnior. Relatora: Procuradora de Justiça Lenir Gomes dos Santos Galvão**. A Relatora cumprimentou a todos e passou à apresentação do relatório esclarecendo que trata de pedido de reconsideração em face do arquivamento, em sede de Notícia de Fato, sob o protocolo SEI nº 19.21.0378.0003415.2024-81, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para apurar denúncia em desfavor do Prefeito do Município de Teresina-PI e do Presidente da Fundação Municipal de Saúde. Em seguida, passou-se aos esclarecimentos. O Dr. Fernando Ferro indagou se o interessado apresentou recurso para a instância revisora. A Relatora respondeu que não. Após discussão da matéria, a Relatora proferiu seu voto concluindo nos seguintes termos "*Voto pelo não provimento do presente pedido de reconsideração mantendo-se a decisão de arquivamento da notícia de fato*". O Presidente iniciou a votação divergindo do voto da Relatora, votando pelo não conhecimento deste procedimento por faltar atribuição a este Colegiado, cabendo ao Subprocurador de Justiça Jurídico, em sendo o entendimento, arquivar o procedimento na origem. Depois de colhidos os votos, o Presidente declarou que, por maioria de votos, este Colegiado não conheceu do presente procedimento, posto que não se trata de interposição de recurso, cabendo a devolução do procedimento à Subprocuradoria de Justiça Jurídica para adoção das providências cabíveis quanto a eventual arquivamento, vencida a Relatora, com a ressalva do voto da Dra. Clotildes no tocante a manifestação do subprocurador jurídico em relação a arguição de inconstitucionalidade, por entender que esta deveria ter se dado em ação de rito próprio, ordinário, sumário, especial ou ação constitucional, ação popular e ação civil pública. Passou-se ao item 3 - **Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0007941/2024-20. Assunto: Alterações no Ato PGJ nº 1.213/2022, que institui condições especiais de trabalho para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público do Estado do Piauí que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. Relatora: Procuradora de Justiça Lúcia Rocha Cavalcanti Macedo**. Com a palavra a Relatora fez a apresentação do relatório. Após, proferiu seu voto concluindo nos seguintes termos "*Assim sendo, diante de todo o exposto, voto pelo acolhimento da proposta de alterações pretendidas ao Ato PGJ nº 1.213/2022, nos termos da minuta da Resolução que foi aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça*". Em seguida, a Dra. Clotildes indagou sobre qual a fundamentação dos Promotores de Justiça que apresentaram o requerimento. O Procurador-Geral disse que o requerimento foi fundamentado com base na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, que não distingue sobre a questão do casal, sendo servidor público, ter direito a condição especial de trabalho para assistência aos filhos; e que o Ato PGJ limitava esse direito apenas a um dos pais. A Dra. Clotildes sugeriu que a resolução do MPPI se adequasse à resolução do CNMP para que os dois tenham o mesmo direito. O Procurador-Geral esclareceu que o ato PGJ é anterior à resolução do Conselho Nacional. Após os esclarecimentos, o Presidente propôs alteração no sentido de suprimir a palavra "alternadamente" do art. 1º, §1º da proposta de resolução, ficando com a seguinte redação: "*§1º As condições especiais de trabalho, regulamentadas por esta Resolução, poderão ser concedidas a membros, servidores, estagiários ou voluntários, casados entre si ou unidos estavelmente, para a assistência de filhos comuns, desde que fique comprovada a necessidade do referido auxílio por ambos os pais ou menor com deficiência ou doença grave*". Sugeriu, ainda, a correção do art. 20, onde consta inciso "VI", passe a constar inciso "IV". O Dr. Fernando sugeriu alteração na redação do art. 22, para que seja acrescida a palavra separadamente, ficando com a seguinte redação: "*Art. 22. O Ministério Público do Estado do Piauí, em conjunto ou separadamente com o Conselho Nacional do Ministério Público, fomentará ações formativas de sensibilização e de inclusão da pessoa com deficiência, voltadas aos membros, servidores, estagiários ou voluntários*". Após, o Presidente passou a colher os votos e, na sequência, declarou que por unanimidade o Colégio de Procuradores aprovou o voto da Relatora com as modificações discutidas em plenário com o Colegiado. Em seguida, a Procuradora de Justiça Teresinha de Jesus Moura Borges Campos disse que foi sorteada em um processo que trata de um pedido formulado entre duas Promotoras de Justiça acerca de mudança de atribuições, de forma que gostaria de apresentar extrapauta. O Presidente indagou ao Colegiado se aceitava a apresentação. A Dra. Clotildes disse que a matéria é complexa, pois trata de mudança de atribuições, portanto não poderá ser apresentada extrapauta. Dito isto, a Dra. Teresinha falou que apresentará a matéria na próxima sessão. Passou-se ao item 4 - **Assuntos Institucionais: Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada na 9ª Procuradoria de Justiça de Teresina-PI. Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público**. A Corregedora-Geral Substituta, Dra. Zélia Saraiva Lima, fez a apresentação do relatório concluindo que a Corregedoria-Geral do Ministério Público assevera não ter verificado pendência funcional passível de configurar descumprimento de dever funcional por parte do membro do Ministério Público correccionado, bem como não se verificou a necessidade de cumprimento de medidas adicionais pelo membro. Com a palavra, o Corregedor-Geral, Dr. Fernando Ferro, falou da sua participação na reunião do Colégio de Procuradores em Florianópolis - SC, em que foram abordados importantes temas para o Ministério Público brasileiro, com destaque as questões que estão surgindo no tribunal do júri. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, e para constar, eu, Zélia Saraiva Lima, Procuradora de Justiça e Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça, lavrei a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes. Teresina, 24 de junho de dois mil e vinte e quatro. Retificação: O Dr. Fernando Ferro Gomes pediu para fazer uma retificação na página 04, onde consta "Colégio de Procuradores", passe a constar "Colégio de Corregedores".

2. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

2.1. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PAUTA DA 1402ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DIA 6 DE SETEMBRO DE 2024, ÀS 9:00 HORAS.

1. APECIAÇÃO DA ATA DA 1401ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23 DE AGOSTO DE 2024, ENCAMINHADA CÓPIA DO EXTRATO AOS CONSELHEIROS.

2. SOLENIDADE DE POSSE DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, REGIDO PELO EDITAL Nº 1 - MP/PI, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

3 PARA CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO

3.1 COMUNICAÇÕES VIA SEI.

3.1.1 SEI Nº 19.21.0700.0030654/2024-05. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 000743-361/2024.

3.1.2 SEI Nº 19.21.0707.0030646/2024-19. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 67/2021 (SIMP 000191-107/2021).

3.1.3 SEI Nº 19.21.0729.0030647/2024-50. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000872-435/2024.

3.1.4 SEI Nº 19.21.0103.0030657/2024-52. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023 (SIMP 000134-027/2023).

3.1.5 SEI Nº 19.21.0167.0030652/2024-03. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 210/2024 (SIMP 002350-426/2024).

3.1.6 SEI Nº 19.21.0700.0030655/2024-75. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001162-426/2024.

3.1.7 SEI Nº 19.21.0103.0030666/2024-03. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2022 (SIMP 000085-027/2022).

3.1.8 SEI Nº 19.21.0104.0030669/2024-04. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022 (SIMP 000241-271/2022).

3.1.9 SEI Nº 19.21.0104.0030663/2024-69. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2017 (SIMP 000267-271/2017).

3.1.10 SEI Nº 19.21.0104.0022349/2024-89. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUADALUPE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 18/2020 (SIMP 000100-216/2020).

3.1.11 SEI Nº 19.21.0090.0030683/2024-30. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001040-426/2023.

3.1.12 SEI Nº 19.21.0069.0030082/2024-82. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANTO DO BURITI. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024 (SIMP 000363-234/2024).

3.1.13 SEI Nº 19.21.0859.0030685/2024-81. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 03/2024 (SIMP 000185-434/2024).

3.1.14 SEI Nº 19.21.0700.0030691/2024-73. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001762-361/2023.

3.1.15 SEI Nº 19.21.0088.0030694/2024-54. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000001-022/2016.

3.1.16 SEI Nº 19.21.0090.0030704/2024-45. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000081-383/2023 EM INQUÉRITO CIVIL.

3.1.17 SEI Nº 19.21.0706.0028690/2024-78. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001539-369/2024.

3.1.18 SEI Nº 19.21.0090.0030714/2024-66. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP 000093-383/2023.

3.1.19 SEI Nº 19.21.0328.0030718/2024-74. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2024 (SIMP 000969-154/2024).

3.1.20 SEI Nº 19.21.0254.0030726/2024-95. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 47/2024 (SIMP 000581-150/2024).

3.1.21 SEI Nº 19.21.0262.0030731/2024-34. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2022 (SIMP 000328-161/2022).

3.1.22 SEI Nº 19.21.0150.0030730/2024-92. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 46/2024 (SIMP 000479-166/2024).

3.1.23 SEI Nº 19.21.0729.0030737/2024-45. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001372-426/2024.

3.1.24 SEI Nº 19.21.0150.0030739/2024-43. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2024 (SIMP 000480-166/2024).

3.1.25 SEI Nº 19.21.0729.0030748/2024-39. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000071-435/2024.

3.1.26 SEI Nº 19.21.0352.0030751/2024-84. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 (SIMP 000399-293/2023).

3.1.27 SEI Nº 19.21.0254.0030759/2024-77. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 43/2024 (SIMP 000525-150/2024).

3.1.28 SEI Nº 19.21.0171.0030765/2024-93. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 19/2015 (SIMP 000003-221/2019).

3.1.29 SEI Nº 19.21.0167.0030767/2024-02. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 176/2024 (SIMP 000069-030/2024).

3.1.30 SEI Nº 19.21.0103.0030777/2024-13. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2023 (SIMP 000002-027/2023).

3.1.31 SEI Nº 19.21.0700.0030781/2024-68. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002303-361/2022.

3.1.32 SEI Nº 19.21.0731.0030782/2024-61. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO Nº 106/2024 (SIMP 000742-154/2024).

3.1.33 SEI Nº 19.21.0328.0030790/2024-70. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024 (SIMP 000255-340/2023).

- 3.1.34 SEI Nº 19.21.0262.0030797/2024-95. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024 (SIMP 000548-161/2020).
- 3.1.35 SEI Nº 19.21.0091.0030801/2024-30. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001545-434/2021.
- 3.1.36 SEI Nº 19.21.0262.0030807/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2019 (SIMP 000322-161/2018).
- 3.1.37 SEI Nº 19.21.0706.0030823/2024-08. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 003550-369/2023.
- 3.1.38 SEI Nº 19.21.0103.0030830/2024-37. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 64/2024 (SIMP 002061-426/2024).
- 3.1.39 SEI Nº 19.21.0729.0030824/2024-24. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000242-184/2018.
- 3.1.40 SEI Nº 19.21.0117.0030839/2024-69. ORIGEM: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000128-019/2019.
- 3.1.41 SEI Nº 19.21.0103.0030852/2024-25. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 56/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 46/2024 (SIMP 001738-426/2024).
- 3.1.42 SEI Nº 19.21.0700.0030861/2024-42. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO SIMP 000361-089/2022.
- 3.1.43 SEI Nº 19.21.0700.0030859/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001992-361/2023.
- 3.1.44 SEI Nº 19.21.0129.0030863/2024-17. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022 (SIMP 000514-100/2022).
- 3.1.45 SEI Nº 19.21.0700.0030878/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001206-361/2024.
- 3.1.46 SEI Nº 19.21.0706.0030870/2024-97. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 003004-369/2020.
- 3.1.47 SEI Nº 19.21.0729.0030873/2024-59. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000950-435/2023.
- 3.1.48 SEI Nº 19.21.0708.0030888/2024-66. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000014-103/2024.
- 3.1.49 SEI Nº 19.21.0167.0030890/2024-76. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 213/2024 (SIMP 000088-030/2024).
- 3.1.50 SEI Nº 19.21.0708.0030892/2024-55. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000016-103/2024.
- 3.1.51 SEI Nº 19.21.0700.0030895/2024-94. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000027-370/2024.
- 3.1.52 SEI Nº 19.21.0129.0030879/2024-70. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2020 (SIMP 000296-203/2020).
- 3.1.53 SEI Nº 19.21.0091.0030903/2024-89. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 (SIMP 000090-081/2024).
- 3.1.54 SEI Nº 19.21.0119.0030899/2024-68. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 12/2024 (SIMP 001109-426/2024).
- 3.1.55 SEI Nº 19.21.0119.0030908/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA. ASSUNTO: JUDICIALIZAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10/2024 (SIMP 001215-426/2024).
- 3.1.56 SEI Nº 19.21.0864.0030909/2024-69. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000663-237/2022.
- 3.1.57 SEI Nº 19.21.0129.0030914/2024-95. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2019 (SIMP 000332-203/2019).
- 3.1.58 SEI Nº 19.21.0864.0030916/2024-74. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000604-237/2022.
- 3.1.59 SEI Nº 19.21.0700.0030923/2024-17. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002280-361/2023.
- 3.1.60 SEI Nº 19.21.0196.0030918/2024-49. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS INQUÉRITOS CIVIS IC SIMP 000141-208/2019; IC SIMP 000192-208/2018; ARQUIVAMENTO DOS INQUÉRITOS CIVIS IC SIMP 000144-208/2022; IC SIMP 000145-208/2022; IC SIMP 000183-208/2018; IC SIMP 000187-208/2016; IC SIMP 000196-208/2018; IC 000198-208/2018; IC SIMP 000201-208/2018; IC SIMP 000203-208/2018; IC SIMP 000206-208/2018; IC SIMP 000207-208/2018; IC SIMP 000208-208/2016; PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000184-208/2018, PA SIMP 000186-208/2018 E PA SIMP 000147-208/2019.
- 3.1.61 SEI Nº 19.21.0149.0030932/2024-85. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000527-164/2022.
- 3.1.62 SEI Nº 19.21.0700.0030936/2024-54. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 003709-361/2024.
- 3.1.63 SEI Nº 19.21.0149.0030940/2024-63. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000590-164/2022.
- 3.1.64 SEI Nº 19.21.0864.0030942/2024-51. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 (SIMP 000091-471/2024).
- 3.1.65 SEI Nº 19.21.0167.0030945/2024-46. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 18/2024 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2024 (SIMP 000108-030/2023).
- 3.1.66 SEI Nº 19.21.0167.0030944/2024-73. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 149/2024 (SIMP 001709-426/2024).
- 3.1.67 SEI Nº 19.21.0088.0030954/2024-18. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000135-172/2024.
- 3.1.68 SEI Nº 19.21.0196.0030948/2024-15. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000139-208/2022, PA SIMP 000140-208/2022, PA SIMP 000141-208/2022, PA SIMP 000142-208/2022, PA SIMP 000143-208/2022, PA SIMP 000186-208/2022 E PA SIMP 000120-208/2019.
- 3.1.69 SEI Nº 19.21.0090.0030956/2024-31. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP 000096-383/2023.
- 3.1.70 SEI Nº 19.21.0090.0030956/2024-31. ORIGEM: 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000037-111/2023.

3.1.71 SEI Nº 19.21.0196.0030962/2024-25. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000173-208/2016, PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000186-208/2017; PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000185-208/2018.

3.1.72 SEI Nº 19.21.0167.0030897/2024-81. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 173/2024 (SIMP 000202-340/2024).

3.1.73 SEI Nº 19.21.0090.0030965/2024-79. ORIGEM: 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP 000078-383/2023.

3.1.74 SEI Nº 19.21.0196.0030963/2024-95. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GILBUÉS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000182-208/2018 E PA SIMP 000185-208/2018.

3.1.75 SEI Nº 19.21.0150.0030968/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2022 (SIMP 000004-215/2022).

3.1.76 SEI Nº 19.21.0091.0030967/2024-10. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 41/2024 (SIMP 000597-434/2024).

3.1.77 SEI Nº 19.21.0150.0030970/2024-14. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2024 (SIMP 000761-166/2023).

3.1.78 SEI Nº 19.21.0167.0030979/2024-98. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 51/2024 (SIMP 000025-030/2024).

3.1.79 SEI Nº 19.21.0864.0030993/2024-32. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000794-237/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 54/2024 (SIMP 000794-237/2023).

3.1.80 SEI Nº 19.21.0167.0030989/2024-22. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 10/2024 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2024 (SIMP 000139-030/2023) E EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 36/2024.

3.1.81 SEI Nº 19.21.0864.0031016/2024-90. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024.

3.1.82 SEI Nº 19.21.0180.0030607/2024-53. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITI DOS LOPES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PA SIMP 000743-284/2022; PA SIMP 000504-284/2019; PA SIMP 002742-369/2024; PA SIMP 000640-284/2022; PA SIMP 002798-369/2024; PA SIMP 000143-284/2022 E PA SIMP 000158-284/2022.

3.1.83 SEI Nº 19.21.0118.0030981/2024-03. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2024 (SIMP 000079-034/2024).

3.1.84 SEI Nº 19.21.0103.0031024/2024-37. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 34/2019 (SIMP 000027-027/2019).

3.1.85 SEI Nº 19.21.0103.0031028/2024-26. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 71/2024 (SIMP 002328-426/2024).

3.1.86 SEI Nº 19.21.0167.0031026/2024-90. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 214/2024 (SIMP 001892-426/2024).

3.1.87 SEI Nº 19.21.0103.0031030/2024-69. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 27/2021 (SIMP 000098-383/2021).

3.1.88 SEI Nº 19.21.0103.0031033/2024-85. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 28/2023 (SIMP 000136-027/2023).

3.1.89 SEI Nº 19.21.0729.0031027/2024-72. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000268-184/2017.

3.1.90 SEI Nº 19.21.0103.0031040/2024-90. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 71/2024 (SIMP 002328-426/2024).

3.1.91 SEI Nº 19.21.0167.0031044/2024-89. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 152/2024 (SIMP 000063-030/2024).

3.1.92 SEI Nº 19.21.0352.0031064/2024-72. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000100-293/2024).

3.1.93 SEI Nº 19.21.0204.0031066/2024-07. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 3605/2024 (NOTÍCIA DE FATO Nº 48/2024 - SIMP 002252-426/2024).

3.1.94 SEI Nº 19.21.0624.0031070/2024-98. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 132/2024 (SIMP 000524-310/2024).

3.1.95 SEI Nº 19.21.0103.0031062/2024-78. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2024 EXPEDIDA NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024 (SIMP 000058-027/2024).

3.1.96 SEI Nº 19.21.0352.0031072/2024-50. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2023 (SIMP 000099-293/2024).

3.1.97 SEI Nº 19.21.0700.0031084/2024-35. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2024 RELATIVA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002548-361/2024.

3.1.98 SEI Nº 19.21.0864.0031083/2024-27. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2024 (SIMP 000096-471/2024).

3.1.99 SEI Nº 19.21.0708.0031093/2024-60. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000094-101/2024.

3.1.100 SEI Nº 19.21.0700.0031096/2024-02. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14/2024 RELATIVA AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002547-361/2024.

3.1.101 SEI Nº 19.21.0708.0031098/2024-22. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000096-101/2024.

3.1.102 SEI Nº 19.21.0129.0031099/2024-47. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023 (SIMP 000247-203/2022).

3.1.103 SEI Nº 19.21.0708.0031104/2024-54. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000098-101/2024.

3.1.104 SEI Nº 19.21.0352.0031103/2024-86. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2023 (SIMP 000338-293/2023).

3.1.105 SEI Nº 19.21.0708.0031107/2024-70. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000100-101/2024.

3.1.106 SEI Nº 19.21.0708.0031112/2024-32. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000102-101/2024.

3.1.107 SEI Nº 19.21.0729.0031108/2024-19. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 000229-240/2024.

- 3.1.108 SEI Nº 19.21.0624.0031100/2024-64. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 58/2024 (SIMP 000158-310/2024).
- 3.1.109 SEI Nº 19.21.0729.0031091/2024-90. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000864-154/2023.
- 3.1.110 SEI Nº 19.21.0129.0031121/2024-35. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2023 (SIMP 000147-203/2023).
- 3.1.111 SEI Nº 19.21.0735.0031123/2024-09. ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2021 (SIMP 000133-109/2021).
- 3.1.112 SEI Nº 19.21.0129.0031125/2024-24. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022 (SIMP 000075-203/2022).
- 3.1.113 SEI Nº 19.21.0352.0031126/2024-47. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16/2023 (SIMP 000279-293/2022).
- 3.1.114 SEI Nº 19.21.0129.0031132/2024-29. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2022 (SIMP 000215-203/2022).
- 3.1.115 SEI Nº 19.21.0708.0031139/2024-79. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000009-103/2024.
- 3.1.116 SEI Nº 19.21.0729.0031131/2024-77. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000328-426/2023.
- 3.1.117 SEI Nº 19.21.0129.0031141/2024-77. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000069-203/2023).
- 3.1.118 SEI Nº 19.21.0864.0031140/2024-40. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 13/2024 (SIMP 000095-471/2024).
- 3.1.119 SEI Nº 19.21.0129.0031152/2024-71. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2022 (SIMP 000221-203/2022).
- 3.1.120 SEI Nº 19.21.0708.0031154/2024-62. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000011-103/2024.
- 3.1.121 SEI Nº 19.21.0352.0031151/2024-51. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024 (SIMP 000214-293/2024).
- 3.1.122 SEI Nº 19.21.0129.0031157/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2023 (SIMP 000081-203/2023).
- 3.1.123 SEI Nº 19.21.0708.0031168/2024-72. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000015-103/2024.
- 3.1.124 SEI Nº 19.21.0624.0031166/2024-28. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 57/2023 (SIMP 000641-191/2023) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
- 3.1.125 SEI Nº 19.21.0864.0031173/2024-22. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000063-244/2024 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2024 (SIMP 000063-244/2024).
- 3.1.126 SEI Nº 19.21.0700.0031179/2024-89. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO E ARQUIVAMENTO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001908-361/2024.
- 3.1.127 SEI Nº 19.21.0204.0031180/2024-33. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000020-004/2022.
- 3.1.128 SEI Nº 19.21.0864.0031186/2024-59. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000052-237/2024.
- 3.1.129 SEI Nº 19.21.0624.0031193/2024-75. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 49/2023 (SIMP 000607-191/2023) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
- 3.1.130 SEI Nº 19.21.0700.0031197/2024-88. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO SIMP 000475-361/2023.
- 3.1.131 SEI Nº 19.21.0864.0031199/2024-96. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000424-237/2023.
- 3.1.132 SEI Nº 19.21.0706.0031207/2024-19. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000048-065/2019.
- 3.1.133 SEI Nº 19.21.0129.0031209/2024-84. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023 (SIMP 000153-203/2023).
- 3.1.134 SEI Nº 19.21.0708.0031211/2024-75. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 001669-100/2020.
- 3.1.135 SEI Nº 19.21.0807.0031208/2024-29. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 10/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000426-182/2023.
- 3.1.136 SEI Nº 19.21.0103.0031218/2024-37. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2018 (SIMP 000214-027/2018).
- 3.1.137 SEI Nº 19.21.0707.0031225/2024-03. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 30/2024 (SIMP 002119-426/2023).
- 3.1.138 SEI Nº 19.21.0705.0031229/2024-22. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001642-426/2022.
- 3.1.139 SEI Nº 19.21.0705.0031235/2024-54. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000178-076/2017.
- 3.1.140 SEI Nº 19.21.0700.0031236/2024-05. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 003781-361/2024.
- 3.1.141 SEI Nº 19.21.0091.0031249/2024-59. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000460-081/2019.
- 3.1.142 SEI Nº 19.21.0091.0031252/2024-75. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 27/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2024 (SIMP 000310-434/2024).
- 3.1.143 SEI Nº 19.21.0091.0031254/2024-21. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000199-081/2023.
- 3.1.144 SEI Nº 19.21.0091.0031256/2024-64. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000248-434/2024).
- 3.1.145 SEI Nº 19.21.0091.0031257/2024-37. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000009-081/2022.
- 3.1.146 SEI Nº 19.21.0091.0031259/2024-80. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA

NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2024 SIMP (000449-434/2024).

- 3.1.147 SEI Nº 19.21.0091.0031261/2024-26. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 05/2024 (SIMP 000047-44/2024).
- 3.1.148 SEI Nº 19.21.0091.0031263/2024-69. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000200-081/2023.
- 3.1.149 SEI Nº 19.21.0091.0031265/2024-15. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000198-081/2023.
- 3.1.150 SEI Nº 19.21.0091.0031267/2024-58. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000197-081/2023.
- 3.1.151 SEI Nº 19.21.0091.0031269/2024-04. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000068-082/2023.
- 3.1.152 SEI Nº 19.21.0091.0031271/2024-47. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000201-081/2023.
- 3.1.153 SEI Nº 19.21.0091.0031274/2024-63. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000691-081/2016.
- 3.1.154 SEI Nº 19.21.0103.0031281/2024-82. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 62/2024 (SIMP 000060-027/2024).
- 3.1.155 SEI Nº 19.21.0729.0031282/2024-74. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000340-184/2023.
- 3.1.156 SEI Nº 19.21.0167.0031284/2024-11. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2023 (SIMP 000084-030/2023).
- 3.1.157 SEI Nº 19.21.0150.0031283/2024-02. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 22/2024 (SIMP 000484-166/2023).
- 3.1.158 SEI Nº 19.21.0708.0031289/2024-06. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000008-101/2023.
- 3.1.159 SEI Nº 19.21.0167.0031290/2024-43. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023 (SIMP 000087-030/2023).
- 3.1.160 SEI Nº 19.21.0103.0031293/2024-49. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 47/2024 (SIMP 001031-426/2024).
- 3.1.161 SEI Nº 19.21.0167.0031292/2024-86. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 75/2022 (SIMP 000044-030/2022).
- 3.1.162 SEI Nº 19.21.0167.0031287/2024-27. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 217/2024 (SIMP 002430-426/2024).
- 3.1.163 SEI Nº 19.21.0167.0031291/2024-16. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 216/2024 (SIMP 002422-426/2024).
- 3.1.164 SEI Nº 19.21.0864.0031297/2024-69. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2024 (SIMP 000046-471/2024).
- 3.1.165 SEI Nº 19.21.0150.0031303/2024-44. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 08/2024 (SIMP 000452-166/2024).
- 3.1.166 SEI Nº 19.21.0355.0031302/2024-03. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 001093-426/2023.
- 3.1.167 SEI Nº 19.21.0167.0031310/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 74/2022 (SIMP 000037-030/2022).
- 3.1.168 SEI Nº 19.21.0167.0031314/2024-74. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 215/2024 (SIMP 002308-426/2024).
- 3.1.169 SEI Nº 19.21.0150.0031319/2024-97. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 07/2024 (SIMP 000360-166/2024).
- 3.1.170 SEI Nº 19.21.0706.0031320/2024-72. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000965-369/2022.
- 3.1.171 SEI Nº 19.21.0706.0031318/2024-29. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002775-369/2024.
- 3.1.172 SEI Nº 19.21.0088.0031323/2024-46. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000025-172/2021.
- 3.1.173 SEI Nº 19.21.0700.0031326/2024-97. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002545-361/2024.
- 3.1.174 SEI Nº 19.21.0355.0031328/2024-77. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2022 (SIMP 000121-143/2022).
- 3.1.175 SEI Nº 19.21.0735.0031331/2024-19. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000493-426/2024).
- 3.1.176 SEI Nº 19.21.0708.0031335/2024-25. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL SIMP 000060-101/2024.
- 3.1.177 SEI Nº 19.21.0735.0031341/2024-40. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023 (SIMP 000134-107/2023).
- 3.1.178 SEI Nº 19.21.0700.0031342/2024-53. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 19/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002557-361/2024.
- 3.1.179 SEI Nº 19.21.0167.0031334/2024-19. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 212/2024 (SIMP 000087-030/2024).
- 3.1.180 SEI Nº 19.21.0129.0031345/2024-98. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 (SIMP 000251-203/2023).
- 3.1.181 SEI Nº 19.21.0807.0031346/2024-86. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE ABARCOU O OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 93/2023 (SIMP 000376-182/2023).
- 3.1.182 SEI Nº 19.21.0352.0031353/2024-29. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29/2024 (SIMP 000203-293/2024).
- 3.1.183 SEI Nº 19.21.0700.0031356/2024-63. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002546-361/2024.
- 3.1.184 SEI Nº 19.21.0355.0031359/2024-16. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000243-143/2020.
- 3.1.185 SEI Nº 19.21.0167.0031361/2024-66. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA

NOTÍCIA DE FATO Nº 177/2024 (SIMP 000070-030/2024).

- 3.1.186 SEI Nº 19.21.0864.0031369/2024-65. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001863-426/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024 (SIMP 001863-426/2023).
- 3.1.187 SEI Nº 19.21.0355.0031367/2024-91. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNIÃO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000420-143/2024.
- 3.1.188 SEI Nº 19.21.0129.0031376/2024-37. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2023 (SIMP 000089-203/2023).
- 3.1.189 SEI Nº 19.21.0729.0031375/2024-85. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000622-184/2018.
- 3.1.190 SEI Nº 19.21.0115.0031371/2024-91. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULISTANA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO SIMP 003226-361/2024.
- 3.1.191 SEI Nº 19.21.0624.0031384/2024-59. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2022 (SIMP 000598-310/2021).
- 3.1.192 SEI Nº 19.21.0352.0031382/2024-22. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 31/2024 (SIMP 000202-293/2024).
- 3.1.193 SEI Nº 19.21.0729.0031380/2024-47. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002142-426/2023.
- 3.1.194 SEI Nº 19.21.0807.0031387/2024-46. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE ABARCOU O OBJETO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023 (SIMP 000301-182/2022).
- 3.1.195 SEI Nº 19.21.0129.0031393/2024-63. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2023 (SIMP 000120-203/2023).
- 3.1.196 SEI Nº 19.21.0129.0031397/2024-52. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2022 (SIMP 000234-203/2022).
- 3.1.197 SEI Nº 19.21.0167.0031378/2024-92. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 88/2024 (SIMP 000039-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 101/2024.
- 3.1.198 SEI Nº 19.21.0204.0031403/2024-26. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 21/2024 (SIMP 000966-426/2024).
- 3.1.199 SEI Nº 19.21.0129.0031411/2024-62. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2022 (SIMP 000514-100/2022).
- 3.1.200 SEI Nº 19.21.0729.0031407/2024-94. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000364-184/2024.
- 3.1.201 SEI Nº 19.21.0729.0031413/2024-29. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000772-426/2024.
- 3.1.202 SEI Nº 19.21.0204.0031416/2024-63. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 49/2024 (SIMP 002376-426/2024).
- 3.1.203 SEI Nº 19.21.0706.0031421/2024-61. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002606-369/2021.
- 3.1.204 SEI Nº 19.21.0700.0031426/2024-16. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 07/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002556-361/2024.
- 3.1.205 SEI Nº 19.21.0706.0031434/2024-98. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002541-369/2020.
- 3.1.206 SEI Nº 19.21.0103.0031436/2024-68. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2021 (SIMP 000087-027/2021).
- 3.1.207 SEI Nº 19.21.0167.0031437/2024-51. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 77/2022 (SIMP 000199-111/2022).
- 3.1.208 SEI Nº 19.21.0103.0031439/2024-84. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 24/2023 (SIMP 000056-027/2023).
- 3.1.209 SEI Nº 19.21.0864.0031444/2024-77. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 107/2023 (SIMP 000234-237/2023).
- 3.1.210 SEI Nº 19.21.0085.0031453/2024-73. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000115-186/2024).
- 3.1.211 SEI Nº 19.21.0118.0031142/2024-21. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 10/2024 (SIMP 000079-034/2024).
- 3.1.212 SEI Nº 19.21.0118.0031162/2024-63. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2023 (SIMP 000033-034/2023).
- 3.1.213 SEI Nº 19.21.0167.0031461/2024-82. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 87/2024 (SIMP 000038-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 102/2024.
- 3.1.214 SEI Nº 19.21.0254.0031474/2024-75. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2024 (SIMP 000302-150/2024).
- 3.1.215 SEI Nº 19.21.0700.0031480/2024-13. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001886-361/2024.
- 3.1.216 SEI Nº 19.21.0729.0031476/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000370-184/2022.
- 3.1.217 SEI Nº 19.21.0103.0031485/2024-06. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2023 (SIMP 000127-027/2022).
- 3.1.218 SEI Nº 19.21.0729.0031484/2024-52. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000043-063/2024.
- 3.1.219 SEI Nº 19.21.0700.0031489/2024-61. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024 (SIMP 001277-361/2024).
- 3.1.220 SEI Nº 19.21.0103.0031496/2024-97. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 47/2022 (SIMP 000296-206/2022).
- 3.1.221 SEI Nº 19.21.0129.0031497/2024-68. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2023 (SIMP 000112-203/2023).
- 3.1.222 SEI Nº 19.21.0310.0031503/2024-04. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 34/2023 (SIMP 000256-206/2023).
- 3.1.223 SEI Nº 19.21.0708.0031514/2024-42. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000600-100/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
- 3.1.224 SEI Nº 19.21.0129.0031518/2024-83. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2022 (SIMP 000222-203/2022).

- 3.1.225 SEI Nº 19.21.0700.0031520/2024-97. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002558-361/2024.
- 3.1.226 SEI Nº 19.21.0864.0031522/2024-08. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 000303-244/2024).
- 3.1.227 SEI Nº 19.21.0700.0031539/2024-69. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001226-361/2024.
- 3.1.228 SEI Nº 19.21.0708.0031544/2024-08. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORIANO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000118-101/2021.
- 3.1.229 SEI Nº 19.21.0103.0031543/2024-89. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 31/2024 (SIMP 000015-027/2024).
- 3.1.230 SEI Nº 19.21.0129.0031545/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023 (SIMP 000238-203/2023).
- 3.1.231 SEI Nº 19.21.0181.0030804/2024-54. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 62/2022 (SIMP 000117-340/2022).
- 3.1.232 SEI Nº 19.21.0706.0031558/2024-48. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000009-065/2016.
- 3.1.233 SEI Nº 19.21.0700.0031562/2024-30. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002549-361/2024.
- 3.1.234 SEI Nº 19.21.0709.0031564/2024-35. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DAS NOTÍCIAS DE FATO NF SIMP 000861-083/2023 E NF SIMP 000239-083/2024.
- 3.1.235 SEI Nº 19.21.0167.0031570/2024-49. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 76/2022 (SIMP 000077-034/2022).
- 3.1.236 SEI Nº 19.21.0864.0031582/2024-37. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2024 (SIMP 000618-237/2023) NO INQUÉRITO CIVIL Nº 32/2024 (SIMP 000618-237/2023).
- 3.1.237 SEI Nº 19.21.0807.0031241/2024-11. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2023 (SIMP 000255-182/2023).
- 3.1.238 SEI Nº 19.21.0198.0031589/2024-41. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2022 (SIMP 000878-197/2019).
- 3.1.239 SEI Nº 19.21.0198.0031593/2024-30. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 07/2022 (SIMP 001124-197/2022).
- 3.1.240 SEI Nº 19.21.0198.0031597/2024-19. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023 (SIMP 001009-197/2023).
- 3.1.241 SEI Nº 19.21.0729.0031585/2024-41. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000446-184/2023.
- 3.1.242 SEI Nº 19.21.0167.0031612/2024-79. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 159/2024 (SIMP 000064-030/2024).
- 3.1.243 SEI Nº 19.21.0729.0031616/2024-77. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SIMP 000051-063/2024.
- 3.1.244 SEI Nº 19.21.0167.0031491/2024-48. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 136/2024 (SIMP 001623-426/2024).
- 3.1.245 SEI Nº 19.21.0167.0031630/2024-78. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 142/2024 (SIMP 001330-426/2024).
- 3.1.246 SEI Nº 19.21.0103.0031638/2024-46. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 35/2024 (SIMP 000191-027/2023).
- 3.1.247 SEI Nº 19.21.0118.0031603/2024-87. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 45/2024 (SIMP 000041-034/2024).
- 3.1.248 SEI Nº 19.21.0118.0031634/2024-26. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2023 (SIMP 000081-034/2023).
- 3.1.249 SEI Nº 19.21.0167.0031644/2024-88. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 104/2024 (SIMP 000089-030/2024).
- 3.1.250 SEI Nº 19.21.0167.0031661/2024-17. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 11/2022 (SIMP 000051-383/2022).
- 3.1.251 SEI Nº 19.21.0298.0031664/2024-08. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DAS NOTÍCIAS DE FATO NF SIMP 000521-325/2024 E NF SIMP 000533-325/2024.
- 3.1.252 SEI Nº 19.21.0731.0031671/2024-17. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 133/2023 (SIMP 001309-154/2023).
- 3.1.253 SEI Nº 19.21.0118.0031429/2024-32. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2023 (SIMP 000081-034/2023).
- 3.1.254 SEI Nº 19.21.0139.0031680/2024-21. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2024 (SIMP 001226-368/2024).
- 3.1.255 SEI Nº 19.21.0254.0031685/2024-04. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEMERVAL LOBÃO. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 07/2023 EM INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024 (SIMP 000147-344/2022).
- 3.1.256 SEI Nº 19.21.0139.0031689/2024-69. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 33/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024 (SIMP 000033-075/2024).
- 3.1.257 SEI Nº 19.21.0108.0031696/2024-54. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 35/2024 (SIMP 000494-174/2024).
- 3.1.258 SEI Nº 19.21.0108.0031701/2024-16. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 36/2024 (SIMP 000135-174/2024).
- 3.1.259 SEI Nº 19.21.0700.0031699/2024-17. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 16/2024 EXARADA NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002551-361/2024.
- 3.1.260 SEI Nº 19.21.0700.0031702/2024-33. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001672-361/2024.
- 3.1.261 SEI Nº 19.21.0108.0031713/2024-80. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 18/2024 (SIMP 000071-174/2024).
- 3.1.262 SEI Nº 19.21.0700.0031716/2024-43. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002019-361/2023.

- 3.1.263 SEI Nº 19.21.0730.0031731/2024-61. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000012-063/2024.
- 3.1.264 SEI Nº 19.21.0143.0031735/2024-28. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2024 (SIMP 000063-033/2024).
- 3.1.265 SEI Nº 19.21.0204.0031738/2024-02. ORIGEM: 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 36/2024 (SIMP 000009-003/2024).
- 3.1.266 SEI Nº 19.21.0864.0031737/2024-23. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000092-471/2024).
- 3.1.267 SEI Nº 19.21.0167.0031747/2024-23. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 37/2024 NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 71/2022 (SIMP 000051-030/2022).
- 3.1.268 SEI Nº 19.21.0143.0031751/2024-81. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000064-033/2024).
- 3.1.269 SEI Nº 19.21.0328.0031755/2024-11. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001779-154/2023.
- 3.1.270 SEI Nº 19.21.0143.0031761/2024-05. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000065-033/2024).
- 3.1.271 SEI Nº 19.21.0143.0031768/2024-10. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024 (SIMP 000066-033/2024).
- 3.1.272 SEI Nº 19.21.0706.0031757/2024-10. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 003665-369/2022.
- 3.1.273 SEI Nº 19.21.0126.0031742/2024-94. ORIGEM: 42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 02/2024 (SIMP 001136-426/2024).
- 3.1.274 SEI Nº 19.21.0700.0031771/2024-13. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 002050-361/2024.
- 3.1.275 SEI Nº 19.21.0143.0031780/2024-74. ORIGEM: 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024 (SIMP 000067-033/2024).
- 3.1.276 SEI Nº 19.21.0729.0031790/2024-35. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000861-435/2023.
- 3.1.277 SEI Nº 19.21.0807.0031781/2024-78. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE ABARCOU O OBJETO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 38/2021 (SIMP 000147-182/2021).
- 3.1.278 SEI Nº 19.21.0729.0031797/2024-40. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2023 (SIMP 000269-240/2021).
- 3.1.279 SEI Nº 19.21.0729.0031803/2024-72. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023 (SIMP 000458-435/2023).
- 3.1.280 SEI Nº 19.21.0103.0031826/2024-14. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 60/2024 (SIMP 001872-426/2024).
- 3.1.281 SEI Nº 19.21.0088.0031831/2024-07. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000118-172/2020.
- 3.1.282 SEI Nº 19.21.0088.0031836/2024-66. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000253-172/2020.
- 3.1.283 SEI Nº 19.21.0864.0031847/2024-60. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001371-426/2024 NO INQUÉRITO CIVIL Nº 31/2024 (SIMP 001371-426/2024).
- 3.1.284 SEI Nº 19.21.0707.0031858/2024-81. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 68/2024 (SIMP 001101-426/2024).
- 3.1.285 SEI Nº 19.21.0807.0031852/2024-04. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023 (SIMP 000108-182/2023).
- 3.1.286 SEI Nº 19.21.0160.0031862/2024-30. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTINO CASTRO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 20/2023 (SIMP 000140-201/2023).
- 3.1.287 SEI Nº 19.21.0729.0031864/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000418-184/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
- 3.1.288 SEI Nº 19.21.0328.0031866/2024-21. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 99/2024 (SIMP 000831-426/2024).
- 3.1.289 SEI Nº 19.21.0129.0031886/2024-41. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020 (SIMP 000124-203/2020).
- 3.1.290 SEI Nº 19.21.0201.0031895/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000023-074/2022.
- 3.1.291 SEI Nº 19.21.0624.0031897/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2024 (SIMP 000108-310/2024).
- 3.1.292 SEI Nº 19.21.0310.0031905/2024-14. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2022 (SIMP 000456-206/2022).
- 3.1.293 SEI Nº 19.21.0150.0031913/2024-64. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 48/2024 (SIMP 000230-166/2024).
- 3.1.294 SEI Nº 19.21.0864.0031899/2024-14. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000089-471/2024).
- 3.1.295 SEI Nº 19.21.0150.0031924/2024-58. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 49/2024 (SIMP 000294-166/2024).
- 3.1.296 SEI Nº 19.21.0150.0031934/2024-79. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 50/2024 (SIMP 000496-166/2024).
- 3.1.297 SEI Nº 19.21.0703.0031930/2024-40. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2023 (SIMP 000010-140/2023).
- 3.1.298 SEI Nº 19.21.0706.0031936/2024-27. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000078-065/2019.
- 3.1.299 SEI Nº 19.21.0150.0031937/2024-95. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 51/2024 (SIMP 000497-166/2024).
- 3.1.300 SEI Nº 19.21.0150.0031942/2024-57. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 52/2024 (SIMP 000498-166/2024).
- 3.1.301 SEI Nº 19.21.0201.0031941/2024-95. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000027-074/2023.

- 3.1.302 SEI Nº 19.21.0864.0031842/2024-98. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000052-471/2024.
- 3.1.303 SEI Nº 19.21.0195.0031944/2024-07. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DA PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 09/2024 NO BOJO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2023 (SIMP 000293-212/2022).
- 3.1.304 SEI Nº 19.21.0201.0031946/2024-57. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023 (SIMP 000027-074/2023).
- 3.1.305 SEI Nº 19.21.0707.0031931/2024-50. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA REFERENTE AO INQUÉRITO CIVIL Nº 59/2023 (SIMP 000030-107/2023).
- 3.1.306 SEI Nº 19.21.0624.0031950/2024-06. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 02/2023 (SIMP 000145-191/2022).
- 3.1.307 SEI Nº 19.21.0344.0031956/2024-67. ORIGEM: 55ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002159-426/2024.
- 3.1.308 SEI Nº 19.21.0167.0031955/2024-33. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 150/2024 (SIMP 001713-426/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 103/2024.
- 3.1.309 SEI Nº 19.21.0807.0031967/2024-03. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 57/2020 (SIMP 000362-182/2020).
- 3.1.310 SEI Nº 19.21.0735.0031976/2024-64. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 01/2024 (SIMP 000022-108/2023).
- 3.1.311 SEI Nº 19.21.0129.0031979/2024-52. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JERUMENHA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2021 (SIMP 000346-203/2021).
- 3.1.312 SEI Nº 19.21.0108.0031981/2024-22. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 (SIMP 000433-174/2023).
- 3.1.313 SEI Nº 19.21.0195.0031982/2024-48. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 16/2018 (SIMP 000484-212/2017).
- 3.1.314 SEI Nº 19.21.0706.0031958/2024-15. ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 003608-369/2023.
- 3.1.315 SEI Nº 19.21.0348.0031993/2024-75. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 47/2023 (SIMP 000332-319/2023).
- 3.1.316 SEI Nº 19.21.0177.0031925/2024-14. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AVELINO LOPES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 23/2023 (SIMP 000348-210/2023).
- 3.1.317 SEI Nº 19.21.0348.0031995/2024-21. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 15/2019 (SIMP 000572-319/2019).
- 3.1.318 SEI Nº 19.21.0624.0032018/2024-13. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2024 (SIMP 000558-310/2024).
- 3.1.319 SEI Nº 19.21.0323.0032022/2024-55. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 14/2024 (SIMP 000201-173/2024).
- 3.1.320 SEI Nº 19.21.0706.0032024/2024-76. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000056-065/2019.
- 3.1.321 SEI Nº 19.21.0807.0032025/2024-86. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2021 (SIMP 000493-182/2020).
- 3.1.322 SEI Nº 19.21.0864.0032032/2024-12. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000343-237/2019.
- 3.1.323 SEI Nº 19.21.0807.0032033/2024-64. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 07/2020 (SIMP 000018-182/2020).
- 3.1.324 SEI Nº 19.21.0195.0032011/2024-41. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000269-212/2024.
- 3.1.325 SEI Nº 19.21.0624.0032040/2024-98. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 115/2024 (SIMP 000397-310/2024).
- 3.1.326 SEI Nº 19.21.0103.0032051/2024-50. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 72/2024 (SIMP 002480-426/2024).
- 3.1.327 SEI Nº 19.21.0088.0032056/2024-43. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000172-172/2020.
- 3.1.328 SEI Nº 19.21.0624.0032058/2024-97. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 35/2024 (SIMP 000165-191/2024).
- 3.1.329 SEI Nº 19.21.0088.0032066/2024-64. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000190-172/2021.
- 3.1.330 SEI Nº 19.21.0195.0032062/2024-22. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIMP 000355-212/2023.
- 3.1.331 SEI Nº 19.21.0729.0031851/2024-37. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL SIMP 001307-435/2024.
- 3.1.332 SEI Nº 19.21.0167.0032067/2024-16. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 219/2024 (SIMP 002497-426/2024).
- 3.1.333 SEI Nº 19.21.0859.0032079/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024 (SIMP 000872-434/2023).
- 3.1.334 SEI Nº 19.21.0624.0032081/2024-58. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 01/2024 (SIMP 000007-191/2024) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 10/2024 (SIMP 000007-191/2024).
- 3.1.335 SEI Nº 19.21.0729.0032083/2024-78. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000753-426/2024.
- 3.1.336 SEI Nº 19.21.0729.0032084/2024-51. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2021 (SIMP 000240-240/2020).
- 3.1.337 SEI Nº 19.21.0700.0032096/2024-65. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001608-361/2024.
- 3.1.338 SEI Nº 19.21.0195.0032099/2024-90. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2024 (SIMP 000113-212/2023).
- 3.1.339 SEI Nº 19.21.0700.0032101/2024-27. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001313-361/2024.
- 3.1.340 SEI Nº 19.21.0624.0032105/2024-89. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 21/2024 (SIMP 000111-191/2024) EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 14/2024 (SIMP 000111-191/2024).

- 3.1.341 SEI Nº 19.21.0167.0032129/2024-88. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 220/2024 (SIMP 002458-426/2024).
- 3.1.342 SEI Nº 19.21.0117.0032136/2024-67. ORIGEM: 36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 13/2024 NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024 (SIMP 000187-344/2023).
- 3.1.343 SEI Nº 19.21.0123.0032140/2024-63. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 18/2024 (SIMP 000177-182/2024).
- 3.1.344 SEI Nº 19.21.0088.0032142/2024-49. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000838-426/2024 EM INQUÉRITO CIVIL.
- 3.1.345 SEI Nº 19.21.0729.0032133/2024-86. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DA RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 02/2024 REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000339-184/2024.
- 3.1.346 SEI Nº 19.21.0167.0032157/2024-11. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 218/2024 (SIMP 001035-154/2024).
- 3.1.347 SEI Nº 19.21.0729.0032167/2024-41. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000383-435/2024.
- 3.1.348 SEI Nº 19.21.0729.0032169/2024-84. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000341-184/2024.
- 3.1.349 SEI Nº 19.21.0706.0032176/2024-46. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000826-426/2023 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.
- 3.1.350 SEI Nº 19.21.0167.0032183/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 224/2024 (SIMP 002524-426/2024).
- 3.1.351 SEI Nº 19.21.0195.0032125/2024-67. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FRONTEIRAS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 05/2018 (SIMP 000402-212/2018).
- 3.1.352 SEI Nº 19.21.0624.0032189/2024-52. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 45/2024 (SIMP 000329-191/2024).
- 3.1.353 SEI Nº 19.21.0624.0032191/2024-95. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 41/2024 (SIMP 000271-191/2024).
- 3.1.354 SEI Nº 19.21.0624.0032192/2024-68. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 46/2024 (SIMP 001897-426/2024).
- 3.1.355 SEI Nº 19.21.0729.0032198/2024-77. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO (ATENDIMENTO AO PÚBLICO SIMP 001381-435/2024).
- 3.1.356 SEI Nº 19.21.0167.0032102/2024-41. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 21/2024 (SIMP 000090-030/2024).
- 3.1.357 SEI Nº 19.21.0167.0031012/2024-80. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 08/2023 (SIMP 000086-030/2023).
- 3.1.358 SEI Nº 19.21.0167.0029905/2024-93. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 154/2024 (SIMP 001743-426/2024).
- 3.1.359 SEI Nº 19.21.0186.0032213/2024-57. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COCAL. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL Nº 03/2024 (SIMP 000033-200/2024).
- 3.1.360 SEI Nº 19.21.0624.0032214/2024-56. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 17/2021 (SIMP 000197-310/2021).
- 3.1.361 SEI Nº 19.21.0103.0032228/2024-24. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 73/2024 (SIMP 002269-426/2024).
- 3.1.362 SEI Nº 19.21.0167.0032235/2024-39. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 222/2024 (SIMP 000430-426/2024).
- 3.1.363 SEI Nº 19.21.0348.0032244/2024-88. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024 (SIMP 000058-319/2024).
- 3.1.364 SEI Nº 19.21.0705.0032246/2024-14. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRIPIRI. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000512-076/2017.
- 3.1.365 SEI Nº 19.21.0088.0032247/2024-27. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000096-172/2019.
- 3.1.366 SEI Nº 19.21.0700.0032265/2024-61. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001229-361/2024.
- 3.1.367 SEI Nº 19.21.0352.0032266/2024-16. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 (SIMP 000408-293/2023).
- 3.1.368 SEI Nº 19.21.0167.0032270/2024-64. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 221/2024 (SIMP 002438-426/2024).
- 3.1.369 SEI Nº 19.21.0103.0032277/2024-59. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 74/2024 (SIMP 002375-426/2024).
- 3.1.370 SEI Nº 19.21.0167.0032279/2024-15. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 158/2024 (SIMP 001775-426/2024).
- 3.1.371 SEI Nº 19.21.0700.0032285/2024-06. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001210-361/2024.
- 3.1.372 SEI Nº 19.21.0167.0032245/2024-60. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 223/2024 (SIMP 002493-426/2024).
- 3.1.373 SEI Nº 19.21.0088.0032261/2024-37. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000147-172/2020.
- 3.1.374 SEI Nº 19.21.0348.0032250/2024-23. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARCOS PARENTE. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 79/2023 (SIMP 000502-319/2023).
- 3.1.375 SEI Nº 19.21.0706.0032264/2024-95. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000047-065/2019.
- 3.1.376 SEI Nº 19.21.0706.0032269/2024-57. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001411-369/2022.
- 3.1.377 SEI Nº 19.21.0624.0032273/2024-15. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 52/2023 (SIMP 000720-310/2022).
- 3.1.378 SEI Nº 19.21.0707.0032283/2024-52. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 34/2024 (SIMP 001362-105/2023).
- 3.1.379 SEI Nº 19.21.0706.0032278/2024-08. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE

PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000020-065/2019.

3.1.380 SEI Nº 19.21.0181.0032288/2024-47. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000033-035/2023.

3.1.381 SEI Nº 19.21.0352.0032295/2024-09. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 06/2023 (SIMP 000108-293/2022).

3.1.382 SEI Nº 19.21.0352.0032309/2024-19. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2023 (SIMP 000417-293/2023).

3.1.383 SEI Nº 19.21.0167.0032318/2024-29. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 59/2024 (SIMP 000465-426/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 105/2024.

3.1.384 SEI Nº 19.21.0624.0032299/2024-89. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 132/2019 (SIMP 001062-310/2019).

3.1.385 SEI Nº 19.21.0103.0032332/2024-29. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 09/2024 (SIMP 000708-426/2024).

3.1.386 SEI Nº 19.21.0864.0032335/2024-76. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 04/2024 (SIMP 000323-244/2024).

3.1.387 SEI Nº 19.21.0352.0032339/2024-82. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 33/2024 (SIMP 000217-293/2024).

3.1.388 SEI Nº 19.21.0700.0032352/2024-40. ORIGEM: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000016-361/2024.

3.1.389 SEI Nº 19.21.0103.0032351/2024-98. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 67/2024 (SIMP 002187-426/2024).

3.1.390 SEI Nº 19.21.0138.0032354/2024-74. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2024 REGISTRADA NO INQUÉRITO CIVIL Nº 03/2023 (SIMP 000916-255/2021).

3.1.391 SEI Nº 19.21.0731.0032358/2024-92. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 001676-154/2023.

3.1.392 SEI Nº 19.21.0167.0032355/2024-97. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 151/2024 (SIMP 000062-030/2024) NO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 106/2024.

3.1.393 SEI Nº 19.21.0262.0032374/2024-02. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESPERANTINA. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 28/2024 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 16/2024 (SIMP 001739-426/2023).

3.1.394 SEI Nº 19.21.0167.0032377/2024-85. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 225/2024 (SIMP 002512-426/2024).

3.1.395 SEI Nº 19.21.0181.0032293/2024-09. ORIGEM: 45ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000044-035/2023.

3.1.396 SEI Nº 19.21.0328.0032386/2024-46. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000813-154/2024.

3.1.397 SEI Nº 19.21.0864.0032403/2024-83. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000140-237/2021.

3.1.398 SEI Nº 19.21.0707.0032405/2024-56. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 29/2024 (SIMP 000130-426/2024).

3.1.399 SEI Nº 19.21.0729.0032417/2024-81. ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000374-435/2024.

3.1.400 SEI Nº 19.21.0114.0028514/2024-33. ORIGEM: GAEJ. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AUXÍLIO Nº 25/2024 (SIMP 000038-445/2024).

3.1.401 SEI Nº 19.21.0167.0032432/2024-55. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 169/2024 (SIMP 001816-426/2024).

3.1.402 SEI Nº 19.21.0167.0032441/2024-06. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 53/2018 (SIMP 000063-030/2018).

3.1.403 SEI Nº 19.21.0700.0032443/2024-08. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002556-361/2023.

3.1.404 SEI Nº 19.21.0700.0032452/2024-56. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 002563-361/2023.

3.1.405 SEI Nº 19.21.0167.0032451/2024-27. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 17/2024 (SIMP 000077-030/2024).

3.1.406 SEI Nº 19.21.0729.0032429/2024-48. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2024 REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000228-184/2023.

3.1.407 SEI Nº 19.21.0209.0032449/2024-33. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 000174-267/2022.

3.1.408 SEI Nº 19.21.0700.0032471/2024-28. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001587-361/2024.

3.1.409 SEI Nº 19.21.0328.0032479/2024-57. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENEDITINOS - ALTOS. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000541-154/2024.

3.1.410 SEI Nº 19.21.0729.0032482/2024-72. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTELO DO PIAUÍ. ASSUNTO: CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000417-184/2023 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

3.1.411 SEI Nº 19.21.0340.0032492/2024-11. ORIGEM: GACEP. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTEGRADO Nº 03/2021 (SIMP 000039-225/2021).

3.1.412 SEI Nº 19.21.0700.0032498/2024-75. ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL SIMP 001590-361/2024.

3.1.413 SEI Nº 19.21.0108.0032507/2024-79. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO SIMP 000557-174/2023.

3.1.414 SEI Nº 19.21.0209.0032512/2024-78. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024 REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 03/2024 (SIMP 001523-426/2023).

3.1.415 SEI Nº 19.21.0209.0032522/2024-02. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS. ASSUNTO: RECOMENDAÇÃO Nº 02/2024 REFERENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 02/2024 (SIMP 000363-267/2023).

3.1.416 SEI Nº 19.21.0167.0032531/2024-98. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 181/2024 (SIMP 001916-426/2024).

3.1.417 SEI Nº 19.21.0167.0032528/2024-82. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 48/2019 (SIMP 000093-030/2019).

3.1.418 SEI Nº 19.21.0167.0032535/2024-87. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE

PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2023 (SIMP 000059-030/2022).

3.1.419 SEI Nº 19.21.0167.0032538/2024-06. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 183/2024 (SIMP 001800-426/2024).

3.1.420 SEI Nº 19.21.0706.0032537/2024-96. ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP 001998-369/2023.

3.1.421 SEI Nº 19.21.0103.0032540/2024-39. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 36/2024 (SIMP 001170-426/2024).

3.1.422 SEI Nº 19.21.0088.0032546/2024-05. ORIGEM: 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL SIMP 000449-172/2015.

3.1.423 SEI Nº 19.21.0118.0032545/2024-67. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 000080-034/2024.

3.1.424 SEI Nº 19.21.0167.0032548/2024-27. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 153/2024 (SIMP 001726-426/2024).

3.1.425 SEI Nº 19.21.0118.0032544/2024-94. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 13/2024 (SIMP 000096-034/2024).

3.1.426 SEI Nº 19.21.0118.0032550/2024-29. ORIGEM: 49ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 10/2023 (SIMP 000036-034/2023).

3.1.427 SEI Nº 19.21.0707.0032552/2024-64. ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS. ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 45/2024 (SIMP 000284-426/2024).

3.1.428 SEI Nº 19.21.0103.0032553/2024-76. ORIGEM: 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 06/2017 (SIMP 000026-027/2017).

3.1.429 SEI Nº 19.21.0298.0032555/2024-07. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO SIMP 002038-426/2024.

3.1.430 SEI Nº 19.21.0167.0032558/2024-48. ORIGEM: 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA. ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 226/2024 (SIMP 003656-426/2024).

3.1.431 SEI Nº 19.21.0298.0032560/2024-66. ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRO DURO. ASSUNTO: ARQUIVAMENTO DAS NOTÍCIAS DE FATO NF SIMP 000218-325/2024, NF SIMP 000484-325/2024, NF SIMP 001669-426/2024 E NF SIMP 000516-325/2024.

4. ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM TERESINA (PI), 4 DE SETEMBRO DE 2024.

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE

SECRETÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR

PROMOTORA DE JUSTIÇA

3. SECRETARIA GERAL

3.1. ATOS PGJ

Ato PGJ nº 1.436/2024

Dispõe sobre a concessão da Medalha do Mérito do Ministério Público "Jânio Valente Barreto".

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as definidas no art. 12, V da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e no art. 10, V da Lei Federal nº 8.625/1993,

CONSIDERANDO que é interesse do Ministério Público do Estado do Piauí reconhecer formalmente o empenho e os relevantes serviços prestados por servidores e colaboradores da Instituição;

CONSIDERANDO que também constitui interesse do Ministério Público do Estado do Piauí agraciar com a condecoração de servidores e colaboradores que contribuem para o aprimoramento da cultura jurídica, para o fortalecimento das instituições e que prestam relevantes serviços à sociedade;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0022210/2024-41,

RESOLVE:

Art. 1º A Medalha do Mérito Ministerial se destina a agraciar servidores e colaboradores do Ministério Público do Estado do Piauí que contribuíram de forma singular para o desenvolvimento da Instituição.

§1º A honraria será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça em cerimônia a ser realizada, preferencialmente, em 28 de outubro (Dia do Servidor Público).

§2º Para efeitos da concessão desta medalha, será considerado contribuição singular para o desenvolvimento do Ministério Público do Estado do Piauí:

I - os serviços prestados que tenham contribuído para o engrandecimento do Ministério Público Piauiense no cenário local, regional ou nacional;

II - as ações destinadas à consolidação ou preservação do perfil constitucional do Ministério Público;

III - os serviços prestados por servidores e colaboradores que tenham contribuído para a otimização da atuação do Ministério Público no desempenho do seu mister constitucional.

§3º Não poderão ser contemplados com esta honraria:

I - servidores e colaboradores que cometeram falta funcional nos últimos 03 (três) anos;

II - servidores e colaboradores que respondem por sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III - servidores e colaboradores réus ou condenados em ação de improbidade administrativa;

IV - servidores e colaboradores que respondem ou foram condenados em processo ético;

V - servidores e colaboradores que respondem ou foram condenados em processo criminal.

Art. 2º Serão agraciados 10 (dez) servidores ou colaboradores por ano com a honraria instituída por este Ato.

§1º Os agraciados serão escolhidos da seguinte forma:

I - 04 (quatro) por livre escolha do Procurador-Geral de Justiça;

II - 06 (seis) por eleição entre os servidores;

§2º A honraria, no que tange ao inciso II do parágrafo anterior, poderá ser proposta por membro ou servidor do Ministério Público do Estado do Piauí, o qual deverá indicar apenas 1 (um) servidor ou colaborador da Instituição, por meio de expediente fundamentado dirigido à Comissão Organizadora da Honraria, com estrita observância dos requisitos contidos neste Ato e em Edital elaborado pela Comissão.

§3º A Medalha poderá ser concedida *post-mortem*, e sua entrega será feita a cônjuge, descendente, ascendente ou irmão da pessoa agraciada, nesta ordem.

Art. 3º O Procurador-Geral de Justiça instituirá a Comissão Organizadora da Honraria a qual será presidida por este e composta por mais 02 (dois) integrantes que poderão ser membros ou servidores.

§ 1º A Comissão Organizadora terá as seguintes atribuições:

I - elaborar edital contendo as etapas e o cronograma para a concessão da honraria;

II - consolidar as proposições apresentadas na forma do §2º do art. 2º deste Ato;

III - organizar a eleição dos agraciados na forma do inciso II do art. 2º deste Ato.

§ 2º Os integrantes da comissão não poderão ser indicados para receber a honraria.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar a presidência da Comissão Organizadora da Honraria a membro de sua escolha por meio de portaria.

§ 4º O edital que trata o inciso I do §1º deste artigo será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do Dia do Servidor Público.

Art. 4ºA Secretaria-Geral do PGJ elaborará a relação dos agraciados pela honraria e manterá livros de registro, nos quais serão inseridos, em ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a Medalha de mérito ministerial, sua identificação e a síntese das realizações motivadoras da concessão.

Art. 5ºA insígnia da Medalha de Mérito Ministerial do Estado do Piauí compor-se-á de uma medalha em formato ligeiramente oval, medindo 50 x 55 mm, produzida em latão com efeito fosco e banho a níquel, contendo gravação do brasão do Ministério Público do Estado do Piauí em prata e vermelho na frente, e os dizeres "MPPI - Ministério Público do Estado do Piauí" e "Medalha do Mérito Ministerial Jânio Valente Barreto" no verso e fita para aposição em pescoço, com duas listras na cor cinza e uma listra central na cor vermelho vinho.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Teresina, 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1437/2024

Revoga o art. 12 do ATO PGJ Nº 528/2015 que regulamenta a realização de consignações em folha de pagamento pelos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos da legislação vigente, e dá outras providências.

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no art. 12, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a inexistência de vedação expressa na Lei Complementar estadual nº 13/94 que proíba a realização de consignações facultativas por servidores ocupantes exclusivamente de cargo com provimento em comissão;

CONSIDERANDO os motivos delineados nos autos do Procedimento de Gestão Administrativa SEI Nº 19.21.0015.0031668/2024-71,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica revogado o art. 12 do ATO PGJ Nº 528/2015.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina/PI, 04 de setembro de 2024.

Cleandro Alves de Moura

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1.438/2024

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, Dr. **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no art. 2º, inciso VII, e art. 12, incisos I e VII, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, e tendo em vista a decisão contida nos autos do PGEA SEI-MPPI nº 19.21.0081.0028750/2024-73 e Processo SISPREV 2024.04.181737P,

RESOLVE:

CONCEDER, em conformidade com o art. 43 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Piauí de 1989, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, garantida a paridade**, ao membro **ANTÔNIO TAVARES DOS SANTOS**, ocupante do cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 16.062, inscrito no CPF nº 132.xxx.xxx-xx, com proventos de R\$ 37.731,79 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), com efeitos retroativos a 15 de agosto de 2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 04 de setembro de 2024.

Composição de Proventos Mensais		
Verba	Fundamentação	Valor total dos proventos
Subsídio - Promotor de Justiça	Lei Estadual nº 8.007/2023 (DOE/PI, ed. nº 60, disp. 24/03/2023 e pub. 25/03/2023).	R\$ 37.731,79 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)
Valor total dos proventos		R\$ 37.731,79 (trinta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ-PI Nº 1.439/2024

Regulamenta a conversão em pecúnia de férias e de licença-prêmio por assiduidade dos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Piauí (quinta e sexta etapas do exercício de 2024).

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 12, inciso V, da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993,

CONSIDERANDO que nos termos do § 3º do art. 99 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 225, de 28 de junho de 2017, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) das férias não gozadas para cada período de 30 (trinta) dias, na forma de Ato do Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO que nos termos do § 2º do art. 112 da Lei Complementar estadual nº 12/1993, cuja redação foi acrescentada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade, na forma de Ato regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça,

CONSIDERANDO a previsão contida no § 5º do art. 29 da Lei estadual nº 6.237, de 05 de julho de 2012, cuja redação foi acrescentada pela Lei estadual nº 7.170, de 28 de dezembro de 2018, assegurando aos servidores do Ministério Público do Estado do Piauí a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário;

CONSIDERANDO a necessidade de conjugar o direito à conversão com os limites orçamentários e financeiros do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO os estudos das áreas de planejamento, finanças e gestão de pessoas apresentados nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0032718/2024-50 (SEI-MPPI);

RESOLVE:

Art. 1º Observada a imperiosa necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentária e financeira da instituição para o exercício de 2024,

nos termos, respectivamente, do § 3º do art. 99 e do § 2º do art. 112, ambos da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, fica autorizada a conversão em pecúnia de 5 (cinco) dias:

I - de férias ou licença-prêmio para os membros; e

II - de férias para os servidores.

§ 1º A base de cálculo é o valor da remuneração do membro e do servidor na data em que for efetivado o pagamento da conversão das férias ou da licença-prêmio.

§ 2º O limite de períodos de férias ou de licença-prêmio suscetíveis de conversão será fixado no respectivo Procedimento de Gestão Administrativa, observada a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira da instituição e divulgado no formulário a ser disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos.

§ 3º O abono pecuniário tem caráter indenizatório e sobre ele não incidirão descontos.

§ 4º A conversão que se refere o presente Ato será realizada em duas etapas, conforme o seguinte calendário:

I - na quinta etapa de 2024 o período de requerimento será de 05 a 08 de setembro de 2024, com a data de pagamento prevista para 17 de setembro de 2024; e

II - na sexta etapa de 2024 o período de requerimento será de 23 a 27 de setembro de 2024, com a data de pagamento prevista para 15 de outubro de 2024;

Art. 2º O pagamento a que se refere o artigo anterior deve ser previamente requerido pelos membros e servidores, mediante único requerimento para cada interessado, por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Coordenadoria de Recursos Humanos, considerando-se inválidos outros requerimentos, ainda que dentro do prazo fixado.

Art. 3º Somente serão conhecidos os requerimentos que versarem sobre a conversão em pecúnia de períodos de férias ou de licença-prêmio por assiduidade que já tenham sido efetivamente adquiridos pelo membro ou servidor.

Art. 4º O direito previsto neste Ato recairá sobre o período de férias ou de licença-prêmio mais antigo e, preferencialmente, sobre aquele em que não houve o início de fruição.

Parágrafo único. O saldo de férias ou licença-prêmio remanescente do período aquisitivo em que ocorreu a conversão deverá ser requerido em momento oportuno, caso não tenha sido usufruído.

Art. 5º É vedada a soma de saldos remanescentes de férias ou de licença-prêmio de períodos aquisitivos diversos para alcançar o resultado mínimo de 5 (cinco) dias para fins de conversão em pecúnia.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Teresina/PI, 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

3.2. PORTARIAS PGJ

PORTARIA PGJ/PI Nº 3426/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0141.0031953/2024-89,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **ITANIELI ROTONDO SÁ**, titular da 58ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nas audiências de atribuição da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, no dia 04 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3427/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no PGEA/SEI de nº 19.21.0378.0018669/2024-85,

R E S O L V E

DESIGNAR a servidora **MEG MARIA DA CONCEIÇÃO VAZ COELHO FRAGA**, matrícula nº 15840, Assessora de Promotoria de Justiça, para atuar como gestora de acompanhamento do Acordo de Cooperação Técnica nº 31/2024, celebrado entre o MPPI e o MPAL, com vistas ao acesso do MPAL aos projetos institucionalizados no âmbito do MPPI, às minutas de acordos de cooperação técnica, aos autos de procedimentos administrativos e outros documentos relacionados ao exercício do controle externo da atividade policial e segurança pública pelo GACEP/MPPI.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3428/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a decisão contida no PGEA/SEI nº 19.21.0043.0022096/2024-75,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades, com efeitos retroativos, os integrantes ministeriais que participaram da capacitação "**Oficina para Elaboração de Projetos - Cultura da Resolutividade, Módulo I**", realizada nos dias 05 e 06 de agosto de 2024, na sala 02 do CEAF, conforme lista a seguir:

Turma 03 - Data: 05/08/2024
1 - ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS - CGMP
2 - TATIANA MELO DE ARAGAO XIMENES - 33ª PJ de Teresina
3 - LIANA PEREIRA RICARDO - SQVT
4 - GABRIEL AMAVEL ALVES DE CARVALHO - 12ª PJ de Teresina
5 - ILANA MARIA DO NASCIMENTO BONFIM ARAUJO - 40ª PJ de Teresina
6 - JANAINA ROSE RIBEIRO AGUIAR - 33ª PJ de Teresina
7 - LARISSA DA COSTA FERREIRA - 36ª PJ de Teresina
8 - LIZIA RAQUEL POLICARPO GRAMOSA - Chefia de Gabinete PGJ

9 - MARIANA MARTINS SIQUEIRA - 34ª PJ de Teresina
10 - NINA MARTINS CARVALHO MENESES - NUPEVID
11 - TAILANNA RAUGYLLA DE CARVALHO MOURA - Chefia de Gabinete PGJ
12 - TÚLIO DAMASCENO CAVALCANTE FELIX - 34ª PJ de Teresina
Turma 04 - Data: 06/08/2024
1 - ALISSON RUBENS DA SILVA SOUSA - Subprocuradoria de Justiça Administrativa
2 - ANA PAULA FRANCA COSTA - 6ª PJ de Teresina
3 - ANDREIA CARVALHO CASTRO - 6ª PJ de Teresina
4 - ENY MARCOS VIEIRA PONTES - 29ª PJ de Teresina
5 - LUARA DA FONSECA BARROS - JURCON
6 - MIKAEL VINICIUS DA ANUNCIACAO LIMA - CAODEC
7 - NAYLANNE GALVAO DE OLIVEIRA - CAODEC
8 - RICARDO ALVES MENDES DE MOURA - PROCON
9 - LETÍCIA DE SOUSA CARVALHO - GACEP
10 - CAROLLINE MONTEIRO OLIVEIRA - PJ de Jerumenha

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3429/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA/SEI nº 19.21.0100.0032580/2024-71,
R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da 32ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 07 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 2486/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3430/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0286.0022632/2024-97,

R E S O L V E

DISPENSAR de suas atividades os servidores, abaixo declinados, **entre os dias 04 e 08 de novembro de 2024**, enquanto participam do **Curso de Noções de Investigação via análise de dados telemáticos e OSINT**, que será ministrado na cidade de Teresina-PI, presencialmente, na sala da EJUD, no Tribunal de Justiça, nos turnos manhã e tarde:

Patrícia Luz Martins Lima, matrícula 233
Yanca Arêa Pessoa, matrícula 15815
Arnaldo de Melo Castelo Branco Júnior, matrícula 16369

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3431/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, considerando o disposto no edital PGJ/PI 69/2024,

R E S O L V E

RETIFICAR a Portaria PGJ/PI 3335/2024 para constar o seguinte:

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LIANA MARIA MELO LAGES**, titular da 56ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar no mutirão de audiências concentradas da 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina, **nos dias 02 e 06 de setembro de 2024**.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3432/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no PGEA/SEI nº 19.21.0040.0032636/2024-41,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar na audiência de atribuição da 15ª Promotoria de Justiça de Teresina, dia 05 de setembro de 2024, na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Teresina/PI, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3433/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

CONSIDERANDO a arguição de suspeição dos Promotores de Justiça da 48ª, 56ª e 1ª Promotorias de Teresina para atuação em processo;

CONSIDERANDO o despacho PGJ - 0824568,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA**, respondendo pela 2ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar nos autos da notícia de fato nº 000107- 225/2024, em razão da arguição de suspeição dos Promotores titulares da 48ª, 56ª e 1ª Promotorias de Justiça de Teresina, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1753/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3434/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0176.0032559/2024-80,

R E S O L V E

CONCEDER, no dia 02 de setembro de 2024, 01 (um) dia de licença para tratamento de saúde à Promotora de Justiça **GABRIELA ALMEIDA DE SANTANA**, titular da 2ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, nos termos do inc. I do art. 103 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02/09/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3435/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

CONSIDERANDO a Portaria PGJ 3381/2024,

R E S O L V E

DESIGNAR o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para atuar nas audiências de atribuição da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, no dia 04 de setembro de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3436/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0162.0030086/2024-34,

R E S O L V E

CONCEDER, de 02 a 04 de setembro de 2024, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde ao Promotor de Justiça **RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, conforme cópia do atestado médico anexo, de acordo com o inciso I do art. 103 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 c/c Ato PGJ/PI nº 526/2015.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02/09/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3437/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0713.0031451/2024-19,

R E S O L V E

CONCEDER, de 21 a 28 de setembro de 2024, 08 (oito) dias de licença para casamento à Promotora de Justiça **ROMANA LEITE VIEIRA**, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Picos, de acordo com o inc. VII do art. 103 e do art. 109 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3438/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE**, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 8ª Promotoria de Justiça de Picos, de 22 a 28 de setembro de 2024, em razão da licença para casamento da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3439/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0162.0029648/2024-26,

R E S O L V E

ADIAR 02 (dois) dias de licença compensatória do Promotor de Justiça **RUSZEL LIMA VERDE CAVALCANTE**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, anteriormente prevista para o período de 02 a 03 de setembro de 2024, de acordo com a Portaria PGJ/PI nº 3127/2024, referentes ao

saldo de ½ (meio) dia de crédito do plantão ministerial realizado em 26 de fevereiro de 2022, conforme a Portaria PGJ/PI nº 2026/2024, e ao plantão ministerial realizado em 25 de dezembro 2023, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022, para serem fruídos no período de 05 a 06 de setembro de 2024.

Retroajam-se os efeitos da presente Portaria ao dia 02/09/2024.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3440/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0027739/2024-36,

R E S O L V E

CONVOCAR os candidatos aprovados no **13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, realizado em 2024, conforme Anexo Único abaixo;

Os candidatos devem enviar os documentos exigidos no Edital de Abertura nº 26/2024 para a Seção de Estágios, por e-mail (estagiariosmp@mppi.mp.br) em um único arquivo PDF, no período de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da portaria de convocação.

ANEXO ÚNICO

Local de estágio: PARNAÍBA - PI	
Área de Estágio: DIREITO	
Nome	Classificação
HILLARY DA ROCHA GOMES	4ª
FRANCISCO UÉSLEI SOUSA DE ARAÚJO	5ª
LUCILENA VIEIRA MEIRELES RODRIGUES	6ª

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3441/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0006.0030316/2023-47,

R E S O L V E

REVOGAR a designação do Procurador de Justiça **HUGO DE SOUSA CARDOSO**, Subprocurador de Justiça Institucional, contida na Portaria PGJ/PI nº 3784/2023, na condição de Presidente, do Grupo de Trabalho como objetivo de apurar irregularidades no atendimento socioeducativo do meio fechado do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ/PI Nº 3442/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o disposto no PGEA/SEI nº 19.21.0006.0030316/2023-47,

R E S O L V E

DESIGNAR a Promotora de Justiça **JOSELISSE NUNES DE CARVALHO COSTA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude - CAODIJ, para exercer a função de Presidente do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria PGJ/PI nº 3784/2023, com o objetivo de apurar irregularidades no atendimento socioeducativo do meio fechado do Estado do Piauí, passando a ter a seguinte composição.

Joselisse Nunes de Carvalho Costa	Coordenadora do CAODIJ - Presidente do Grupo
Lenara Batista Carvalho Porto	Coordenadora do CAOCRIM
Fabrcia Barbosa de Oliveira	Coordenadora do GACEP
Flávia Gomes Cordeiro	Coordenadora do CAODEC
Francisca Vieira e Freitas Lourenço	Promotora titular da 46ª Promotoria de Justiça de Teresina

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

4. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

4.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 339/2024 - SPROCINST

O SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0186.0031586/2024-11**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **6½ (seis e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 3.263,00 (Três mil duzentos e sessenta e três reais)**, em favor do **Promotor de Justiça HÉRSO NUNES DE SOUSA GALVÃO RODRIGUES**, titular da Promotoria de Justiça de Cocal, por deslocamento de **Cocal-PI para**

Parnaíba-PI, no período de 13 a 19/08/2024, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, conforme Portaria PGJ/PI nº 3100/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 340/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0199.0031455/2024-55**.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, por deslocamento de **Teresina-PI para Cristino Castro-PI**, no período de **27 a 29/08/2024**, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça de Cristino Castro, conforme Portaria PGJ/PI nº 2060/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 341/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0286.0030035/2024-36**.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **4½ (quatro e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 4.171,50 (Quatro mil cento e setenta e um reais e cinquenta centavos)**, em favor da **Promotora de Justiça LUANA AZEREDO ALVES**, Assessora Pedagógica do CEAF/MPPI, por deslocamento de **Teresina-PI para Gramado-RS**, no período de **11 a 15/09/2024**, para participar da 2ª Reunião Extraordinária do Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil - CDEMP, a ser realizada durante o XVI Congresso Estadual do Ministério Público do Rio Grande do Sul, conforme **Portaria PGJ/PI nº 2772/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 342/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0180.0031395/2024-20**.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento na **Resolução CSMP nº 02/2020**, alterada pela **Resolução CSMP nº 01/2022**, o respectivo pagamento no total de **2½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 1.255,00 (Um mil duzentos e cinquenta e cinco reais)**, em favor do **Promotor de Justiça YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE**, titular da Promotoria de Justiça de Buriti dos Lopes, por deslocamento de **Parnaíba-PI para Teresina-PI**, no período de **26 a 28/08/2024**, para atuar na sessão do Tribunal Popular do Júri, referente ao Processo de nº 0020109-06.2015.8.18.0140, em substituição ao Promotor de Justiça Afonso Aroldo Feitosa Araújo, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3216/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da **Resolução nº 02/2020**, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 03 de setembro de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 343/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0378.0030760/2024-33**.

RESOLVE:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento nos **ATOS PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)**, em favor do **Policia Militar WELLINGTON LUIZ DE CARVALHO, Sargento da Polícia Militar**, por deslocamento de **Teresina-PI para Norte do Estado-PI**, no período de **05 e 06/08/2024**, a serviço do GAECO/MPPI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3057/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 29 de agosto de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 344/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0055.0030818/2024-14**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos **ATOS PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023**, o respectivo pagamento de **2 ½ (duas e meia) diárias**, perfazendo o valor de **R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais)**, em favor do **PoliciaI Militar ROGÉRIO AZEVEDO SILVA, Capitão da Polícia Militar**, por deslocamento de **Teresina-PI para Luís Correia-PI**, no período de **04 a 06/08/2024**, para deslocamento à região norte do Estado do Piauí, a serviço do GAECO/MPPI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 3074/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 29 de agosto de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

PORTARIA Nº 345/2024 - SPROCINST

O **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL, HUGO DE SOUSA CARDOSO**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o Ato PGJ nº 1079/2021, que dispõe sobre a delegação da atuação do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, define as atribuições das Subprocuradorias de Justiça e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. **19.21.0378.0030763/2024-49**.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento nos **ATOS PGJ nº 1.296/2023 e nº 1298/2023**, o respectivo pagamento de **1 ½ (uma e meia) diária**, perfazendo o valor de **R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais)**, em favor do **PoliciaI Militar WELLINGTON LUIZ DE CARVALHO, Sargento da Polícia Militar**, por deslocamento de **Teresina-PI para Norte do Estado-PI**, no período de **06 e 07/02/2024**, com efeitos retroativos, a serviço do GAECO/MPPI, conforme **Portaria PGJ/PI nº 436/2024**.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento do **ATO PGJ nº 1.296/2023**, **DETERMINO** a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, **até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento**, conforme dispõe o art. 13 do mencionado Ato, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 29 de agosto de 2024.

HUGO DE SOUSA CARDOSO

Subprocurador de Justiça Institucional

5. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5.1. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA Nº 216, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001010-426/2022 EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por consequente, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar ocorrência de poluição sonora ocasionada pelo estabelecimento "Decorart Festas e Eventos", situado na Av. Noronha Almeida, 2161, São João, Teresina PI, 64046-550, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 001010-426/2022** em **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, conforme dispõe o art. 2º, §4º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar possível ocorrência de poluição sonora

em face do estabelecimento "Decorart Festas e Eventos", situado na Av. Noronha Almeida, 2161, São João, Teresina PI, 64046-550, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a reiteração de ofício ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à realização de vistoria in loco, com o fito de averiguar a procedência da denúncia, adotando as medidas administrativas cabíveis e encaminhando relatório circunstanciado atualizado a esta Promotoria de Justiça;

a expedição de ofício à SEMAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações atualizadas sobre a demanda, adotando as medidas administrativas cabíveis, encaminhando relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça;

a reiteração de ofício ao Representante Legal do estabelecimento para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o licenciamento ambiental completo e devidamente atualizado do empreendimento.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luísa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 23 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 206, DE 19 DE AGOSTO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 001248-426/2023 EM INQUÉRITO CIVIL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado com a finalidade apurar possível poluição ambiental em decorrência de atividade de estabelecimento que faz pintura de veículos em oficina localizada nas proximidades da Avenida José Francisco de Almeida, nº 2257, Beira Rio.

CONSIDERANDO a necessidade de converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO 001248-426/2023 em INQUÉRITO CIVIL, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade apurar possível poluição atmosférica em decorrência de atividade de estabelecimento que faz pintura de veículos em oficina localizada nas proximidades da Avenida José Francisco de Almeida, nº 2257, Beira Rio.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

A) Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonomica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

B) a reiteração de ofício à SEMAM e SAAD Sudeste, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de vistoria in loco para averiguar a procedência da denúncia, com a adoção de medidas administrativas que entender cabíveis;

C) a designação de audiência extrajudicial conciliatória, a ser realizada em 10 de setembro de 2024, às 11:40h, com participação da SEMAM, SAAD SUDESTE, Denunciante e o proprietário do estabelecimento.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, via SEI, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

Teresina/PI, 03 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO Nº 000085-172/2024

Meio Ambiente - Poluição Sonora.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionado, registrada no sistema SIMP sob nº 000085-172/2024, com o objetivo de apurar suposta ocorrência de poluição sonora ocasionada pelas atividades do restaurante Recanto do Sabor, situado na Rua Desembargador Pires de Castro, 2184, Bairro Marquês, nesta Capital.

Ocorre que, verificou-se que, atualmente, existem dois procedimentos internos em trâmite na 24ª Promotoria de Justiça, tratando da mesma questão, qual seja: 000076-172/2024 e 000085-172/2024, ambos relacionados ao mesmo objeto.

Assim, considerando a existência da Notícia de Fato nº 000076-172/2024, que trata da mesma demanda, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento.

Portanto, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, I, *verbis*:

"Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Assim, ante o exposto, tendo em vista a duplicidade de procedimentos tratando do mesmo objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 03 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO Nº 002237-426/2024

Meio Ambiente - Extrassão de Massará e Desmatamento

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com a finalidade de apurar denúncia, encaminhada via Ouvidoria, sobre suposto desmatamento sem autorização e extração de massará sem autorização, em terreno particular, objetivando realizar obras públicas de recapeamento asfáltico pelas empresas FR AMBIENTAL e EXPANDIR ENGENHARIA LTDA, em terreno situado a na estrada da Cacimba Velha, povoado Santa Teresa, Teresina/PI.

Atualmente, existe procedimento tramitando na 24ª Promotoria de Justiça tratando da mesma questão.

Assim, considerando a existência da Notícia de Fato 000136-172/2024, que trata da mesma demanda, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento.

Portanto, considerando a Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, I, *verbis*:

"Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Assim, ante o exposto, tendo em vista a duplicidade de procedimentos tratando do mesmo objeto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2018.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 03 de setembro de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO Nº 000088-172/2024 (R)

Meio Ambiente - Apurar suposto desmatamento ambiental.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, objetivando apurar denúncia, instaurada a partir de denúncia via Linha Verde MPPI, a fim de apurar possível ocorrência de poluição ambiental em virtude de desmatamento e queimadas próximo ao Condomínio Solaris Celeste 2, localizado na Rua São Leonardo, 2270, Uruguai, nesta Capital.

Consoante a denúncia:

"Desmatamento com fogo, o que deixa todo o condomínio SOLARIS celeste 2 prejudicado com a fumaça sendo inalada, muita gente reclama e denuncia e nada é feito".

Aos 23 de maio de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 947/2024 à SEMAM e o Ofício nº 948/2024 à Saad Leste, solicitando a apuração da possível ocorrência de poluição ambiental. No entanto, até a presente data, não obtivemos resposta.

Em resposta ao Ofício nº 948/2024, recebida em 11 de julho de 2024, à Saad Leste, realizou vistoria in loco e constatou a inexistência de poluição ambiental, juntando relatório fotográfico, o relato:

"... realizou-se vistoria in loco e constatou-se a ausência de poluição ambiental (queimadas); além disso, verificou-se a recuperação da vegetação nativa, conforme ilustrado no Relatório Fotográfico (id 10127623)".

Diante disso, em razão da resolução da demanda, aplica-se a Resolução do CNMP nº 174/2017:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;" **(grifo nosso)**

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento remoto, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 27 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

NOTÍCIA DE FATO SIMP Nº 002008-426/2024 (R)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato acima mencionada, que visa apurar informações sob aspecto urbanístico acerca da conclusão da pavimentação asfáltica de rua, localizada na Rua Francisco Nunes da Rocha, Bairro Santa Maria, Cep: 64.012-410, nesta capital.

Consoante o noticiado:

"Recebemos nesta data, 25/07/2024, por meio do WhatsApp desta Ouvidoria, reclamação sigilosa referente a uma obra pública em Teresina. O teor da reclamação é seguinte: venho por meio deste, relatar Uma Denúncia contra a Prefeitura de Teresina pelo descaso com os moradores da Rua Francisco Nunes da Rocha, onde a Quase 5 Anos iniciou-se a pavimentação asfáltica dela parando a obra nas proximidades da Escola Maria de Sena, e desde então não retornou para a conclusão da Obra. Sendo que na Rua residem pessoas com dificuldade lá de mobilidade como Idosos e Cadeirantes, muitos já até se mudaram diante das dificuldades de locomoção. O que movia a formalizar a Denúncia é o fato de várias ruas estarem recebendo Asfalto e a Francisco Nunes da Rocha parece que não existe pois todos veem que falta concluir a obra e nada foi feito até o momento. Essa rua é uma das primeiras Ruas do Bairro Santa Maria e aqui residem pessoas com dificuldade de mobilidade como Idosos e Cadeirantes, muitos até já foram embora daqui porque não consegui se locomover com o mínimo de conforto".

Assim, aos 09 de agosto de 2024, foram expedidos os Ofícios nº 1379/2024 à Saad Norte e o Ofício nº 1380/2024 à ETURB.

Em resposta ao Ofício nº 1379/2024 enviada à Saad Norte, recebida em 14 de agosto de 2024, foi enviado relatório fotográfico com a realização da pavimentação asfáltica, o relato:

"Com os nossos cumprimentos, informamos que, foi realizada a pavimentação asfáltica na Rua Francisco Nunes da Rocha, Bairro Santa Maria, conforme relatório fotográfico em anexo (SEI 10366303)".

Dessa forma, considerando, portanto, a resolução da demanda e com fulcro na Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Art. 4º, §4º, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Ante o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das

formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 28 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ-Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000092-172/2024.

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 55/2024 - "ARRAIÁ DA CAPITAL 2024"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000092-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 55/2024**, referente ao evento "**ARRAIÁ DA CAPITAL 2024**", ocorrido no dia 29 de maio ao dia 01 de junho de 2024, no estacionamento da Ponte Estaiada, Av. Raul Lopes, S/N, Bairro de Fátima, nesta Capital, iniciando-se às 19:00 e com encerramento às 05:00h do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 55/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000128-172/2024.

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 79/2024 - "CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PCDOB, PV E PT), MDB, PSD, SDD, PSB, PODEMOS, AGIR, PDT"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000128-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 79/2024**, referente ao evento "**CONVENÇÃO PARTIDÁRIA - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PCDOB, PV E PT), MDB, PSD, SDD, PSB, PODEMOS, AGIR, PDT**", ocorrido no dia 20 de julho de 2024, na Arena Teresina Shopping, nesta Capital, iniciando-se às 15:00h e com encerramento às 21:00h do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 79/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000144-172/2024.

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 87/2024 - "DESMANTELO DO NATTAN"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000144-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 87/2024**, referente ao evento "**DESMANTELO DO NATTAN**", ocorrido no dia 15 de agosto de 2024, na Praia de Verão - Teresina Shopping, nesta Capital, iniciando-se às 21:00 e com encerramento às 05:30h do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 84/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000098-172/2024.

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 59/2024 - "ESQUENTA JUNINO DA LUAR DO SÃO JOÃO"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000098-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 55/2024**, referente ao evento "**ESQUENTA JUNINO DA LUAR DO SÃO JOÃO**", ocorrido nos dias 08 e 09 de junho de 2024, na Praça Jornalista Paulo de Tarso localizada no Conjunto Mocambinho, 64000-000, nesta Capital, iniciando-se às 18h00min e com encerramento às 00h00min do dia seguinte.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 59/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº000139-172/2024.

Meio Ambiente - Termo de Ajustamento de Conduta Nº 84/2024 - "CAMINHADA E OPASSEIO CICLÍSTICO EM ALUSÃO À COMEMORAÇÃO DO DIA DOS PAIS"

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça, o **Procedimento Administrativo nº000139-172/2024**, instaurado em virtude da celebração do **Termo de Ajustamento de Conduta nº 84/2024**, referente ao evento "**CAMINHADA E OPASSEIO CICLÍSTICO EM ALUSÃO À COMEMORAÇÃO DO DIA DOS PAIS**", ocorrido no dia 17 de agosto de 2024, no Parque Nova Poty cabana, localizado na Av. Raul Lopes, S/N - Noivos, Cep: 64.046-010, nesta Capital, iniciando-se às 16:30h e com encerramento às 19:00h do mesmo dia.

Ressalta-se que consta nos autos, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta nº 84/2024, pelo compromissário.

Dessa forma, não havendo mais razões para existência e tramitação do feito, determino o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, em observância ao art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, com baixa no Sistema SIMP e comunicação ao CSMP/MPPI.

Cumpra-se.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ªPJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 221, DE 28 DE AGOSTO DE 2024.

CONVERTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 000069-172/2024 EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça em exercício nesta promotoria, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia encaminhada via e-mail pela Ouvidoria, relativo a suposto impacto na mobilidade urbana e no urbanismo da cidade, em virtude do rompimento de calçada no centro de Teresina, prejudicando a população e causando acidentes, como consta em vídeo da ocorrência em anexo, os acidentes sendo ocasionados por uma cratera no centro de Teresina, localizada na Rua Paissandu, em frente ao Paraíba, Bairro Centro, nesta Capital.

CONSIDERANDO a necessidade de converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso,

RESOLVE:

CONVERTER a presente **NOTÍCIA DE FATO Nº 000069-172/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme dispõe os arts. 7º e 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurada a partir de denúncia encaminhada via e-mail pela Ouvidoria, com a finalidade acompanhar sob aspecto urbanístico a correção de calçada em razão de uma cratera no centro de Teresina, com risco de acidentes e a transeuntes, localizada na Rua Paissandu, em frente ao Paraíba, Bairro Centro, nesta Capital.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Administrativo, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de Ofício à SAAD Centro, a Vossa Senhoria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações atualizadas sobre a notificação dos responsáveis pelos imóveis e apresente quais foram as medidas adotadas. Encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 28 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

PORTARIA Nº 217, DE 23 DE AGOSTO DE 2024.

CONVERTE O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 001204-426/2022 EM INQUÉRITO CIVIL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça titular, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225, estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, em Teresina, a Promotora de Justiça com atuação perante a 24ª Promotoria de Justiça, é o órgão de execução em matéria ambiental e, por conseguinte, possui atribuição para a propositura de ações civis públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP nº 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que o procedimento foi instaurado com a finalidade de apurar denúncia de poluição sonora, ocasionada pelo estabelecimento "F&F EVENTOS", situado na Rua Rodrigues Alves, nº 2126, bairro Lourival Parente, CEP:64023320, Teresina/PI.

CONSIDERANDO a necessidade de converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, em face da imprescindível necessidade de conclusão das diligências essenciais ao desfecho do caso.

RESOLVE:

CONVERTER a presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 001204-426/2022 em INQUÉRITO CIVIL**, conforme dispõe o art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurado com a finalidade de apurar denúncia de poluição sonora em face do estabelecimento "F&F EVENTOS", situado na Rua Rodrigues Alves, nº 2126, bairro Lourival Parente, CEP:64023320, Teresina/PI.

DETERMINO de logo a adoção das seguintes providências:

Modificação do registro e da atuação de forma a constar o presente procedimento como Procedimento Preparatório, inclusive com a devida reclassificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP);

a expedição de ofício ao Batalhão de Polícia Ambiental - BPA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda à realização de vistoria in

loco, com o fito de averiguar a procedência da denúncia, adotando as medidas administrativas cabíveis e encaminhando relatório circunstanciado atualizado a esta Promotoria de Justiça;

a expedição de ofício à SEMAM, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe informações atualizadas sobre a demanda, adotando as medidas administrativas cabíveis, encaminhando relatório circunstanciado a esta Promotoria de Justiça;

a expedição de ofício ao Representante Legal do estabelecimento para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o licenciamento ambiental completo e devidamente atualizado do empreendimento.

NOMEIO para atuar nos trabalhos as servidoras Assessoras de Promotoria de Justiça, Ana Luisa Neves Soares e Isabelle Marques Dias de Oliveira dando cumprimento ao art. 4º, inciso V, e art. 6º, §1º, ambos da Resolução 23/2007, do CNMP.

Após os registros de praxe, publique-se, comunicando esta instauração à Secretaria Geral do Ministério Público, via SEI, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ao CAOMA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Teresina/PI, 23 de agosto de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

5.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 40/2024

SIGILOSO:NÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, em especial em observância ao art. 127 da Carta Magna, o qual impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 40, II, "a" da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, alterado pelo art. 13, II, "a" da Resolução CPJ/PI nº 10, de 12 de dezembro de 2022, a 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) tem atribuição para atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente;

CONSIDERANDO que foi relatado a esta Promotoria de Justiça, através de protetores de animais atuantes em Parnaíba (PI), acerca da situação de abandono dos animais no Município;

CONSIDERANDO que restou realizada reunião na data de 13 de agosto de 2024, na sede do Ministério Público em Parnaíba (PI), na qual foi informado pelo representante do Centro de Zoonoses da municipalidade que o órgão não trabalha com "carrocinhas" e que há 63 (sessenta e três) protetores cadastrados, bem como que campanhas são geridas pela Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a Presidente da comissão da causa animal da Ordem dos Advogados do Brasil em Parnaíba (PI) abordou a falta de políticas públicas e campanhas para difundir a importância da causa animal, bem como informou sobre a existência de licitação para recolhimento de animais de grande porte na municipalidade, sendo de responsabilidade da Secretaria de Meio Ambiente de Parnaíba (PI) e da Empresa Parnaibana de Serviços acionar a empresa contratada;

CONSIDERANDO que a licitação referenciada trata do pregão presencial nº 063/2021/PMP-PI, do qual decorreu o contrato nº 096/2022, tendo como objeto a contratação de serviço de captura e transporte de animais apreendidos (serviço de correição) com fornecimento de água e alimentação, firmado entre a Secretaria do Setor Primário e Abastecimento de Parnaíba (PI) e a empresa Construtora & Locadora Santos EIRELI;

CONSIDERANDO que, durante a supracitada reunião, foi asseverado acerca da necessidade de aumento de campanhas para estimular a castração dos animais, não sendo o abrigo a solução mais viável para a problemática;

CONSIDERANDO que, em nova audiência na sede do Ministério Público de Parnaíba (PI), na data de 28 de agosto de 2024, para tratar sobre o recolhimento de animais de grande, médio e pequeno porte, foi informado que o contrato firmado com a empresa Locadora Santos & Leão foi prorrogado até 31 de dezembro de 2024, que os animais são levados ao Parque de Exposições do Amor, sendo este local temporário até que o dono do animal apareça, momento em que lhe é atribuída multa, bem como que no contrato estão inclusas alimentação e água;

CONSIDERANDO que o representante da Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI) informou sobre a possibilidade de a municipalidade firmar termo de cooperação técnica com o Estado para estreitar laços para mais políticas públicas voltadas ao setor animal, bem como que o Centro de Zoonoses de Parnaíba (PI) realizou mais de três mil castrações nos últimos três anos;

CONSIDERANDO que foi informado ainda que o Estado do Piauí possui o serviço "Castramóvel", no entanto, veio ao Município de Parnaíba (PI), em 2024, apenas uma vez, sendo o referido serviço vinculado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Piauí;

CONSIDERANDO que o projeto denominado "Piauí Pet Castramóvel", segundo matéria jornalística¹, é de responsabilidade da Diretoria de Conservação da Biodiversidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Piauí, bem como que realiza castração e implantação de microchip, além de atendimentos, de modo a promover a saúde e controle da população de animais domésticos e em situação de rua.

¹ [https://cidadeverde.com/noticias/405361/piaui-pet-castramovel-ja-realizou-castracao-de-mais-de-500-](https://cidadeverde.com/noticias/405361/piaui-pet-castramovel-ja-realizou-castracao-de-mais-de-500-animais-domesticos-e-em-situacao-de-rua?utm_source=copypaste&utm_medium=referral)

[animais-domesticos-e-em-situacao-de-rua?utm_source=copypaste&utm_medium=referral](https://cidadeverde.com/noticias/405361/piaui-pet-castramovel-ja-realizou-castracao-de-mais-de-500-animais-domesticos-e-em-situacao-de-rua?utm_source=copypaste&utm_medium=referral)

MINISTÉRIOPÚBLICOESTADOPIAUÍGABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇACOMARCADEPARNAÍBA(PI)

Rua Projetada, S/N, bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) Telefone: (86) 3321-3020 - E-mail: segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br

Por fim, diante da necessidade de acompanhar a situação de abandono de animais nos Municípios de Parnaíba (PI) e de Ilha Grande (PI), com estímulo das campanhas sobre o assunto para solucionar a problemática, faz-se imprescindível a instauração de Procedimento Administrativo, nos moldes do art. 8º, IV da Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante do exposto, **RESOLVOINSTAURARPROCEDIMENTOADMINISTRATIVO**, com o intuito de acompanhar a situação de abandono de animais nos Municípios de Parnaíba (PI) e de Ilha Grande (PI), com estímulo das campanhas sobre o assunto para solucionar a problemática,

DETERMINANDO-SE:

A instauração de Procedimento Administrativo destinado a embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, a ser registrado com a taxonomia correta no SIMP;

Nomeiam-se, para secretariar este Procedimento Administrativo, o servidor Douglas Rodrigues da Silva e a estagiária Clara Maria Sampaio Santos;

Publique-se a presente Portaria no DOEMPI;

Com cópia da presente Portaria, oficie-se a **Diretora de Conservação da Biodiversidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Piauí**, Senhora Jurema Chaves, a fim de que se manifeste sobre a situação de abandono de animais nos Municípios de Parnaíba (PI) e de Ilha Grande (PI), devendo realizar, com mais frequência, campanhas de castração animal nas citadas municipalidades, com comprovação de tais ações, consignando o prazo de resposta de 10 (dez) dias corridos, nos termos do Ato PGJ nº 931/2019.

Cumpra-se.

Após, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Parnaíba (PI), 30 de agosto de 2024.

DR. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça - Titular da 2ª Promotoria de Parnaíba (PI)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 36/2024

URGENTE SIGILOSO: NÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no exercício de suas funções legais e constitucionais, em especial em observância ao art. 127 da Carta Magna, o qual impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados na Constituição Federal, na forma do seu art. 129, II, para tanto promovendo as medidas necessárias à garantia de tais direitos;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018, em seu art. 40, II, a 2ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI) tem atribuição para atuar em defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme determinação do art. 225, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as queimadas representam um grave problema ambiental, ocasionando destruição da biodiversidade, degradação do solo, alteração do clima, poluição do ar e aumento do risco de desertificação, bem como impactam na saúde da população, sendo responsáveis por problemas respiratórios, doenças oculares, doenças cardiovasculares e doenças infecciosas, além de prejudicarem à economia, tendo em vista as perdas na agricultura e em outros setores;

CONSIDERANDO que, conforme monitoramento dos focos ativos de queimadas nos Estados do Brasil realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, no ano de 2023, o Piauí teve um total de 12.957 (doze mil, novecentos e cinquenta e sete) focos de queimadas, ocupando a 5ª posição em relação a outros Estados, sendo perceptível que os meses com maior incidência de queimadas são os de agosto a novembro;

CONSIDERANDO que a baixa umidade do ar neste período do ano, bem como o aumento das temperaturas no Estado do Piauí e a força dos ventos, propicia o aumento das queimadas, por incêndios culposos ou dolosos, propagando-se rapidamente em plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, justificando a urgência na tomada de medidas pelos órgãos competentes;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, de modo que a municipalidade deve preservar o meio ambiente com a criação e aparelhamento de suas brigadas de prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais;

CONSIDERANDO que a lei sobre proteção da vegetação nativa, Lei nº 12.651/2012, dispõe que "os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.608/2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, determina, em seu art. 2º, ser dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de acidentes ou desastres;

CONSIDERANDO que a supracitada lei, determina ainda, em seu art. 8º, III, que compete aos Municípios a incorporação das ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;

CONSIDERANDO que a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - Cobrede, responsável pela classificação de desastres no Brasil, classificou os incêndios urbanos e florestais como desastres, respectivamente, como desastres naturais climatológicos e desastres tecnológicos;

CONSIDERANDO ainda que a Carta Magna preconiza que o uso da propriedade exige o cumprimento da função socioambiental, instituindo um limite ao exercício do direito de propriedade, bem como autoriza ações positivas aos proprietários, para que sua propriedade se normatize quanto à preservação ambiental.

MINISTÉRIOPÚBLICODOESTADODOPIAUI GABINETE DA 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE PARNAÍBA (PI)

Rua Projetada, S/N, bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba (PI) Telefone: (86) 3321-3020 - E-mail: segunda.pj.parnaiba@mppi.mp.br

Por fim, consignando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a averiguar a proteção ao meio ambiente, conforme arts. 7º e 8º, ambos da Resolução CNMP nº 174/2017, necessária se faz sua instauração.

Diante do exposto, **RESOLVO INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, com o intuito de apurar as medidas adotadas pelos órgãos competentes para mapeamento e controle das queimadas no Município de Parnaíba (PI), **DETERMINANDO-SE:**

A instauração de Procedimento Administrativo destinado a embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil, a ser registrado com a taxonomia correta no SIMP;

Nomeiam-se, para secretariar este Procedimento Administrativo, o servidor Douglas Rodrigues da Silva e a estagiária Clara Maria Sampaio Santos;

Publique-se a presente Portaria no DOEMPI;

Que seja expedido ofício ao **Comandante do Corpo de Bombeiros Militar em Parnaíba (PI)**, com urgência, com cópia desta Portaria, a fim de que informe sobre os recursos materiais e humanos, bem como acerca da infraestrutura do órgão, utilizados nas estratégias de combate a queimadas, por incêndios culposos ou dolosos, esclarecendo a situação do prédio da instituição, dos equipamentos e dos veículos, com acompanhamento da respectiva documentação comprobatória. Ademais, que informe se há mapeamento de pontos mais afetados pelas queimadas no Município de Parnaíba (PI), encaminhando a relação a esta Promotoria de Justiça, com apresentação de medidas que ajudariam o órgão no combate às queimadas neste período do ano, para que sejam exigidas da municipalidade e do Estado, concedendo prazo de resposta de 10 (dez) dias corridos;

Que seja expedido ofício à **Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Parnaíba (PI)**, com urgência, com cópia da presente Portaria, para que informe acerca das providências adotadas para combate das queimadas que se intensificam neste período do ano na municipalidade, esclarecendo se há atuação junto ao Estado para alocação de recursos financeiros e humanos no combate às queimadas, com apresentação da respectiva documentação comprobatória. Outrossim, que informe se há mapeamento de pontos mais afetados por incêndios culposos e dolosos em Parnaíba (PI), enviando a relação a esta Promotoria de Justiça, devendo ainda ser realizada fiscalização nos terrenos do Município, nas zonas urbana e rural, para averiguação de queima irregular, com envio dos relatórios, consignando o prazo de resposta de 10 (dez) dias corridos;

Que seja encaminhado ofício à **Procuradoria-Geral do Município de Parnaíba (PI)**, com urgência, com cópia desta Portaria, a fim de que informe acerca das providências adotadas para combate das queimadas que se intensificam neste período do ano na municipalidade, em especial, que esclareça sobre a organização da defesa civil no planejamento municipal, com os procedimentos e ações de prevenção, preparação e recuperação nos casos de queimadas em Parnaíba (PI). Ademais, que relate se há alinhamento de ações junto ao Estado para tomada de medidas diante de incêndios culposos e dolosos na municipalidade, devendo apresentar documentação comprobatória do alegado, concedendo prazo de resposta de 10 (dez) dias corridos.

Em observância ao Ato PGJ nº 931/2019. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 12 de agosto de 2024.

Dr. CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça - 2ª Promotoria

DESPACHO

SIMP Nº: 003887-369/2024

Natureza do documento: Indeferimento de instauração

1. Trata-se de comunicação oriunda do Cartório do 2º Ofício de Notas de Parnaíba, informando acerca da ata de registro, estatuto social e fundação da Associação de Basquete da Planície Litorânea.
2. Foram encaminhadas a ata de registro e estatuto da associação em ID 59884829.
3. A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, incisos XVII a XXI normas gerais sobre registro e funcionamento de associações, prevendo principalmente que a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.1
4. Não há razão para intervenção do Ministério Público, tampouco necessita autorização para o seu registro e funcionamento.

Ante o exposto, decido:

- a) Indefero a instauração de Notícia de Fato
 - b) Arquive-se o presente procedimento com fulcro no art. 4º, I da Resolução CNMP nº 174/2017;
 - c) Seja o denunciante notificado da decisão de arquivamento;
 - d) Seja a presente decisão encaminhada para publicação em diário oficial;
- Parnaíba (PI), 26 de agosto de 2024.

CRISTIANO FARIAS PEIXOTO

Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça

5.3. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

DECISÃO

DECISÃO

Declínio de atribuição

Declínio de atribuição

SIMP nº

001421-369/2024

SIMP nº 001421-369/2024

Trata-se de procedimento extrajudicial registrado no SIMP em decorrência de despacho proferido pelo membro titular da 1ª Promotoria de Justiça de Parnaíba nos autos do Inquérito Civil SIMP nº 000151-065/2018, em que foi determinada a extração de cópia para distribuição criminal, a fim de apurar o descumprimento de requisição ministerial por parte de FLÁVIO NOGUEIRA JÚ- NIOR, Secretário de Infraestrutura do Estado do Piauí, em razão de não haver apresentado resposta aos expedientes ministeriais.

O procedimento foi inicialmente distribuído à 6ª Promotoria de Justiça de Parnaíba, pelo critério de rodízio. Contudo, o representante ministerial da 6ª PJ/PHB declinou da atribuição para atuar no feito, argumentando que se trata da provável ocorrência do crime previsto no art. 319 (prevaricação), do Código penal, infração penal de menor potencial ofensivo.

Considerando que tal delito é de competência do Juizado Especial Criminal, foi procedida à redistribuição dos autos para a 7ª PJ/PHB, em razão de atribuição específica.

É o breve relatório.

Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos do art. 110, da Constituição do Estado do Piauí, a competência para processar e julgar os Secretários de Estado em crimes comuns é do Tribunal de Justiça.

A Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) estatui, em seu art. 39, V, ser atribuição do Procurador-Geral de Justiça "ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando".

Considerando que, como visto, os autos informam a possível ocorrência de conduta delituosa atribuída ao Secretário Estadual de Infraestrutura do Piauí, autoridade com prerrogativa de foro junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **reconheço a exclusão da atribuição do Procurador-Geral de Justiça para atuar no presente procedimento, bem como a necessidade de se remeter os autos ao órgão ministerial, para adoção das providências cabíveis.**

Acerca de tal remessa, registro, por oportuno, o que dispõe o art.

2º, §2º e §3º, da Resolução nº 174/2017 CNMP:

Art. 2º. [...]

§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior ou pela Câmara de Coordenação e Revisão se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desses órgãos.

Assim, **reputo manifesta a ausência de atribuição desta Promotoria de Justiça sobre o objeto do presente procedimento**, razão pela qual, na forma do art. 2º, §3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, os autos podem ser encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça independentemente de prévia homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 110, da Constituição do Estado do Piauí, no art. 39, V, da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12/1998 e no artigo 2º, §2º e §3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP,

declino, em favor do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, da atribuição para atuar no presente procedimento.

À Secretaria Unificada, determino:

Autue-se como Notícia de Fato, a fim de possibilitar a migração de instância;

Comunique-se ao noticiante;

Encaminhe-se a presente decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Comunique-se ao Conselho Superior do MPPI;

Remeta-se os autos, pelo SIMP, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, independentemente de homologação do Conselho Superior, conforme autoriza o art. 2º, § 3º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Parnaíba (PI), 28 de agosto de 2024.

EDILVO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTANA

Promotor de Justiça - 7ª PJ/PHB

5.4. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 69ª ZONA ELEITORAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2024

PORTARIA Nº 01/2024

SIMP Nº 000030-278/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE PIAUÍ, por

sua representante, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF), arts. 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar n.º 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância

pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (LC n. 75/93, art. 6º, inciso XX);

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais (CF, art. 127), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (LC n. 75/93, art. 72);

CONSIDERANDO que o objetivo do Ministério Público Eleitoral é garantir o cumprimento da lei, velando pela lisura, regularidade e normalidade das eleições, assegurando às normas atinentes à legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que as eleições municipais previstas para outubro de 2024 realizar-se-ão no dia 06 de outubro, em primeiro turno, e no dia 27 de outubro de 2024, em segundo turno, onde houver;

CONSIDERANDO que a recomendação Ministerial é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento de ilícitos e evitar a imposição de sanções mais gravosas e com repercussões relevantes nas candidaturas;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim, conforme art. 78 da Portaria PGR/MPF n. 01, de setembro de 2019;

RESOLVE:

INSTAURAR, de ofício, o **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

(PA) nº 01/2024, para fins de acompanhar e fiscalizar o Processo Eleitoral Municipal de 2024 do Município de **Campo Alegre do Fidalgo**, bem como para a tomada de medidas judiciais e extrajudiciais que se fizerem adequadas e necessárias, **determinando-se**, desde já, as seguintes diligências:

A AUTUAÇÃO DO PRESENTE PA;

A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;

A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO aos Partidos Políticos pertencentes à 69ª Zona Eleitoral do Município de Município de Campo Alegre do Fidalgo;

A **PUBLICAÇÃO** da portaria *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI), para amplo controle social;

Cumpridas as referidas diligências, **FAÇAM-MEOS AUTOS CONCLUSOS** para ulterior análise.

Cumpra-se.

São João do Piauí-PI, 27 de agosto de 2024.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora Eleitoral da 69ªZE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL Nº 01/2024 - SIMP nº 000030-278/2024.

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo assinada, que oficia perante a **69ª ZONA ELEITORAL (ZE) situada no Município de São João do Piauí/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é **permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição**, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os arts. 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da LC n. 64/90, alterada pela LC n. 135/2010;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas

que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO que propaganda eleitoral antecipada passível de multa é aquela divulgada extemporaneamente que contenha pedido de voto ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento não permitido no período de campanha, nos termos da Res. TSE n. 23.671/2021;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B,

§3º;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUESEATENTEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, enoarts.36a58-AdaLein.9.504/97(LE)**, que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de **NOMES, IMAGENS** ou **VOZ** de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE** disposto no art. 37, *caput*, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

CONFECIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO

para que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de propaganda eleitoral **EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:**

- Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

- Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

- A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NODIADA**

ELEIÇÃO;

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a

partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **nodiada eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

LEVAR A FEITO qualquer tipo de propaganda política **pagana**

rádior na televisão (LE, art. 36, § 2º);

DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

É PERMITIDO:

COLOCAR MESAS para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

DISTRIBUIR folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1º; CE, arts. 222 e 237; LC nº 64/1990, art. 22).

ENTREGAR camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato;**

REALIZAR atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

REALIZAR propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **no interior de comitês** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa;**

UTILIZAR carros de som **até às 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

VALER-SE de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º);

- das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

- dos hospitais e das casas de saúde;

- das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

PROMOVER comícios e a **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h** (LE, art. 39, § 4º);

USAR bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

VESTIR ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário;**

Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DIA ELEIÇÃO, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (LE, art. 39, §§ 9º e 11).

A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

- em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

- em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

- por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:** candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; pessoa natural, **VEDADA:**

A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);

de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

que **PERTURBE OS SEUS** PÚBLICO, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;

por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;

que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;

que **DEPRECIE** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 5ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria **atuante na defesa do patrimônio público, social e ambiental (poluição sonora e visual) na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 69ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicação desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério

Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 69ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

São João do Piauí-PI, 27 de agosto de 2024.

MICHELINE RAMALHO SEREJO SILVA

Promotora Eleitoral da 69ª ZE

5.5. 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 09/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu órgão de execução - 15ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei n.º 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **FERNANDA BARRETO CHAVES NUNES, mãe da vítima**, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer familiares da vítima **MATEUS CHAVES DOS SANTOS**, inscrito sob o CPF n.º **601.677.713-70**, do teor da decisão que **PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 6325/2023**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de **TENTATIVA DE HOMICÍDIO**, em que figura como vítima **MATEUS CHAVES DOS SANTOS**, fato ocorrido no dia 28 de abril de 2023, nesta Capital.

A materialidade dos crimes em análise resta demonstrada através dos Laudos de Exame Pericial - Cadavérico (Id. 57460883 - Pág. 2-5) e Reconhecimento Visuográfica de Local de Crime (Id. (45827068 - Pág. 15-20), comprovando o óbito da vítima em decorrência de lesões por disparo de arma de fogo. Quanto a autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Acontece que, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga,

não se logrou êxito na identificação do autor do disparo de arma de fogo.

Em suma, após mais de um ano de investigações, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado, pois, ao longo das investigações não houve a coleta de indícios capazes de apontarem a autoria delitiva, uma vez que a vítima foi atingida, durante um tiroteio, por disparos de arma de fogo efetuados por quatro homens encapuzados.

Nesse contexto, embora haja um histórico de rixa entre organizações criminosas nessa capital, sequer restou delineado se a vítima era a pessoa objetivada pelos atiradores, ou se terminou sendo morta por engano, já que, quando foi baleada, estava acompanhada de MATTEU VIEIRA ARRUDA, vulgo "Dudu", esse, sim, "jurado de morte" pela facção "Bonde dos 40".

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o Parquet, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a contrario sensu, em relação às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus commissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2020. p. 235-236)

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão **opinar pelo arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Não é outra a posição do E. Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJ- PI - IP: 201300010005089 PI 201300010005089, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno)

Destarte, infelizmente, não há nos autos justa causa para acionar o *ius puniendi* estatal.

Pelo que, na forma do disposto no art. 28 do CPP, o Ministério Público **PROMOVE o ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial, observadas as cautelas de praxe.

Importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores- Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" na ADI 6298 -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no art. 28 do CPP e da Resolução 289/2024 - CNMP, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, o Ministério Público vem à presença de V. Exa., promover o **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 6325/2023/DHPP** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do CPP), ao tempo em que devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para **REQUERER** que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à representante legal do representante da vítima e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.

Termos em que, PEDE e ESPERA deferimento.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 10/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio do seu órgão de execução - 15ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI - com fundamento no art. 28 do CPP, alterado pela Lei n.º 13.964, de 2019 (pacote anticrime), bem assim o determinado pelo STF quando do julgamento das ADI's 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, vem tornar público o **PRESENTE EDITAL**, com a finalidade de intimar/cientificar **GERALDO VIEIRA DA SILVA, pai da vítima**, bem como intimar/cientificar todos e quaisquer familiares da vítima **SAMUEL RODRIGO DA SILVA, nascido em 06.08.1997**, do teor da decisão que **PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 83/2018**, nos seguintes termos:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO O

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apuração do delito de **HOMICÍDIO QUALIFICADO**, em que figura como vítima **SAMUEL RODRIGO DA SILVA**, fato ocorrido no dia 29 de abril de 2017, nesta Capital.

A materialidade do crime em análise resta demonstrada através dos Laudos de Exame Pericial - Cadavérico (ID: 22163340 - Pág. 04) e Declaração de óbito (ID: 22163340 - Pág. 05/06), comprovando as lesões impostas à vítima por instrumento contundente, as quais resultaram no óbito dessa em decorrência de traumatismo cranioencefálico. Quanto a autoria, não se encontram presentes, nos autos em testilha, os necessários indícios desta, de modo que não repousam elementos indispensáveis para o oferecimento da Denúncia por parte deste Órgão Ministerial, conforme prevê o art. 41, do CPP.

Acontece que, em dado momento, emergiram suspeitas contra um grupo de taxistas que estavam atrás de dois rapazes que roubaram o taxista Luiz Eduardo Costa da Silva, contudo, apesar das diligências realizadas pela Unidade de Investigação Policial, visando a total e inequívoca elucidação do crime em voga, não foi possível avançar na obtenção de evidências que corroborassem as suspeitas.

Em suma, após mais de sete anos de investigação, não há elementos informativos suficientes ao oferecimento de ação penal contra qualquer investigado.

Assim, segundo o Professor Renato Brasileiro, o *Parquet*, ao se deparar com a ausência do *fumus commissi delicti*, deverá requerer o arquivamento do feito, logicamente, quando esgotadas as diligências pertinentes, a exemplo do caso em tela, acrescentando que:

O Código de Processo Penal silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do inquérito policial, ou, a *contrario sensu*, em relação

às situações em que o Ministério Público deva oferecer denúncia. Em que pese o silêncio do CPP, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente. Em outras palavras, se é caso de rejeição da peça acusatória, ou se está presente uma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária, é porque o Promotor de Justiça não deveria ter oferecido a denúncia em tais hipóteses. Diante dessa consideração, podemos afirmar que as hipóteses que autorizam o arquivamento são as seguintes: [...]

b) **falta de justa causa para o exercício da ação penal:** para o início do processo, é necessária a presença de lastro probatório mínimo quanto à prática do delito e quanto à autoria. É o denominado *fumus comissi delicti*, a ser compreendido como a presença de prova da existência do crime e de indícios de autoria. Portanto, esgotadas as diligências investigatórias, e verificando o Promotor de Justiça que não há, por exemplo, elementos de informação quanto à autoria do fato delituoso, deverá requerer o arquivamento dos autos. (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, vol. Único, 8ª. ed. Salvador, BA: *Juspodivm*, 2020. p. 235-236)

Considerando, portanto, a impossibilidade de oferta de Denúncia sem elementos suficientes que a comprovem e que, aparentemente, foram esgotadas todas as possibilidades de diligências no sentido de identificar a autoria do delito noticiado nestes autos, não resta a esta Promotoria de Justiça nenhuma alternativa, senão **promover o arquivamento do presente feito**, na forma da lei, o que, de fato, o faz, até que se tenha, eventualmente, algum fato novo.

Não é outra a posição do E. Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

EMENTA INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. 1. Inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, se a acusação carecer de elementos probatórios mínimos, que permitam evidenciar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, como ocorreu no feito em apreço. 2. Inquérito arquivado. (TJ-PI - IP: 201300010005089 PI 201300010005089, Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins, Data de Julgamento: 14/11/2013, Tribunal Pleno)

Destarte, infelizmente, não há nos autos justa causa para acionar o *jus puniendi* estatal.

Pelo que, na forma do disposto no art. 28 do CPP, o Ministério Público **PROMOVE** o **ARQUIVAMENTO** deste Inquérito Policial, observadas as cautelas de praxe.

Importante mencionar aqui o **Enunciado n. 8 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM):**

A nova redação do art. 28 do CPP, em harmonia com o princípio acusatório, dispõe que o arquivamento do inquérito policial não se reveste mais de um mero pedido, requerimento ou promoção, mas de verdadeira decisão de não acusar, isto é, o promotor natural decide não proceder à ação penal pública, de acordo com critérios de legalidade e oportunidade, tendo em vista o interesse público e as diretrizes de política criminal definidas pelo próprio Ministério Público. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed., Salvador: Ed. JusPODIVM, 2020, p. 240.)

De aduzir-se, em conclusão, que, pela atual sistemática - com a exegese do STF "interpretação conforme à Constituição" na ADI 6298 -, o controle do arquivamento passa, portanto, a ser realizado no âmbito do Ministério Público, atribuindo-se, ademais, legitimidade para submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, à vítima ou ao seu representante legal, para questionar a correção da postura adotada pelo órgão ministerial (CPP, art. 28, §1º, incluído pela Lei n. 13.964/19) e, ainda, à autoridade judicial competente, esta última apenas em caso de patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento.

À vista do exposto, com arrimo no art. 28 do CPP e, em cumprimento ao determinado na decisão do Supremo Tribunal Federal supracitada, o Ministério Público vem à presença de V. Exa., promover o **ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 000.083/2018** (sem prejuízo do estatuído no art. 18 do CPP), ao tempo em que **devolve o procedimento em epígrafe a esse Juízo para REQUERER que seja aberta nova vista dos autos a este Órgão de Execução, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que, no âmbito interno desta Promotoria de Justiça, sejam adotadas as medidas cabíveis de comunicação à representante legal do representante da vítima e à autoridade policial acerca da promoção do arquivamento, oportunidade, em que informa, desde já, que esta promoção do arquivamento também servirá como instrumento de notificação das pessoas retromencionadas.**

Termos em que, PEDE e ESPERA deferimento.

Teresina-PI, datado e assinado digitalmente.

REGIS DE MORAES MARINHO

Promotor de Justiça

5.6. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

Ref. Originária: INQUÉRITO CIVIL (IC) nº 013/2019

Ref. Atual: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 22/2024 SIMP 000218-174/2019

PORTARIA (DECONVERSÃO DE IC EMPA) nº 22/2024

OBJETIVO: finalidade de fiscalizar e acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de São José do Divino/PI.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da

presentante que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal; artigo 201, inciso VIII da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 38, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e:

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de observância dos princípios da descentralização, desjudicialização, integração operacional e municipalização do atendimento aos adolescentes autores de ato infracional, resultantes ao artigo 204, inciso I, da Constituição da República, bem como do artigo 88, incisos I, II, III e V, da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção especificamente destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes do previsto pelas Leis Federais n's 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204, 226, 227 e 228, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao

adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais o artigo 228 da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e 4disiNo§ições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de ser a dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do

Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras medidas em meio aberto passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113 e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; e sendo tais medidas, portanto, quando comparadas às restritivas de liberdade, as mais compatíveis com a manutenção e reintegração de tais vínculos, assim como com o atendimento à saúde mental infanto-juvenil preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, associados à necessidade do estabelecimento de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas, fatores que demonstram a necessidade imperiosa de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 50, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X e parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde a efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida a ação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à criança e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49,

§2º), ensejando a obrigatoriedade de observância por parte dos municípios ao comando cogente da referida norma ordinária;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município São José do Divino adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, II, da Resolução (Res.) CNMP nº 172/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o inciso IV da supramencionada Res. n.172/2017 estabelece que o procedimento administrativo também é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a embasar outras atividades não sujeitas a IC;

CONSIDERANDO que o objetivo do IC passou de promoção de investigação cível de fatos supostamente irregulares/ilegais, para, nos moldes do art. 8º, inciso II, da Res. CNMP nº 174/2017, tão somente com objeto e objetivo de acompanhamento da implementação de políticas públicas;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE IC EM PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO (PA) nº 22/2024, com fundamento no art. 8º, II e IV, da Res. CNMP nº 174/2017, com a finalidade de fiscalizar/acompanhar o plano municipal de atendimento socioeducativo do município de São José do Divino/PI, **DETERMINANDO-SE** as seguintes providências:

A **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente, como **PA**,

preservando-lhe o mesmo número SIMP;

A **TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA** do feito;

O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta portaria ao **E.CSMP**, via SEI, para conhecimento, bem como ao **Diário Eletrônico do Ministério Público (DOEMP)**, via e-mail, para publicação;

A **FIXAÇÃO** do prazo de **01 (um) ano** para conclusão do presente procedimento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, devendo o(a) secretário(a) do feito manter controle estrito sobre o prazo de sua conclusão;

o Cumprimento Integral do Despacho retro.

Cumpra-se, com **urgência**.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça em substituição

PORTARIA ICP Nº 17/2024

(INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO)

Objeto: Converter o Procedimento Preparatório nº 18/2023 em Inquérito Civil Público, com a finalidade de investigar suposto descumprimento de carga horária funcional por parte de servidora pública, em razão da incompatibilidade de horários.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, em resposta pela 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 25 da Lei Orgânica Nacional do

Ministério Público e pela Resolução nº 23/2007 do CNMP e, ainda

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 127, *caput*, art. 129, III, da Carta Magna, art. 25, IV, "b", da Lei n.º 8.625/93, art. 36, IV, "a" e "d", da Lei Complementar n.º 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal dispõe é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO a situação demandada no Procedimento Preparatório nº 18/2023 (SIMP 000317-174/2023), cujo objeto trata-se de apurar suposto descumprimento da carga horária funcional por parte de servidora pública no Município de Piracuruca/PI;

CONSIDERANDO o decurso do prazo regular de tramitação do referido procedimento.

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, que estabelece que, uma vez vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

R E S O L V E:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório nº 18/2023 em **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com a finalidade de investigar suposto descumprimento da carga horária funcional por parte de servidora pública no Município de Piracuruca/PI, determinando as seguintes providências:

(1) **ADEQUAÇÃO** dos autos à taxonomia pertinente no SIMP;

(2) **COMUNICAÇÃO** da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI);

(3) **NOMEAÇÃO**, para fins de secretariamento do presente procedimento, do assessor(a) de PJ já responsável por este, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios;

(4) **CUMPRIMENTO** da diligência contida no último despacho.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça¹

¹Em substituição junto à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI.

Notícia de Fato nº 24/2024

SIMP: 000193-174/2024

DECISÃO

(PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO)

Trata-se da **Notícia de Fato nº 24/2024** (SIMP 000193-174/2024), instaurada com a finalidade de apurar possível obstaculização do acesso à educação das crianças T. R. S. M. (9 anos) e E. T. S. A (4 anos), os quais são crianças com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

O presente procedimento teve origem a partir das declarações da Sra. Patrícia Sousa Gomes, a qual informou que é mãe das duas crianças supracitadas, as quais estudam respectivamente no Centro Integrado de Ensino Fundamental (CIEF) e Unidade Escolar Coronel Luiz de Brito Mello, ambos da rede municipal de educação. Todavia, informou que referidas crianças estão com dificuldade quanto ao acesso igualitário à escola, uma vez que: (1) T. R. S. M. tem dificuldade de convivência com outra criança, porém a direção do CIEF se opõe a trocá-lo de turma; (2) na U. E. Coronel Luiz de Brito Mello não tem acompanhante especializado para crianças com TEA.

Como diligência inicial, expediu-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Piracuruca/PI para apresentação de manifestação acerca dos fatos, bem como indicação das providências adotadas para resolutividade do problema ora relatado. Em resposta, o referido órgão municipal prestou os esclarecimentos juntados ao ID. 58900841. Em suma, informou os motivos pelos quais não ocorreu o atendimento do pedido da genitora, bem assim que procedeu à abertura de Processo Seletivo para contratação de novos cuidadores.

Adiante, em atenção à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Educação informou que os candidatos do Processo Seletivo nº 001/2024 foi realizado, de modo que os candidatos estão sendo convocados de acordo com a classificação e lotados conforme a necessidade da rede municipal de ensino. Além disso, destacou que o aluno T. R. S. M. está sendo acompanhado pela cuidadora Maria Karoline do Nascimento. Por sua vez, o aluno E. T. S. A. está sendo auxiliado pela cuidadora Claudete Gomes da Silva.

Eis o sucinto relatório. Passa-se à fundamentação.

A educação inclusiva para pessoas com deficiência está prevista na Constituição da República, a partir da determinação constitucional de que o ensino é baseado em igualdade de condições de todos para o acesso e permanência na escola (artigo 206, inciso I), sendo direito de todos (artigo 205) e com a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208, inciso III).

Nesse contexto, um serviço que pode ser um grande aliado para a inclusão dos alunos com deficiência está previsto e conceituado na Lei n.º 13.146/15 (LBI). O referido diploma legal define o profissional de apoio escolar como sendo:

[...] pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas (art. 3º, XIII).

No tocante à pessoa com TEA, há previsão legal ainda na Lei n.º 12.764/2012, em seu art. 3º, parágrafo único, que dispõe que, "em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, **terá direito a acompanhante especializado**". Cumpre reforçar, que o citado profissional, só deve ser disponibilizado após avaliação pedagógica, caso seja comprovada a necessidade do apoio.

No caso em apreço, foi noticiada possível obstaculização do acesso à educação de T. R. S. M. (9 anos) e E. T. S. A (4 anos), os quais são crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consistente na ausência de acompanhantes especializados na Unidade Escolar Coronel Luiz de Brito Mello e no não atendimento da solicitação de troca do estudante de sala de aula no Centro Integrado de Ensino Fundamental (CIEF), ambos da rede municipal de educação de Piracuruca/PI.

Ocorre que a situação que deu azo ao presente feito não mais persiste. Isso porque, conforme informações encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação de Piracuruca/PI, o Processo Seletivo nº 001/2024 foi concluído, de modo que os estudantes atualmente se encontram auxiliados por cuidadoras. Além disso, a genitora das crianças, ora notificante, confirmou através do **WhatsApp funcional desta Promotoria de Justiça a informação supracitada e a resolutividade da demanda.**

Assim, considerando o informe de que os alunos estão sendo auxiliados por cuidadoras, desnecessária a adoção de diligências no âmbito deste procedimento extrajudicial. Nesse sentido, convém mencionar o disposto no artigo 4º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**; (grifou-se)

Por todo o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito acima delineados, determina-se o arquivamento da presente

Notícia de Fato. Determina-se, ainda, a realização das seguintes diligências:

a publicação da presente decisão no DOEMPPI;

em razão do disposto no art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a cientificação do noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, consignando-se acerca da possibilidade de interposição de recurso;

Após, em não havendo recurso, proceda-se à baixa do protocolo no SIMP.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins

Promotora de Justiça¹

¹Titular da Promotoria de Justiça de Batalha/PI, em respondência pela 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI..

5.7. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA 29ª P.J. Nº 214/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 109/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 91/2024**, com o escopo de apurar denúncia quanto ao não cumprimento de um contrato firmado pela FMS com uma empresa de lavagem roupas hospitalares das unidades de saúde de Teresina, que tem gerado dificuldades na assistência dos pacientes.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, **com escopo de apurar denúncia quanto ao não cumprimento de um contrato firmado pela FMS com uma empresa de lavagem roupas hospitalares das unidades de saúde de Teresina, que tem gerado dificuldades na assistência dos pacientes, DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Setembro de 2024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 213/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 108/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada **Notícia de Fato nº 85/2024**, com o escopo de apurar denúncia de excessiva demora para realização de cirurgia no HU.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com **escopo de apurar denúncia de excessiva demora para realização de cirurgia no Hospital Universitário**, com as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 03 de Setembro de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

PORTARIA 29ª P.J. Nº 212/2024

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO 29ª PJ Nº 107/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato nº 222/2024, com escopo de incluir paciente em residência terapêutica do município, a fim de proporcionar o adequado tratamento da saúde mental do paciente.

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com escopo de incluir paciente em residência terapêutica do município para proporcionar o adequado tratamento da saúde mental, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 02 de Setembro de 2.024.

ENY MARCOS VIEIRA PONTES

Promotor de Justiça da 29ª PJ

5.8. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCEDIMENTO: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP)

SIMP Nº 000094-237/2017

DESCISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis irregularidades perpetradas por **JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA**, ex-gestor do municipal, no tocante a irregularidades na prestação de contas do município de Bela Vista do Piauí junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao **exercício de 2016**, constatadas no relatório de prestação de contas ao TCE/PI - Processo TC/002900/2016.

Acostadas ao ID 31664486, DOC 2849558, pág. 04/11, denúncia anônima, oriunda da Procuradoria Geral de Justiça, e encaminhada a esta Promotoria de Justiça com relatos de possíveis fraudes em procedimentos licitatórios, criação de empresas de fachada, utilização de laranjas, ameaças a grupos políticos de oposição, falsificação de diplomas e outros, perpetrados pelo ex-prefeito, **Josimar Coelho de Almeida** de Bela Vista do Piauí-PI.

De início, foi oficiado o TCE (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 15), solicitando relatório de inteligência sobre os fatos noticiados, notadamente quanto às empresas e pessoas nominadas; solicitou-se ao Cartório Eleitoral de Simplício Mendes, cópia integral dos RRCs de Josimar Coelho de Almeida, ex-prefeito municipal de Bela Vista do Piauí/Piauí, relativo às eleições 2012 e 2016; determinou-se, ainda, o sigilo.

Despacho de Correição Interna (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 26), determinou-se à Secretaria Ministerial para que tome providências quanto a numeração das páginas e autuação em SIMP.

Cumpridas as diligências, conforme certidão ministerial (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 31).

Como resposta (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 34) o Sr. José Francisco Alves de Sousa, Assistente de Cartório da 372 Zona Eleitoral da cidade de Simplicio Mendes-PI, apresentou os AUTOS do REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 53-402012.6.18.003 e anexos.

Conforme registrado na certidão ministerial (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 77), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí se manteve inerte.

Proferida de Decisão em Portaria nº 24/2018 (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 01/02), a Conversão de Notícia de Fato nº 000094-237/2017 em Inquérito Civil Público nº 000094-237/2017, adotando-se providências.

Por conseguinte, o Parquet determinou (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 86), a renovação do expediente de fls. 30. No entanto, não houve manifestação, conforme certidão ministerial ID 31664486, DOC 2849558, pág. 94.

Insistindo, o *Parquet* determinou (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 96) a renovação, por mais uma vez, do expediente de fls. 87.

Despacho de Correição Interna (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 101), determinou para que ficasse prorrogado por mais 01(um) ano o lapso de conclusão do presente IPC, haja vista a necessidade de maiores investigações quanto a seu objeto. Registro necessário em SIMP.

Neste passo, foi instaurada PORTARIA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº000094-23712017 (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 102), prorrogando por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil.

Logo, determinou-se (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 109), a renovação do expediente de fie. 89. Entretanto, não houve manifestação, conforme certidão ID 31664486, DOC 2849558, pág. 115.

Neste passo, renovou-se o expediente de fls. 32, anexando a documentação de fls. 02/27. (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 118)

Despacho de Correição Interna (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 119), à Secretaria Ministerial para o Integral cumprimento das diligências ordenadas.

Como resposta (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 121), o Tribunal de Contas do Estado do Piauí através do OFÍCIO nº 170/2020-GE informou o encaminhamento da informação da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR.

Acostado aos autos (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 122/123), as informações da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado - DAJUR com o que segue:

"[...] com vista à instrução do referido Inquérito Civil Público, **REQUER** a solicitante a produção de um **RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA** dos fatos noticiados, notadamente quanto às empresas e pessoas nominadas. Como visto, não pretende o Requerente, pois, que esta Corte de Contas forneça algum documento ou simples informação já disponível que possa subsidiar o procedimento civil público instaurado pelo Ministério Público Estadual, mas que seja realizado um procedimento fiscalizatório, qual seja, **análise dos fatos noticiados, bem como averiguação sobre a regularidade das despesas**. Ocorre que, apreciando solicitação similar, após provocação da unidade técnica, à época, 1ª Divisão Técnica da DFAM, e ouvido o Ministério Público de Contas, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí decidiu (Decisão n.º 1.277/18), à unanimidade, **não instaurar procedimento fiscalizatório próprio formulado por parte ilegítima**. Decidiu, ademais, conferir o **mesmo tratamento a demandas assemelhadas que estejam em curso ou que venham a ser posteriormente realizadas**. Tal decisão, salvo melhor juízo, inviabiliza o atendimento do presente pedido, tendo em vista que o Ministério Público Estadual não está inserido no rol dos legitimados para demandar tais fiscalizações, conforme o disposto no art. 86, IV e VI, da Constituição do Estado do Piauí, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas "realizar, **por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissões técnicas ou de inquérito**, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário", bem como "prestar **informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões**, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, incluindo ainda resultados de auditorias e inspeções realizadas". Registra-se, pela pertinência, que estes dispositivos normativos guardam simetria com o modelo federal (Constituição da República/1988, art. 71, IV e VII). Ante o exposto, encaminha-se a presente informação, sugerindo que a mesma não seja conhecida, aplicando-se, na espécie, o art. 199, § 2º, do RITCE-PI, o qual dispõe que "O Presidente de Tribunal de Contas não conhecerá de solicitações encaminhadas por parte ilegítima", conforme decidido pelo Plenário do TCE-PI. Sugere-se, ainda, seja oficiado o órgão requerente, para que tome ciência da deliberação dessa Corte de Contas, com o posterior arquivamento do expediente."

A priori, o *Parquet* determinou (ID 31664486, DOC 2849558, pág. 126), a realização de consulta junto ao Portal do Conveniado no site do TCE/PI, para proceder à impressão do relatório final da DFAM referente à prestação de contas do município de Bela Vista do Piauí — exercícios financeiros de 2011 a 2016.

Acostado aos autos (ID 31859260, ID 31859659, ID 31906321, ID 31906344, ID 31906385 e ID 31906404), relatório da DFAM e Parecer do MPC. Neste passo, foi instaurada Portaria de Prorrogação de Prazo (ID 31918183), prorrogando por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir de 22 de setembro de 2020 determinando de imediato a adoção de medidas. Determinando-se, ainda, para que acessasse o portal do conveniado, no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, procedendo com a impressão dos documentos referentes à irregularidade investigada.

Acostado aos autos (ID 32437318), certidão ministerial, solicitando detalhes sobre a irregularidade investigada e sobre a documentação solicitada.

Despacho de Correição Interna (ID 32729272), feito em ordem.

Instaurada Portaria de Prorrogação de Prazo (ID 34065510), determinou-se a prorrogação por 01 (um) ano o prazo de conclusão do presente Inquérito Civil, a partir de 21 de setembro de 2021, determinando de imediato a adoção das medidas; determinou-se, ainda, a ajuização de Ação Civil Pública.

Despacho de Prorrogação de Prazo (ID 34715343), feito em ordem.

Despacho de Prorrogação de Prazo (ID 58284426), feito em ordem.

Acostado aos autos o ACÓRDÃO Nº 243/2018 (ID 59966595), em que decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao Sr. Josimar Coêlho de Almeida no valor correspondente a 500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas - FMTTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 - Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 61).

É breve o relatório.

Em análise, há de se perceber perfeitamente no ACÓRDÃO Nº 243/2 (ID 59966595), que as falhas apontadas no relatório da DFAM e o mais que dos autos consta foram regularizadas, decidindo a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**.

Ademais, a Primeira Câmara, ainda, unânime, decidiu pela aplicação de multa ao Gestor, Sr. Josimar Coêlho de Almeida, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Além disso, o processo TC/002900/2016, está devidamente concluído e arquivado, tendo em vista que já foi julgado por aquela Corte de Contas.

FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO:

O procedimento teve início com o fito de apurar possível irregularidades na prestação de contas do município de Bela Vista do Piauí junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2016, cometida por JOSIMAR COÊLHO DE ALMEIDA, constatadas no relatório de prestação de contas ao TCE/PI - Processo TC/002900/2016.

Com base na documentação acostada nos autos, verifica-se que o montante em questão foi **aplicado multa no valor de 500 UFR/PI**, ao Sr. JOSIMAR COÊLHO DE ALMEIDA (Gestor do Municipal, exercício de 2016).

Após uma análise detalhada dos autos do Inquérito Civil Público, não há elementos aptos à responsabilização do investigado por ato de

improbidade administrativa. Necessário ressaltar que, no iter de individualização dos atos de improbidade, após a perquirição de elementos relacionados à violação abstrata de uma das modalidades de ato improbo descritas na Lei nº 8.429/1992, há que se aferir a ocorrência de outros dois aspectos relevantes, a saber, identificação do elemento volitivo do agente e critério da proporcionalidade, permitindo que coexistam, lado a lado, a "improbidade formal" e a "improbidade material".

Ademais, verifica-se que **o valor a ser restituído ao erário após atualização monetária se enquadra como bem jurídico manifestamente insignificante**, conforme no disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/PI).

Súmula nº 08: ARQUIVAMENTO. **LESÃO AO BEM JURÍDICO MANIFESTAMENTE INSIGNIFICANTE** (ART. 4º, III, RESOLUÇÃO 174, CNMP). Promovido o arquivamento de procedimento extrajudicial que tenha por objeto bem jurídico manifestamente insignificante, o órgão do MPE fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o valor **estimado do dano ao erário, corrigido monetariamente, não ultrapasse 2.000 UFR**. Presentes os eminentes Conselheiros Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura, Procuradora-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Luís Francisco Ribeiro, Corregedor-Geral do Ministério Público, Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues, Dra. Martha Celina de Oliveira Nunes, Dr. Hosaias Matos de Oliveira e Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

Assim, diante da ausência da comprovação do Dano ao Erário em **decorrência de irregularidades nas Prestação de Contas Anual - Governo da prefeitura municipal de Bela Vista do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2016, em face de JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA, na inicial do presente procedimento, chega-se à ilação de que o procedimento em referência perdeu o objeto**, tendo em vista que foi solucionado o problema.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Indo assim, esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, conforme se depreende do Art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No presente momento, diante das informações preliminares colhidas nos autos, e em razão do objeto do presente ICP não ser suficiente para a propositura da ação civil pública, com isto, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência, conforme as informações supramencionadas, conclui-se pelo arquivamento do procedimento, sem prejuízo de sua reabertura pelo surgimento de novos fatos.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos ora apreciados, providência judicial ou extrajudicial a ser adotada, **PROCEDER AO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (IC), COM REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CSMP/PI)**, levando em conta o disposto no artigo 5º, *caput*, da Res. n. 23 do CNMP, *ipsis verbis*:

"Art. 5º Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de trinta dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado."

A título de providências finais, **DETERMINO**:

A **AFIXAÇÃO** de cópia desta decisão no mural da **2ª PJSM**, para fins de publicidade;

A **PUBLICAÇÃO** da decisão *sub examine* no Diário Oficial Eletrônico do MP/PI (DOEMP/PI);

CIÊNCIA ao CACOP/MPPI da presente promoção de arquivamento;

CIÊNCIA pessoal aos interessados, informando-os(as) sobre a presente decisão de arquivamento.

Decisão proferida nesta data em virtude do volume de serviço a cargo do signatário.

CUMpra-se, servindo este de solicitação formulada pelo **Ministério Público**, com o devido encaminhamento aos destinatários.

Após, archive-se com as baixas e registros necessários.

Simplício Mendes (PI), datado e assinado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Respondendo pela 2ª PJ de Simplício Mendes

Inquérito Civil Público

SIMP Nº 000928-237/2021

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 39/2020 instaurado para fins de apurar suposto ato de Improbidade Administrativa em face do Prefeito do Município de Simplício Mendes no que se refere à locação irregular de Veículo FIAT - UNO, Placa PIB 7796, conforme declarações do Vereador WELITON JOSÉ LEAL RODRIGUES.

Registre-se que foi localizado o Inquérito Civil Público **SIMP Nº 000199-426/2021 COM O MESMO OBJETO do presente procedimento, em que foi realizada a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO** em virtude de ter sido prejudicada a verificação específica quanto aos veículos listados, tendo em vista que as comprovações não fazem menção às especificações dos veículos.

Ratifica-se que foram acostadas no **SIMP Nº 000199-426/2021 notas de empenho e pagamento relacionadas aos documentos dos veículos contratados e motoristas**, contudo, não foram verificados nos autos documentação que pudesse comprovar que os serviços prestados não foram realizados pela contratada. Assim, em consonância ao **objeto do procedimento, devidamente delimitado pela portaria**, assim como os itens **levantados na denúncia** conforme ID 34074510/ DOC 4266093 (**SIMP Nº 000199-426/2021**), em relação às **propriedades dos veículos citados como sendo do Prefeito à época Sr. MARCIO JOSE PINHEIRO MOURA e do Sr. ANDRE DE BARROS MOURA, foram verificados que as informações não procediam**. Diante dos fatos, restaram esgotadas as possibilidades de diligência(s), **levando ainda em consideração a EXPIRAÇÃO DO PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, e não havendo lastro probatório para o prosseguimento do feito ou judicialização da demanda, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Cabe ainda ressaltar que acostado ao ID **59743858/ DOC 6429648 (SIMP Nº 000199-426/20210, consta HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO pelo Conselho Superior do Ministério Público**.

Diante do relatado, em consonância ao objeto do procedimento, devidamente delimitado pela portaria, restaram esgotadas as possibilidades de diligência(s), não havendo lastro probatório para o prosseguimento do feito ou judicialização da demanda, sendo o arquivamento medida que se impõe

Salienta-se **não houve ainda elementos concretos que pudessem subsidiar a propositura de ação visto que não foi detectado especificamente o possível dano ao erário em virtude de a comprovação ter sido prejudicada por ausência de provas**.

Desta forma, mais uma vez, vê-se que se encontra esgotado o procedimento, sendo o **arquivamento** medida que se impõe, em razão da ausência de elementos que comprovassem o fato.

Por fim, o art. 9º da Lei 7.347/85 e art. 10 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP estabelecem, respectivamente:

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para

a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

ISTO POSTO, o Ministério Público, por esta Promotora de Justiça, tendo verificado, no presente caso, que houve o esgotamento do presente Inquérito Civil, determina:

A promoção do **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil Público, com a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados em conformidade com o disposto no art. 9, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CIÊNCIA dos interessados **da presente promoção de arquivamento**, nos termos da Resolução nº 23.

Expirado o prazo, com ou sem recurso, **cientifique** o CACOP/MPPI e remetam-se os autos, no prazo legal, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí - CSMP/MPPI para fins de controle finalístico.

CUMPRASE, servindo este de solicitação formulada pelo Ministério Público, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe Procuidas às diligências, proceda-se com o registro de praxe para encerramento do presente protocolo.

Simplicio Mendes/PI, 02 de setembro de 2024

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Simplicio Mendes/PI

5.9. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIANº018/2024

Procedimento Administrativo

SIMP n. 004045-361/2024

A Dra. **KARINEARARUNAXAVIER**, Ex.ma Sra.

Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos, arrimada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que o art. 127 e 129, da Constituição Federal impõe como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

que o Município de Francisco Santos, na pessoa do gestor em exercício (Decreto Legislativo nº 001/2024), Sr. José Edson de Carvalho, firmou o Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2024, a fim de viabilizar e normatizar o Princípio Constitucional da Publicidade, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações, ao Decreto nº 7.185/2010, à Lei de Responsabilidade Fiscal no Portal da Transparência de Francisco Santos;

que o acordo supramencionado foi celebrado nos autos do Procedimento Administrativo SIMP 000025/088.2020; e

que estando em curso o prazo acordado para o cumprimento da obrigação assumida pelo compromitente, imprescindível a instauração do presente para aferir eventual desrespeito à obrigação firmada em acordo.

RESOLVE:

Instaurar PATA - Procedimento Administrativo para Termo de Ajustamento de Conduta, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos eventuais descumprimentos de obrigações assumidas em TAC, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP e ao TCE/PI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

comunique-se, por meio eletrônico, ao E. CSMP a presente instauração;

Requisite-se ao Prefeito do Município de Francisco Santos via PGM que apresente informações acerca do cumprimento das determinações do TAC n. 001/2024, bem como enviando documentos comprobatórios de suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que o TAC foi firmado em 24 de abril de 2024;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE SOLICITAÇÃO/REQUISIÇÃO

formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxes

diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos/PI, datado e assinado eletronicamente.

KARINEARARUNAXAVIER

Promotora de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos

SIMP n.º 001207-361/2024

PORTARIA N.º 093/2024

Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP

A Dra. **KARINE ARARUNA XAVIER**, Promotora titular da 1ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, arrimada no art. 127, *caput*, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

1. **CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, *caput*);

2. **CONSIDERANDO** que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP n.º 23/07);

3. **CONSIDERANDO** que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP n.º 23/07);

4. **CONSIDERANDO** que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP n.º 23/07);

5. **CONSIDERANDO** que a Notícia de Fato, que objetivava a apurar o acúmulo de cargos, bem como a efetiva prestação de serviços, por parte dos seguintes servidores da Prefeitura Municipal de Picos/PI: Ana Patrícia de Souza Gonçalves (CPF: 76102092368), Antonia Lucimary de Sousa Leal (CPF: 56590822387), Audelina Gonçalves Lima Moura (CPF: 86265539353), Carlos Gonzaga de Sousa Leal (CPF: 38705508304) e Claudeci de Sousa Galvão (CPF: 84789727300), encontra-se com o prazo de tramitação extrapolado, sendo necessária sua conversão para realização de novas diligências a fim de melhor instruir a atuação do Ministério Público, pois a investigação objeto deste protocolo ainda não foi concluída;

6. **CONSIDERANDO** o que disciplina o art. 37 inciso XVI da CF/88, *in verbis*: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas";

7. **CONSIDERANDO** que é necessário expedir Notificação Recomendatória aos servidores em acúmulo de cargos, Audelina Gonçalves Lima Moura (CPF: 86265539353), Carlos Gonzaga de Sousa Leal (CPF: 38705508304) e Claudeci de Sousa Galvão (CPF: 84789727300), para que optem pelo(s) cargo(s) ao(s) qual(is) pretendem manter;

RESOLVE-SE:

Instaurar **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil** para identificação do objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, apurar o tríplice acúmulo de cargos por parte dos servidores Audelina Gonçalves Lima Moura (CPF: 86265539353), Carlos Gonzaga de Sousa Leal (CPF: 38705508304) e Claudeci de Sousa Galvão (CPF: 84789727300), vinculados ao Município de Picos-PI, pelo que, DETERMINA-SE:

1. **Registre-se e autue-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;
2. **Publique-se** a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMPPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;
3. **Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI n.º 001/2008;
4. **Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como a Audelina Gonçalves Lima Moura (CPF: 86265539353), Carlos Gonzaga de Sousa Leal (CPF: 38705508304) e Claudeci de Sousa Galvão (CPF: 84789727300);
5. **Cumpram-se** as diligências constantes no despacho em anexo;
6. Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação.
7. **CUMPRAM-SE**, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINE ARARUNA XAVIER

Promotora de Justiça titular da 1ª PJ de Picos-PI

Procedimento Preparatório SIMP n.º 001757.361.2023

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para identificar possível objeto de Inquérito Civil, e, notadamente, averiguar a notícia de que o Prefeito de Wall Ferraz/PI, LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA, nomeou a sua sogra, ROSILENE DE MOURA PEREIRA, para o cargo de Coordenadora da pré-escola, sem haver a devida prestação de serviço entre maio de 2021 e julho de 2023.

O presente procedimento é oriundo de cópias de uma denúncia encaminhada ao Ministério Público Federal, em que o denunciante relata diversos casos de irregularidades cometidas pelo Prefeito de Wall Ferraz/PI, LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA.

Tendo em vista o fracionamento da investigação, este procedimento é destinado a apurar a denúncia de que a sogra do prefeito, Rosilene de Moura Pereira, funcionária efetiva do município como Professora 40H, foi nomeada como Coordenadora da pré-escola com jornada semanal de 40h, bem como a denúncia de que a referida não presta serviço de forma regular, pois reside na cidade de Picos, sendo responsável pelo cuidado dos netos, nesta urbe.

Com cópia dos autos, deu-se ciência da abertura deste protocolo ao Prefeito de Wall Ferraz/PI, Sr. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA, e à Sra. ROSILENE DE MOURA PEREIRA, informando-o que, querendo, poderiam se manifestar nestes autos (ID: 56183734).

O gestor municipal apresentou juntada de resposta solicitando dilação de prazo de 20 (vinte) dias para apresentar manifestação objetiva.

Notificou-se o Município de Wall Ferraz acerca do deferimento da dilação solicitada. No ato, solicitou-se ao município que junto a resposta encaminhasse também cópias do contrato de vínculo da Sra. Rosilene de Moura Ferreira com o município (ID: 56483945).

Em resposta, juntou-se o Ofício nº 4.076/2023 esclarecendo que a Sra. Rosilene de Moura Ferreira é lotada no cargo de Professora 40h e que não procedem as informações de não prestação de serviço por parte daquela. No entanto, informa que durante o pleno e regular exercício das suas funções, fora percebido que, por consequência do parentesco com o gestor municipal, a nomeação era irregular. Em razão disso, o município exonerou a Sra. Rosilene de Moura Ferreira em 03/07/2023. (ID's: 56636359 e 56636365)

Ao analisar a documentação juntada pelo município, verificou-se que não havia sido atendida a solicitação ministerial, razão pela qual solicitou-se ao Município de Wall Ferraz (ID: 56813203):

Cópias do contrato de vínculo da Sra. Rosilene de Moura Pereira com o município;

Ficha de frequência na função do seu cargo;

Documentos probatórios da efetiva prestação de serviço por parte daquela.

Em resposta (ID: 57148750), o município juntou a cópia da Portaria nº 103/2012 que nomeou, em 03/05/2021, a Sra. Rosilene de Moura Ferreira para o cargo em comissão de Coordenadora da Escola Municipal Professora Maria Idalina, bem como cópia da Portaria nº 393/2023 que a exonerou em 03/07/2023, não tendo, todavia, apresentado a ficha de frequência e documentos que comprovem a efetiva prestação de serviços.

Requisitou-se ao Município de Wall Ferraz/PI a apresentação da Ficha de frequência da Sra. Rosilene de Moura Pereira e de documentos probatórios da efetiva prestação de serviço por parte desta enquanto ocupante de cargo em comissão.

Em resposta, a municipalidade encaminhou folhas de ponto da Sra. Rosilene de Moura Ferreira, de maio de 2021 a junho de 2023, bem como fotos que mostram a municipalidade em um ambiente escolar (ID's: 58259497, 58259505, 58259512, 58259522, 58259527 e 58259538).

A fim de verificar os pagamentos recebidos pela Sra. Rosilene de Moura Ferreira entre 2021 e 2023, esta Promotoria realizou pesquisa no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Sagres Folha>Folhas de Pagamento por CPF>Ano), cujo resultado, juntado aos autos em Id. 58671027, mostra pagamentos mensais realizados pela Prefeitura Municipal de Wall Ferraz/PI.

Requisitou-se ao Município de Wall Ferraz-PI que apresentasse os seguintes documentos e informações (ID: 58671338):

Nome, endereço e meios de contato do chefe imediato da servidora Rosilene de Moura Ferreira nos anos de 2021, 2022 e 2023, quando estava ocupando o cargo de Coordenadora da Escola Municipal Professora Maria Idalina;

Descrição precisa das atividades desenvolvidas pela Sra. Rosilene de Moura Ferreira enquanto ocupante do cargo acima mencionado. Na oportunidade, deveria encaminhar documentos elaborados pela referida servidora no desempenho de seu cargo, tais como: Projeto Político Pedagógico;

Lista de nomes e respectivos contatos de servidores efetivos que desempenhavam funções no mesmo horário da Sra. Rosilene de Moura Ferreira na Escola Municipal Professora Maria Idalina;

Todavia, passado o prazo não houve resposta ao expediente, razão pela qual ao Id. 59401379 determinou-se que a requisição fosse reiterada. No ato, advertiu-se a municipalidade das consequências da ausência de resposta às requisições ministeriais.

Em resposta (ID: 59403266), a municipalidade informou o nome e os dados dos servidores requisitados, bem como aduziu que "a Sra. Rosilene era responsável pela elaboração e execução do planejamento pedagógico junto aos professores, coordenar e zelar pela aprendizagem dos alunos, monitorando o desempenho nas avaliações, supervisionar o funcionamento diário da escola, dentre outras atividades". Apresentou ainda relatórios de encontros pedagógicos que ocorreram nos anos de 2021, 2022 e 2023.

É o relatório necessário. Passa-se à análise e deliberação.

O cerne do averiguar presente procedimento é averiguar a nomeação da Sra. Rosilene de Moura Pereira, sogra do Prefeito Municipal de Wall Ferraz-PI, para o cargo de Coordenadora da pré-escola, sem haver a devida prestação de serviço entre maio de 2021 e julho de 2023.

Antes de analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de

informações que possam

ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Essa busca pública por elementos de informação, hábeis a transformar indícios em fatos palpáveis juridicamente, por meio lícito de prova, não pode ser perpétua, devendo guardar razoabilidade com o contexto procedimental, temporal e fático, pelo que a não confirmação de indício que serviu para instaurar procedimento de investigação, seja pela expressa negativa fática ou pelo decurso temporal sem a profícua colheita de elementos probatórios de confirmação daquele, autorizam concluir pela ineficácia investigativa, impondo-se seu estancamento.

Nenhuma investigação pode ser perpétua, ainda mais se desprovida de elementos capazes de confirmar os indícios que ensejaram sua instauração, exigindo-se do agente investigador aferição, frente à sua capacidade instalada, necessária medida de esforços disponíveis para aquele afã, até porque arquivada esta ou aquela investigação, surgindo novos elementos probatórios que lhe sejam pertinentes, pode a mesma, a qualquer tempo, ser desarquivada, retomando-se até seu desiderato.

Ademais, a Resolução n.º 23/2007 é categórica em impor como sendo 90 (noventa) dias o lapso temporal razoável para a conclusão ordinária de investigação ministerial por procedimento preparatório, entendimento decorrente do procedimento ter seu prazo de conclusão fixado em 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período por seu titular, desde que haja motivo justificável.

In casu, ao longo da investigação, verificou-se que a Sra. Rosilene de Moura Pereira não ocupa mais o cargo de Coordenadora da pré-escola, pois foi exonerada em 03/07/2023 (ID: 57148750).

Além disso, observa-se que durante o período em que esteve ocupando o

cargo de Coordenadora (maio de 2021 e julho de 2023) houve prestação de serviço por parte de Rosilene de Moura Pereira, tendo em vista que há nos autos folhas de frequência (ID's: 58259497, 58259505, 58259512, 58259522, 58259527 e 58259538) e relatórios de encontros pedagógicos (ID: 59403266).

Dessa forma, uma vez que não há mais qualquer irregularidade, bem como que restou demonstrada a prestação de serviços, não há mais justa causa para a continuidade da investigação. Inclusive, porque o presente Procedimento Preparatório se encontra vencido e não há elementos que indiquem a necessidade de conversão em inquérito civil ou ajuizamento de ação judicial.

Destarte, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/07, vencido o prazo do procedimento preparatório, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil. No caso dos autos, resta tão somente promover o arquivamento do presente procedimento.

Ante o exposto, promove-se o **ARQUIVAMENTO** do feito nos termos da Resolução n.º 23/2017 do CNMP.

Assim, DETERMINA-SE à Secretaria Unificada das PJ's de Picos o que segue:

Cientifique-se o Município de Wall Ferraz-PI e à Sra. Rosilene de Moura Pereira acerca da presente decisão, conforme dispõe o art. 10, §1º, da Resolução nº 23/07 do CNMP. A referida cientificação deverá ser devidamente certificada nos autos;

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI;

Comprovada a cientificação, **encaminhe-se** os autos para o **Egrégio Conselho Superior do Ministério Público**, nos moldes do art. 10, §2º, da Resolução nº 23/07 do CNMP, para **exame e deliberação da promoção de arquivamento;**

Após o retorno dos autos do Eg. CSMP, havendo homologação,

arquite-se com as baixas e registros necessários.

CUMPRA-SE.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

KARINEARARUNAXAVIER

Promotor de Justiça Titular da 1ª PJ de Picos-PI

5.10. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 34ª ZONA ELEITORAL

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000008-185/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 07/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **34ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM CASTELO DO PIAUÍ/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode

e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que, mesmo no período permitido para propaganda eleitoral, a legislação estabelece algumas vedações.

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENTEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE)**, que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de **propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:**

c.1) Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

c.2) Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO;**

CONFECCIONAR e DISTRIBUIR camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 6º).

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

2) É PERMITIDO:

a) **COLOCAR MESAS** para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) **DISTRIBUIR** folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato;

c) **REALIZAR** atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

d) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**;

e) **UTILIZAR** carros de som **até as 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

f) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º);

g.1) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

g.2) dos hospitais e das casas de saúde;

g.3) das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

g) **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h;

h) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

i) **VESTIR** ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário;**

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, **VEDADA:**

I - A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

II - A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O USO, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

RESSALTA-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 34ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicação desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Castelo do Piauí (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000010-185/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 09/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **34ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM CASTELO DO PIAUÍ/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral **é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição**, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que, mesmo no período permitido para propaganda eleitoral, a legislação estabelece algumas vedações.

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENTEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE)**, que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de **propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:**

c.1) Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

c.2) Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora a multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO**;

CONFECIONAR e DISTRIBUIR camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 6º).

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

2) É PERMITIDO:

a) **COLOCAR MESAS** para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) **DISTRIBUIR** folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato;

c) **REALIZAR** atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

d) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**;

e) **UTILIZAR** carros de som **até as 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

f) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º);

g.1) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

g.2) dos hospitais e das casas de saúde;

g.3) das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

g) **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h;

h) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

i) **VESTIR** ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário**;

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, **VEDADA:**

I - A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

II - A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

RESSALTA-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 34ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Castelo do Piauí (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000009-185/2024

ASSUNTO: TRANSMISSÕES DAS SESSÕES LEGISLATIVAS - CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DOS MONTES

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 11/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a 34ª ZONA ELEITORAL (ZE) em CASTELO DO PIAUÍ/PI, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente da Câmara e aos Vereadores que integram o poder legislativo no **MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores,

afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso IIII deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, **incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação**, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. Presidente da Câmara e aos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Buriti dos Montes-PI, que:

1) se **ABSTENHAM, durante a transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício**: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados).

ADVERTE-SE, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, **a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado**.

ADVERTE-SE, ainda, que o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), **caracteriza o abuso de poder de autoridade**, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97), bem como sua inobservância **poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Ademais, ADVERTE-SE, que havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais², eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), **atuante na defesa do patrimônio público e social na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicação desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Cumpra-se!

Castelo do Piauí-PI, *datado e assinado eletronicamente*.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Eleitoral

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000009-185/2024

ASSUNTO: PROPAGANDA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 08/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a **34ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM CASTELO DO PIAUÍ/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é **permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição**, conforme a Lei n. 13.165/2015 e, especialmente, à luz das disposições da Resolução (Res.) n. 23.732/2024 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que alterou a Res. TSE n. 23.617/2019;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, bem como o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem condutas que atentam contra a isonomia e a liberdade de escolha do pleito eleitoral, podendo afetar a lisura das eleições;

CONSIDERANDO a novidade trazida pela Res. n. 23.732/2024, em seu art. 9º, sobre a propaganda eleitoral, que dispõe sobre a possibilidade de divulgação de posição política por artistas, influenciadores em shows, apresentações, performances artísticas e perfis e canais de pessoas na internet, desde que as manifestações sejam voluntárias e gratuitas;

CONSIDERANDO o disposto pelo art. 9º-C da Res. TSE n.º 23.732/2024, que dispõe que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral,

qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibido também o uso para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético, em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*), nos termos do art. 9º-C, §1º, da Res. TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO a restrição ao uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real, conforme dispõe a Resolução n. 23.732/2024/TSE em seu artigo 9º-B, §3º;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

CONSIDERANDO que, mesmo no período permitido para propaganda eleitoral, a legislação estabelece algumas vedações.

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE BURITI DOS MONTES/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENTEM** ao conteúdo das **normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE)**, que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, *caput*, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:

c.1) Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

c.2) Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO**;

CONFECCIONAR e DISTRIBUIR camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei n.º 9.504/1997, art. 39, § 6º).

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

2) É PERMITIDO:

a) **COLOCAR MESAS** para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) **DISTRIBUIR** folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato;

c) **REALIZAR** atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

d) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**;

e) **UTILIZAR** carros de som **até as 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

f) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º);

g.1) das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

g.2) dos hospitais e das casas de saúde;

g.3) das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

g) **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h;

h) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

i) **VESTIR** ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário**;

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, **VEDADA**:

I - A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

II - A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

RESSALTA-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 34ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicação desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI).

Castelo do Piauí (PI), *datado e assinado digitalmente*.

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Eleitoral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000008-185/2024

ASSUNTO: TRANSMISSÕES DAS SESSÕES LEGISLATIVAS - CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 10/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a 34ª ZONA ELEITORAL (ZE) em **CASTELO DO PIAUÍ/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente da Câmara e aos Vereadores que integram o poder legislativo no **MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III1 deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, **incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação**, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. Presidente da Câmara e aos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Castelo do Piauí-PI, que:

1) se **ABSTENHAM**, durante a **transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício**: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados).

ADVERTE-SE, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, **a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado**.

ADVERTE-SE, ainda, que o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), **caracteriza o abuso de poder de autoridade**, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97), bem como sua inobservância **poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Ademais, ADVERTE-SE, que havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais², eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), **atuante na defesa do patrimônio público e social na comarca**

que abrange a municipalidade em comento, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Cumpra-se!

Castelo do Piauí-PI, *datado e assinado eletronicamente.*

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Eleitoral

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA)

SIMP Nº 000010-185/2024

ASSUNTO: TRANSMISSÕES DAS SESSÕES LEGISLATIVAS - CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 12/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, que oficia perante a 34ª ZONA ELEITORAL (ZE) em CASTELO DO PIAUÍ/PI, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Presidente da Câmara e aos Vereadores que integram o poder legislativo no **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO PIAUÍ**, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, **impessoalidade**, moralidade, **publicidade** e a eficiência;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que as condutas vedadas contidas no artigo 73 da Lei 9.504/97, aperfeiçoam-se com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva (art. 20, §1º, da Res.-TSE nº 23.735/2024);

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que, somada à força normativa decorrente do disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, a recomendação legal visa a exortar os meios de comunicação social, pré-candidatos, partidos e terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, para o integral cumprimento da legislação, prevenindo a prática do ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferiram trilhar o descumprimento da norma;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23.610/2019, com as alterações da Resolução 23.671/2021, do Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a propaganda, permite às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que observado o disposto no inciso III1 deste artigo, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (art. 43, § 4º);

CONSIDERANDO que os termos da referida lei o pré-candidato poderá realizar sua promoção pessoal perante a população no período anterior à campanha, fazendo menção à pretensa candidatura, exaltando suas qualidades pessoais e divulgando seu posicionamento pessoal sobre questões políticas, estando vedado efetuar pedido explícito de voto;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, **incluindo-se aqui as transmissões de sessões legislativas municipais por qualquer meio de propagação**, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **pode e deve atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições,

RESOLVE

RECOMENDAR ao Sr. Presidente da Câmara e aos Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Juazeiro do Piauí-PI, que:

1) se **ABSTENHAM**, durante a **transmissão das sessões da Câmara Municipal pelos meios de comunicação social, de promover manifestações que visem a promoção ou benefício**: próprio em caso de pré-candidato ou candidato (após o registro de candidatura) a reeleição; de pré-candidato ou de candidato (após o registro de candidatura) ou de partido político (inclusive divulgações de ações sociais destes ou de pessoas jurídicas a eles vinculados).

ADVERTE-SE, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73 da Lei n. 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.320,50 a R\$ 106.410,00; art. 20, II, da Res.-TSE nº 23.734/2024) e quando comprovada a gravidade do fato para comprometer a legitimidade do pleito, **a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado**.

ADVERTE-SE, ainda, que o desvirtuamento da publicidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CF), **caracteriza o abuso de poder de autoridade**, impondo também a cassação do registro do ou diploma (art. 74 da Lei n. 9.504/97), bem como sua inobservância **poderá caracterizar a conduta como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação** (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90).

Ademais, ADVERTE-SE, que havendo demonstração da gravidade dos fatos e a cassação do mandato, o responsável pelo ilícito poderá ser considerado inelegível pelo período de oito anos, a contar da data da eleição.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais², eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da 2ª Promotoria de Justiça de União (2PJUN), **atuante na defesa do patrimônio público e social na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP).

Cumpra-se!

Castelo do Piauí-PI, *datado e assinado eletronicamente.*

RAIMUNDO NONATO RIBEIRO MARTINS JÚNIOR

Promotor Eleitoral

1 III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução; (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

2 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

5.11. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL

NOTÍCIA DE FATO (NF)

SIMP 000197-221/2024

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 13/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ/PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MONSENHOR GIL (PJMG)**, por seu representante signatário, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal (CF); artigo 26, inciso I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigo 37 da Lei Complementar (LC) Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que é competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde executar serviços de Vigilância Epidemiológica (Lei Federal nº 8.080/90, art. 18, IV, letra "a");

CONSIDERANDO que se entende por Vigilância Epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos (Lei Federal nº 8.080/90, art. 6º, § 1º);

CONSIDERANDO a ocorrência de uma infestação de carrapatos em imóveis residenciais e comerciais situados na Av. Joel Mendes, em Monsenhor Gil, caracterizando como situação de iminente perigo à saúde pública;

CONSIDERANDO a necessidade de deflagrar a imediata intensificação de ações conjuntas, em todos os eixos: fiscalização, vigilância epidemiológica, assistência, gestão, comunicação e mobilização;

CONSIDERANDO que compete ao *Parquet* expedir recomendações aos Órgãos da Administração Pública, na defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, conforme art. 38, parágrafo único, IV, da LC nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 164, de 28 de Março de 2017 assegura a possibilidade de expedição de recomendação no bojo de Notícia de Fato (NF) em casos de urgência:

Art. 3º. O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 2º. **Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.**

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos da **NOTÍCIA DE FATO/SIMP 000197-221/2024**, registrada no âmbito da Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil, com vistas à adoção e articulação de providências necessárias para garantir o controle de uma infestação de carrapatos em imóveis situados na Av. Joel Mendes, em Monsenhor Gil/PI.

RESOLVE RECOMENDAR:

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, o Sr. JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA, ao **SECRETÁRIO DE SAÚDE DE MONSENHOR GIL**, o Sr. JOÃO CARLOS PESSOA BATISTA, e à **COORDENADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MONSENHOR GIL**, a Sra. GRASIELA OLIVEIRA, **para que, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, em ações conjuntas, adotem as seguintes providências:**

PROVIDENCIEM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO NOS AMBIENTES INFECTADOS POR CARRAPATOS, na Av. Joel Mendes, em Monsenhor Gil/PI, **A FIM DE GARANTIR O CONTROLE QUÍMICO DO PARASITA;**

DESENVOLVAM, em até 15 (quinze) dias, UMA CAMPANHA DE ESCLARECIMENTO ACERCA DE PREVENÇÃO, BEM COMO DE CUIDADOS COM ANIMAIS CONTAMINADOS POR CARRAPATOS, AUXILIANDO, NO QUE COUBER, NOS REFERIDOS CUIDADOS PARA COM OS ANIMAIS, no município de Monsenhor Gil.

ADVERTE-SE, desde já, que a não observância desta Recomendação implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para viabilizar futuras responsabilizações em sede de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, inclusive por ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** quando tal elemento subjetivo for exigido, **devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Monsenhor Gil/PI, pelo e-mail pj.monsenhorgil@mppi.mp.br, as providências tomadas e os documentos comprobatórios hábeis a provar o cumprimento desta Recomendação, ao final do prazo de CADA MEDIDA a ser dotada.**

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

ENCAMINHE-SE cópia da Recomendação ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (**DOEMP/PI**), para publicação, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (**CAODS**), em arquivo editável, e ao próprio Conselho Superior do Ministério Público (**CSMP/PI**), para conhecimento, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Resolução n. 001/2008 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí, via e-mail institucional, **e aos seus respectivos destinatários, com cópia integral dos autos**, por todos os meios eletrônicos ou remoto disponíveis.

Movimentações necessárias em SIMP.

Cumpra-se, com **urgência**.

Monsenhor Gil (PI), *datado e assinado digitalmente*.

NAYANA DA PAZ PORTELA VELOSO

Promotora de Justiça

5.12. 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

DESPACHO

AUTOSNº0805628-57.2023.8.18.0032SIMP Nº003559-361/2023

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 133, §3º, II do CP, que tem como indiciada Francimary Franca Gomes.

Da análise dos fatos narrados nos autos e, em atenção ao art. 28-A do CPP, quanto aos requisitos legais ali estabelecidos, vislumbrou-se, a princípio, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal.

Conforme certificado pela Secretaria Unificada, a indiciada não foi localizada no endereço constante nos autos (ID: 6501568).

Dessa forma, **DETERMINO** à Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Picos-PI:

notifique-se, **POR EDITAL**, a indiciada **FRANCIMARY FRANCA GOMES**, brasileira, inscrita sob o CPF nº 056.635.823-98, nascida aos 01/06/1990, filha de Maria da Conceição Franca, residente e domiciliada em Rua Rui Barbosa, S/N, Centro, Santa Cruz do Piauí-PI, Tel.: (89)

98831-4878, para informar, **no prazo de 10 (dez) dias**, se tem interesse em celebrar acordo de não persecução Penal, instituto processual previsto no art. 28-A do CPP, devendo, em caso positivo, constituir advogado ou Defensor Público, para prestar-lhe assistência jurídica, bem como informar número de contato com Whatsapp;

faça-se constar, na notificação, a necessidade de apresentar as certidões negativas das justiças federal, estadual e eleitoral, como condição prévia das tratativas do acordo e que o não atendimento à notificação será interpretado como recusa, dando-se prosseguimento ao feito; transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos ao gabinete para deliberação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n. 931/2019.

Picos/PI, datado eletronicamente.

TIAGOBERCHIORCARGNIN

Promotor de Justiça

5.13. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARNAÍBA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTARIA Nº 08/2024 - 3ªPJ/PHB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio

do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI), no uso das atribuições previstas no artigo 129, inciso III, da CF/88, e: **CONSIDERANDO** que a primeira infância é a principal fase da vida do ser humano, que vai do zero aos seis anos de vida, incluindo a gestação e, que é na primeira infância que se formam 90% das conexões cerebrais que se iniciam mesmo antes do nascimento, dos cerca de 80 a 100 bilhões de neurônios;

CONSIDERANDO que com ações de apoio à primeira infância podemos contribuir para diminuir as desigualdades, quebrar o ciclo da pobreza, aumentar a escolaridade, diminuir a violência e a quantidade de pessoas nas prisões, ter menos usuários de drogas, menos gravidez na adolescência, aumentar o salário, diminuir doenças, tais como as cardiovasculares, depressão, diabetes, obesidade entre outras;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, em seu artigo 227 determina que: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO o Marco Legal da Primeira Infância, Lei 13.257/2016 que traz consideráveis avanços na garantia dos direitos das crianças, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano;

CONSIDERANDO que o pleno atendimento dos direitos da criança na primeira infância constitui objetivo comum de todos os entes da Federação, segundo as

respectivas competências constitucionais e legais, a ser alcançado em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

CONSIDERANDO que em Reunião Extraordinária Virtual da Comissão Permanente da Infância e Juventude (COPEIJ), órgão do GNDH - Grupo Nacional de Direitos Humanos e CNPG - Conselho Nacional de Procuradores Gerais, foi aprovado e sugerido que a Carta Compromisso com a Primeira Infância seja enviada a todos os Promotores de Justiça da área da Criança e do Adolescente de todos os Ministérios Públicos Estaduais no país, com a sugestão de articulação com os demais atores locais do Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo com a sociedade civil, visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito com as ações pela Primeira Infância;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR Nº 20/2024 -

MPPI/PGJ/CAODIJ encaminhando a Carta Compromisso com a Primeira Infância, visando buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito com as ações pela Primeira Infância;

RESOLVE instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o

fito de buscar o comprometimento dos candidatos ao cargo de Prefeito com as ações pela Primeira Infância, determinando, desde logo:

A autuação da presente Portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Administrativo e de toda a sua movimentação no SIMP;

A nomeação, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, dos Assessores de Promotoria de Justiça, Ana Virgínia Matos de Castro Dias e Arthur Lira Costa, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

A remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretária-geral do Ministério Público (e-mail: diariooficial@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

Informe o Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude (CAODIJ) da presente instauração;

NOTIFIQUE-SE os Candidatos a Prefeito do Município de Parnaíba nas Eleições de 2024 (DR. HÉLIO, ERIVELTON FONTENELE, NOVO FRANCISCO e ZÉ HAMILTON), para assinarem a Carta Compromisso com a Primeira Infância. **(encaminharemanexo)**

Publique-se. Registre-se. Autue-se. Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 21 de agosto de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

SIMP Nº 001695-369/2024

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PARNAÍBA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de comunicação da Gerência Psicossocial do Hospital Marques Basto, acerca de um suposto estupro de vulnerável em que foi vítima a adolescente J.A.G, nascida aos 08 dias de julho de 2009, filha de F. M. A. D. S., residente e domiciliada na Av. Martins Ribeiro, nº 4355, Centro de Ilha Grande (PI).

Em último Despacho, este representante ministerial determinou a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Ilha Grande (PI) para que produzisse relatório situacional acerca do caso em evidência.

Por meio do Ofício 33/2024 (ID Num. 6025350), o Conselho Tutelar informou que realizou visita no endereço da genitora da adolescente. No entanto, ela informou que a filha estava morando com os pais de José de Arimateia, genitor das crianças.

Nesse sentido, os conselheiros foram ao local e conversaram com J. A., que informou que está morando junto com José Arimateia e que está tudo bem com ela e com as crianças. Além disso, informou que as vacinas das gêmeas estão em dia e está aguardando receber o "teste do pezinho". Na ocasião, também informou que os genitores já estão providenciando o registro de nascimento das crianças.

Por fim, os conselheiros constataram que a adolescente está bem de saúde e as gêmeas estão sendo bem cuidadas pela genitora, com o auxílio da avó paterna.

Diante do exposto, foi determinado pelo *Parquet* que os autos permanecessem em secretaria por 60 (sessenta) dias, aguardando o parecer da 7ª Promotoria de Justiça de Parnaíba (PI).

Findo o prazo, os autos retornaram para manifestação.

É o que havia para relatar.

Conforme entendimento jurisprudencial, em casos de relação amorosa, sobrevivendo a gravidez, pode ensejar, mediante a análise e distinção do caso concreto, a exclusão da tipicidade material do crime de estupro de vulnerável.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO

DEVULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DEDISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DECOMPATIBILIZAÇÃO. 3. **AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. RELACIONAMENTO AMOROSO E NASCIMENTO DE FILHO. HIPÓTESE DEDISTINGUING.** 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL EPONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. **PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA.** 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. **INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI.** 9. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLUÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATÍPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ. 2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor, mas também da vítima. 3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens que estavam namorando e que dessa relação sobreveio uma filha que, destaca-se, vem tendo a devida assistência do pai. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao distinguishing ou distinção. 4. A condenação do agravado, que não oferecenenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional). 5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados hard cases, se valendo da teoria da derrotabilidade do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017). 6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar "seus anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana". A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente, mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021). 8. Importante destacar que a Constituição da República consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), proclamando, ainda, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente. 9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. **Refiro-me ao nascimento da filha das partes que merece absoluta proteção.** Submeter a conduta dos envolvidos à censura penal ocasionará na vítima e em sua filha traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material. - Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo da respectiva Carta Magna caracteriza como "fraterna" (HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021). 10. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AgRg no REsp: 2019664 CE 2022/0251419-5, Data de Julgamento: 13/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2022). Grifos nossos.

Recentemente, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu, em matéria de proteção, o seguinte:

"O fato de a vítima menor de idade viver em união estável com o réu APENAS REFORÇA o contexto de sexualização precoce e NÃO SERVE para afastar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável". (REsp 1.979.739, 09/10/2023).

Ocorre que, tal decisão somente repercute na esfera criminal, o que não é atribuição desta promotoria de justiça.

Desta forma, considerando a existência de relacionamento amoroso entre a adolescente e o genitor do infante e não havendo medida protetiva a ser aplicada diante da ausência de vulnerabilidade, respaldada pela jurisprudência apresentada, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com base no art. 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o Conselho Superior do presente arquivamento.

Comunique-se à Sociedade de Proteção à Maternidade e à Infância de Parnaíba.

Publique o extrato do arquivamento no DOEMPPI, suprimindo o nome da adolescente.

Baixas necessárias e movimentações no SIMP.

Cumpra-se.

Parnaíba (PI), 15 de agosto de 2024.

Ruszel Lima Verde Cavalcante

Promotor de Justiça

Melyssa Lima e Silva

Estagiária

5.14. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARACOL

Inquérito Civil n. 000098-214/2021

Representante: Ministério Público do Estado do Piauí

Representado: Isael Macedo Neto (Ex-Prefeito do Município de Caracol)

Assunto: Improbidade Administrativa

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 08 de Maio de 2016 cujo objeto é apurar irregularidades envolvendo o ex-prefeito do município de Caracol-PI, Isael Macedo neto, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2017.

Consoante os autos, nota-se que às irregularidades elencadas são referentes ao exercício de 2017, assim como o investigado terminou seu mandato em 27 de Setembro de 2011, conforme consta ofício da Câmara dos Vereadores de Caracol-PI em anexo, restando prescrita qualquer ação judicial para combater eventual ilegalidade, bem assim eventual ato de improbidade administrativa, falecendo a atribuição do Ministério Público para atuar no caso.

Também consta nos autos que o investigado faleceu no dia 27 de novembro de 2020 (ID 5754821).

Levando em consideração que o fato ocorreu há mais de 06 (seis) anos, o prazo prescricional para o caso em tela é de 05 (cinco) anos, a contar do término do mandato, cessação do cargo em comissão ou função de confiança (redação original do art. 23, I, da LIA).

Impende frisar que o prazo estabelecido no art. 2, §§ 6 e 7, Res. nº 23/2007, do CNMP, há muito encontra-se vencido, razão pela qual este procedimento tornou-se inócuo. Na hipótese em tela, percebe-se que o prosseguimento é absolutamente inviável, não podendo o feito se eternizar sem um resultado efetivo.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, com a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Piauí, para fins de publicidade.

Sejam os interessados notificados. Quando não forem localizados, sejam notificados por edital, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico, em conformidade com o Enunciado CSMP nº 01/2019.

Após a homologação de arquivamento pelo CSMP, dar-se-á baixa nos registros desta Promotoria de Justiça, observando-se as cautelas de praxe.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

CUMRA-SE.

Caracol-PI, 28 agosto de 2024.

JOSÉ MARQUES LAGES NETO

EDITAL N.º 21/2024

JOSÉ MARQUES LAGES NETO, Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Caracol-PI, por título e nomeação legais, na forma do art. 10, §1º, da Resolução 23 do CNMP, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi procedido o arquivamento dos autos do Inquérito Civil SIMP n. 0000128-233/2019, que teve como finalidade apurar suposta prática de nepotismo e improbidade administrativa no Município de Guaribas, cujo dispositivo segue transcrito: "**No caso dos autos, conforme demonstrado nos parágrafos anteriores, não foram reunidos elementos probatórios suficientes para a propositura de ação civil pública ou outra medida ressarcitória de dano ao erário, o que, conforme dito anteriormente, sequer restou demonstrado. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento [...]**". Nada mais a constar, dou por encerrado, o presente Edital que eu, Rogério Moura da Silva, Servidor à Disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, o digitei e subscrevo.

Caracol-PI, 04 de setembro de 2024. Gabinete Adm. da Promotoria de Justiça.

ROGÉRIO MOURA DA SILVA

- Servidor à Disposição da Procuradoria-Geral de Justiça -

Auxiliando a Promotoria de Caracol e Cumulativamente

MP Eleitoral da 79ª Zona | Cooperação Técnica

EDITAL N.º 20/2024

JOSÉ MARQUES LAGES NETO, Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça de Caracol-PI, por título e nomeação legais, na forma do art. 10, §1º, da Resolução 23 do CNMP, FAZ SABER aos que este Edital vir ou dele conhecimento tiverem, que foi procedido o arquivamento dos autos do Inquérito Civil SIMP n. 000098-214/2021, que teve como finalidade apurar irregularidades envolvendo o ex-prefeito do município de Caracol-PI, Isael Macedo neto, referente a prestação de contas do exercício financeiro de 2017, cujo dispositivo segue transcrito: "**Levando em consideração que o fato ocorreu há mais de 06 (seis) anos, o prazo prescricional para o caso em tela é de 05 (cinco) anos, a contar do término do mandato, cessação do cargo em comissão ou função de confiança (redação original do art. 23, I, da LIA). Impende frisar que o prazo estabelecido no art. 2, §§ 6 e 7, Res. nº 23/2007, do CNMP, há muito encontra-se vencido, razão pela qual este procedimento tornou-se inócuo. Na hipótese em tela, percebe-se que o prosseguimento é absolutamente inviável, não podendo o feito se eternizar sem um resultado efetivo. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, com a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público [...]**". Nada mais a constar, dou por encerrado, o presente Edital que eu, Rogério Moura da Silva, Servidor à Disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, o digitei e subscrevo.

Caracol-PI, 04 de setembro de 2024. Gabinete Adm. da Promotoria de Justiça.

ROGÉRIO MOURA DA SILVA

- Servidor à Disposição da Procuradoria-Geral de Justiça -

Auxiliando a Promotoria de Caracol e Cumulativamente

MP Eleitoral da 79ª Zona | Cooperação Técnica

5.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA

RECOMENDAÇÃO Nº 27/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça de Inhuma, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público),

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme o artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 autoriza o Ministério Público a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicas, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como a resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Inhuma-PI instaurou Notícia de Fato para apurar eventuais irregularidades administrativas e/ou criminais nas construções irregulares, disposição de materiais de construção e obstrução de canteiro público na cidade de Inhuma;

CONSIDERANDO que o Município de Inhuma-PI possui poder de polícia para fiscalizar e coibir a ocupação de construções irregulares em áreas de preservação permanente das bacias hídricas localizadas no município;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 789.640, de que há controvérsia acerca da autoexecutoriedade do ato administrativo de demolição de construções irregulares, sendo necessária a busca de tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Inhuma-PI, por força do artigo 30 da Constituição Federal, tem o dever de promover privativamente, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que o poder de polícia do Município, na ordenação do parcelamento, ocupação e uso do solo urbano, decorre diretamente da Constituição Federal, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que, no exercício de seu poder de polícia, o Município deve atuar preventivamente para evitar construções em desacordo com a legislação ambiental, adotando imediatamente todas as medidas judiciais cabíveis para fazer cessar a ilegalidade, incluindo a propositura de ação para fins de demolição de obra clandestina;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Inhumas, Sr. ELBERT HOLANDA MOURA, e aos Secretários de Meio Ambiente e de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo para que adotem as seguintes providências:

1. Que o Município de Inhumas-PI fiscalize a disposição de materiais de construção e a obstrução de canteiros públicos, garantindo o uso adequado e seguro desses espaços:

Disposição de Materiais de Construção: estabeleça e implemente um sistema de fiscalização para **monitorar a disposição de materiais de construção em vias públicas e canteiros**. Esse sistema deve assegurar que o **armazenamento desses materiais seja feito de forma ordenada, sem comprometer a segurança de pedestres e o fluxo de veículos**. O Município deve, ainda, definir normas claras e objetivas para a utilização temporária de espaços públicos para armazenagem de materiais de construção, exigindo, obrigatoriamente, autorização prévia dos órgãos competentes, bem como o cumprimento rigoroso de todos os requisitos de segurança aplicáveis.

Obstrução de Canteiros Públicos: Que o Município de Inhumas-PI adote **medidas eficazes e contínuas para prevenir e reprimir a obstrução indevida de canteiros públicos, assegurando que esses espaços sejam preservados para uso comunitário**, conforme sua finalidade original. Deve-se garantir que tais áreas **não sejam utilizadas para fins particulares, como o depósito de entulhos, armazenamento de materiais, ou estacionamento de veículos**. Em casos de irregularidades, **o Município deve agir prontamente, promovendo a remoção das obstruções e aplicando as sanções administrativas cabíveis**, de acordo com a legislação vigente.

Campanhas Educativas: Que o **Município de Inhumas-PI elabore e execute campanhas educativas voltadas à conscientização de moradores, comerciantes e demais envolvidos, sobre a importância do uso correto dos passeios públicos e canteiros**. Essas campanhas devem enfatizar o impacto positivo de práticas responsáveis no ordenamento urbano e na qualidade de vida da comunidade. Além disso, é crucial que se esclareçam as penalidades previstas para o descumprimento das normas municipais, promovendo, assim, um ambiente urbano mais seguro, ordenado e acessível para todos.

Que seja dada ampla divulgação desta Recomendação no âmbito da Administração Municipal, com o objetivo de garantir o cumprimento efetivo das medidas recomendadas.

Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para que o Município de Inhumas-PI informe a esta Promotoria de Justiça sobre as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações

expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

RESOLVE, por fim, determinar a publicação da presente Recomendação, no Diário Oficial do Ministério Público Estado do Piauí.

Inhumas (PI), 14 de agosto de 2024.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

5.16. 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

NOTÍCIA DE FATO Nº 001641-426/2024.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Tramita, no âmbito desta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato em epígrafe, instaurada com base em expediente oriundo da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí (Reclamação nº 2654/2024), que tem como finalidade apurar suposta prática do **crime de ameaça** (art. 147 do Código Penal), e teria ocorrido em 22 de abril de 2024, em face de Clemliton Rocha Araújo e praticado por Aldizio de Sousa Pereira.

Segundo o teor da Reclamação/Notícia: *"Compareceu na data de hoje, 17/06/2024, nesta Ouvidoria o Sr. Clemliton Rocha de Araújo relatando ameaça de morte por parte de Aldizio de Sousa Pereira que reside em Ananindeua/PA. Que sua esposa Teresa Maria Moura de Araújo trabalhava como diarista para o empresário Aldizio de Sousa. Que em 2023 ficou vindo com frequência para Teresina/PI porque seu pai que residia nesta cidade veio a óbito. Que quando ficou vindo para Teresina sua esposa fica na casa do empresário. Que nesse período o empresário se envolveu com sua esposa. Que ele tirou ela de Belém e levou ela para o Amapá. Que ele escondeu ela. Que ela se voltou contra o manifestante. Que desde do dia 15.12.2023 ele não tem contato com sua esposa. Que ela registrou uma medida protetiva contra o noticiante. Que está a 02(dois) meses morando em Teresina com sua mãe na Vila Irmã Dulce. Que no dia 22/04/2024 registrou Boletim de Ocorrência na 5ª Delegacia Seccional - Divisão 1 - Teresina relatando ameaça por parte de Aldizio. Que no dia 12.06.02 (dois) homens contratados por Aldizio foram em um carro até a residência de sua tia, na rua Nossa Senhora da Guia, 2566, Vila Irmã Dulce, e pediram informações do nome da rua do manifestante. Que durante a semana recebeu várias ligações de números com DDD 91. Que manifestante fez um relatório de queixa-crime. Que manifestante pede providências diante do relatado. ". (sic).*

Registre que já existe procedimento, tramitando na 23ª Promotoria de Justiça, relacionado aos mesmos fatos, buscando-se apurar tal notícia.

Assim, considerando a existência do **Protocolo SIMP nº 001439-290/2024, o qual já possui a mesma demanda judicializada no PJe-TJ/PI (Processo nº 0802965-80.2024.8.18.0136, Boletim de Ocorrência nº 00073227/2024-A01 autuado em 21/08/2024)**, faz-se imprescindível o arquivamento do procedimento.

Portanto, considerando o Art. 4º, I, da Resolução nº 174 de 04 de julho de 2017 - Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, *verbis*:

Art. 4º - A Notícia de Fato será Arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; [...]

Assim, ante o exposto, tendo em vista a duplicidade de procedimentos tratando do mesmo objeto, determino o **ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO Nº SIMP 001641-426/2024**, inclusive com baixa no Sistema SIMP, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas pela Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018.

Registre-se e cumpra-se.

Teresina/PI, 04 de setembro de 2024.

RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO

- Promotora de Justiça -

titular da 23ª Promotoria de Justiça de Teresina

5.17. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 7ª ZONA ELEITORAL

PPE nº 003/2024.000112-222/2024

RECOMENDAÇÃO 005.2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor Eleitoral, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no combate a condutas vedadas, abusos diversos ou propaganda eleitoral ilegítima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, seja para assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a atual conjuntura inerente à propaganda política eleitoral alcança meios físicos e eletrônicos, estando estes regulamentos em norma específica;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Maior, Sigefredo Pacheco e Jatobá do Piauí estão inseridos nas atribuições desta unidade ministerial, pelo que se mostra oportuna atuação preventiva e aproximação do Ministério Público Eleitoral com os atuais partidos e candidatos, a fim de se evitar representações e ilícitos quaisquer, notadamente em seara de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de uso indevido da propaganda eleitoral, aos REPRESENTANTES DA COLIGAÇÃO "O Trabalho e o Progresso Vai Continuar, Avança Sigefredo", em Sigefredo Pacheco/PI, à luz das Resoluções TSE n.º 23.610/2019 e 23.714/2022, que observe e adote as medidas necessárias, providenciando para tanto:

Que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados, em qualquer momento, a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único: A adequação da potência deve ser previamente ajustada e atestada pelo órgão ambiental municipal.

5) Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

6) É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e,

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

7) São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º Observadas as vedações inerentes ao dia da eleição, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2º É permitida a entrega de camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

8) Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

9) É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

10) Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

11) Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

12) Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as pessoas ou bens;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que despreze os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

13) É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

14) A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; ou,

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Parágrafo único: Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral.

15) Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade

16) É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III - ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

17) É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

18) É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19) É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); e,

II - por emissora de rádio e de televisão.

20) As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao PRE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior/PI, 02 de setembro de 2024.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

PPE nº 003/2024.000112-222/2024

RECOMENDAÇÃO 003.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor Eleitoral, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no combate a condutas vedadas, abusos diversos ou propaganda eleitoral ilegítima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, seja para assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a atual conjuntura inerente à propaganda política eleitoral alcança meios físicos e eletrônicos, estando estes regulamentos em norma específica;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Maior, Sigefredo Pacheco e Jatobá do Piauí estão inseridos nas atribuições desta unidade ministerial, pelo que se mostra oportuna atuação preventiva e aproximação do Ministério Público Eleitoral com os atuais partidos e candidatos, a fim de se evitar representações e ilícitos quaisquer, notadamente em seara de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de uso indevido da propaganda eleitoral, aos REPRESENTANTES DA COLIGAÇÃO "Com a Força do Trabalho e mais Oportunidades para o Povo", à luz das Resoluções TSE n.º 23.610/2019 e 23.714/2022, que observe e adote as medidas necessárias, providenciando para tanto:

Que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados, em qualquer momento, a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

A utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único: A adequação da potência deve ser previamente ajustada e atestada pelo órgão ambiental municipal.

5) Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío.

6) É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e,

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

7) São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º Observadas as vedações inerentes ao dia da eleição, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

8) Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, caveletes, bonecos e assemelhados.

9) É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

10) Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m2 (meio metro quadrado).

11) Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

12) Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogs de artifício;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

13) É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

14) A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; ou,

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Parágrafo único: Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral.

15) Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade

16) É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III - ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuário ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

17) É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

18) É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19) É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); e,

II - por emissora de rádio e de televisão.

20) As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao PRE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior/PI, 02 de setembro de 2024.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

PPE nº 001/2024.000112-222/2024

RECOMENDAÇÃO 001.2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor Eleitoral, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no combate a condutas vedadas, abusos diversos ou propaganda eleitoral ilegítima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, seja para assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a atual conjuntura inerente à propaganda política eleitoral alcança meios físicos e eletrônicos, estando estes regulamentos em norma específica;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Maior, Sigefredo Pacheco e Jatobá do Piauí estão inseridos nas atribuições desta unidade ministerial, pelo que se mostra oportuna atuação preventiva e aproximação do Ministério Público Eleitoral com os atuais partidos e candidatos, a fim de se evitar representações e ilícitos quaisquer, notadamente em seara de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de uso indevido da propaganda eleitoral, aos REPRESENTANTES DA COLIGAÇÃO "O Trabalho Continua", à luz das Resoluções TSE n.º 23.610/2019 e 23.714/2022, que observe e adote as medidas necessárias, providenciando para tanto:

Que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados, em qualquer momento, a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único: A adequação da potência deve ser previamente ajustada e atestada pelo órgão ambiental municipal.

5) Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

6) É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e,

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

7) São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º Observadas as vedações inerentes ao dia da eleição, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2º É permitida a entrega de camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

8) Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

9) É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

10) Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

11) Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

12) Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

13) É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

14) A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet semelhantes, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; ou,

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Parágrafo único: Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral.

15) Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade

16) É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III - ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

17) É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

18) É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19) É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); e,

II - por emissora de rádio e de televisão.

20) As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao PRE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

PPE nº 003/2024.000112-222/2024

RECOMENDAÇÃO 004.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor Eleitoral, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no combate a condutas vedadas, abusos diversos ou propaganda eleitoral ilegítima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, seja para assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a atual conjuntura inerente à propaganda política eleitoral alcança meios físicos e eletrônicos, estando estes regulamentos em norma específica;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Maior, Sigefredo Pacheco e Jatobá do Piauí estão inseridos nas atribuições desta unidade ministerial, pelo que se mostra oportuna atuação preventiva e aproximação do Ministério Público Eleitoral com os atuais partidos e candidatos, a fim de se evitar representações e ilícitos quaisquer, notadamente em seara de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de uso indevido da propaganda eleitoral, aos REPRESENTANTES DO Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, em Sigefredo Pacheco/PI, à luz das Resoluções TSE n.º 23.610/2019 e 23.714/2022, que observe e adote as medidas necessárias, providenciando para tanto:

Que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados, em qualquer momento, a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

- I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;
- II - dos hospitais e das casas de saúde;
- III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

A utilização de carro de som ou minitrío como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único: A adequação da potência deve ser previamente ajustada e atestada pelo órgão ambiental municipal.

5) Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío.

6) É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e,

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

7) São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º Observadas as vedações inerentes ao dia da eleição, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2º É permitida a entrega de camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

8) Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, caveletes, bonecos e assemelhados.

9) É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

10) Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

11) Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

12) Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

13) É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

14) A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; ou,

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Parágrafo único: Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral.

15) Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade

16) É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III - ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

17) É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

18) É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19) É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); e,

II - por emissora de rádio e de televisão.

20) As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao PRE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior/PI, 02 de setembro de 2024.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

PPE nº 002/2024.000112-222/2024

RECOMENDAÇÃO 002.2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por seu MD Promotor Eleitoral, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no combate a condutas vedadas, abusos diversos ou propaganda eleitoral ilegítima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, seja para assegurar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade das Eleições municipais que se avizinham, seja para contribuir, a um só tempo, na efetividade do direito fundamental ao sufrágio, na proteção dos direitos fundamentais políticos e na segurança jurídica do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a atual conjuntura inerente à propaganda política eleitoral alcança meios físicos e eletrônicos, estando estes regulamentados em norma específica;

CONSIDERANDO que o Município de Campo Maior, Sigefredo Pacheco e Jatobá do Piauí estão inseridos nas atribuições desta unidade ministerial, pelo que se mostra oportuna atuação preventiva e aproximação do Ministério Público Eleitoral com os atuais partidos e candidatos, a fim de se evitar representações e ilícitos quaisquer, notadamente em seara de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de uso indevido da propaganda eleitoral, aos REPRESENTANTES DA COLIGAÇÃO "Unidos por Jatobá", à luz das Resoluções TSE n.º 23.610/2019 e 23.714/2022, que observe e adote as medidas necessárias, providenciando para tanto:

Que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados, em qualquer momento, a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento.

A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24h (vinte e quatro horas), com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

É vedada a utilização de tríos elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.

A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo.

Parágrafo único: A adequação da potência deve ser previamente ajustada e atestada pelo órgão ambiental municipal.

5) Até as 22h (vinte e duas horas) do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio.

6) É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º A proibição de que trata o caput deste artigo não se estende:

I - às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e,

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no [art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 2º Nos eventos de arrecadação mencionados no inciso II do § 1º deste artigo, é livre a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem e a realização de discursos por candidatas, candidatos, apoiadoras e apoiadores.

7) São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

§ 1º Observadas as vedações inerentes ao dia da eleição, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato.

§ 2º É permitida a entrega de camisetas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato.

8) Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, caveletes, bonecos e assemelhados.

9) É proibido o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

10) Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

11) Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

12) Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que despreze os símbolos nacionais.

XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

13) É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos.

14) A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo; ou,

b) pessoa natural, vedada:

1. a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

2. a remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

Parágrafo único: Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral.

15) Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade

16) É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que:

I - promova propaganda negativa;

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

III - ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.

17) É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes.

18) É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

19) É vedada a transmissão ou retransmissão de live eleitoral:

I - em site, perfil ou canal de internet pertencente à pessoa jurídica, à exceção do partido político, da federação ou da coligação a que a candidatura seja vinculada (art. 29, § 1º, I, desta Resolução); e,

II - por emissora de rádio e de televisão.

20) As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, deverão oferecer identificação completa da pessoa remetente, bem como dispor de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desde já, **SOLICITO** a V. Ex.^a que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de **10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente**, se já existente, ficando ciente de que **a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Secretaria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí para a devida publicação no DOEMP/PI, bem como ao PRE/PI para conhecimento.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. **Cumpra-se.**

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor Eleitoral

5.18. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BOM JESUS

Processo administrativo nº 03/2024

REDE PROCON/MPPI

SIMP nº 000116-081/2024

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

TTA nº 02/2024

O **PROCON ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, com atribuições na Defesa do Consumidor, e o fornecedor de razão social, **COMERCIAL DE PETRÓLEO CAFÉ LTDA, nome fantasia: POSTO CAFÉ II**, localizado na BR 135, s/n, KM 350, em Bom Jesus/PI, CEP: 64.900-000, inscrito no CNPJ nº 05.730.903/0003-03, neste ato representado pelo proprietário, **NARCÉLIO MELO MEIRELES**, inscrito no CPF sob o nº 443.222.833-49, na pessoa do preposto, **ANDRÉIA ALVES MORAIS**, inscrita no CPF sob o nº 045.752.993-83, acompanhada do Dr. **ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA, OAB/PI nº 5.820**, nos termos que autorizam o art. 129, III, da Constituição Federal, os arts. 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), o art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, e:

CONSIDERANDO o processo administrativo **PROCON/MPPI nº 03/2024, SIMP nº 000116-081/2024**, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (Constituição Federal, art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (Constituição Federal, art. 170, V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei nº 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que pelo relatório do auto de infração nº 31373, datado de 22/02/2024, acompanhado do laudo do Instituto de Meteorologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) e imagens fotográficas, foi constatado que o fornecedor, **COMERCIAL DE PETRÓLEO CAFÉ LTDA, nome fantasia: POSTO CAFÉ II**, inscrito no CNPJ nº 05.730.903/0003-03, encontra-se comercializando gasolina comum com teor de etanol anidro (EAC) fora das especificações estabelecidas na legislação vigente, uma vez que o correto é 27% ± Vol;

CONSIDERANDO que a prática supracitada infringe Art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC), combinado com a Resolução nº 807/2010 da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e o art. 1º da Portaria nº 75/2015 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, associado ao art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de 40% a 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA (TTA)**, nos termos do Ato Conjunto PJG/Procon nº 04/2020, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de **R\$ 31.712,40 (trinta e um mil, setecentos e doze reais e quarenta centavos), em 24 (vinte e quatro) vezes, sendo cada parcela no valor de R\$ 1.321,35 (mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos)**, a fim de ser firmada Termo de Transação Administrativa (TTA), iniciando o pagamento em 05/10/2024, e sucessivamente todo dia 05 de cada mês até o adimplimento de todas as parcelas, a serem depositadas na conta do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48), do Banco do Brasil, nº 10.158-3, agência 3791-5, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013**, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 18, I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), devendo o fornecedor se identificar através do número do CNPJ.

Parágrafo primeiro: o pagamento será por meio de boletos gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Processo Administrativo PA - Área Rede Procon, os quais **serão enviados em formato eletrônico/virtual aos seguintes contatos disponibilizados pelo fornecedor:**

- WhatsApp: (88) 99934-7094 e (88) 99969-1591

- Email: contabilidade@postocafe.com.br

Parágrafo segundo: os boletos assim que gerados no sistema SIMP/MPPI serão encaminhados ao fornecedor pelo e-mail/celular funcional das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI ou no caso de impossibilidade de recebimento/envio virtual, mediante entrega física na sede das PJs de Bom Jesus/PI;

Parágrafo terceiro: o fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento dos boletos do valor acima ajustado, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do depósito, via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mppi.mp.br/peticacao-externa/> ou, em caso de impossibilidade (indisponibilidade do sistema), enviando para o e-mail ou celular funcional da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus/PI;

Parágrafo terceiro: ultrapassado o prazo para recolhimento dos valores da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 66 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020;

CLÁUSULA SEGUNDA: após firmado o presente termo, o processo administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no art. 17 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

Parágrafo único: a falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto) no Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme previsto no art. 5º da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03, de 13 de julho de 2022;

CLÁUSULA TERCEIRA: para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste termo transação administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente termo de transação administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça

COMERCIAL DE PETRÓLEO CAFÉ LTDA - POSTO CAFÉ II

Fornecedor - CNPJ nº 05.730.903/0003-03

ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA

Advogado - OAB/PI nº 5.820

Rede Procon

Processo administrativo nº 01/2024

SIMP nº 000107-081/2024

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

TTA nº 04/2024

O **PROCON ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI**, com atribuições na Defesa do Consumidor, e o fornecedor de razão social **Auto Posto Campo Verde LTDA., nome fantasia: Auto Posto Campos Verde**, localizado na Avenida Álvaro Mendes, s/n, bairro Nonato Borges, CEP: 64.915-000, Redenção do Gurguéia/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 07.584.282/0001-60, neste ato representado pela proprietária, Maria Ivanete Santos de Carvalho, inscrita no CPF sob o nº 730.721.173-49, na pessoa do preposto, **ANDRÉ ALVES MORAIS**, inscrita no CPF sob o nº 045.752.993-83, acompanhada do Dr. **Anselmo Barbosa de Miranda Costa**, OAB/PI nº 5.820, nos termos que autorizam o art. 129, III, da Constituição Federal, os arts. 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 01/2024 PROCON/MPPI - SIMP nº 000107-081/2024, em trâmite na **2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI**;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei nº 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que pelo relatório do **Auto de Infração nº 4000, datado de 21/02/2024** (ID. nº 5669382) acompanhado do laudo do INMETRO e imagens fotográficas, foi constatado que o fornecedor **Auto Posto Campos Verde (Auto Posto Campo Verde LTDA)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.584.282/0001-60, encontra-se exercendo vantagem sobre o consumidor no momento do abastecimento, apresentando um erro de medição superior ao erro máximo admissível, que é de até 100ml a cada 20 (vinte) litros de combustível que é solicitado, resultando assim em prejuízo ao consumidor;

CONSIDERANDO que a prática supracitada infringe o art. 19 e art. 39, V, do CDC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, associado ao art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de até 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA (TTA)**, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, mediante

as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de R\$ 15.624,24 (quinze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos), a ser pago em 24 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 651,01 (seiscentos e cinquenta e um reais e um centavo), todo dia 15 de cada mês, a iniciar no mês de outubro/2024 e assim sucessivamente até o integral adimplemento das parcelas a serem depositadas na conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48), do Banco do Brasil, nº 10.158-3, agência 3791-5, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 18, I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), devendo o fornecedor se identificar pelo número do CNPJ.

Parágrafo primeiro: o pagamento será por meio de boletos gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Processo Administrativo PA - Área Rede Procon, os quais serão enviados em formato eletrônico/virtual aos seguintes contatos disponibilizados pelo fornecedor:

- WhatsApp: (88) 99934-7094 e (88) 99969-1591

- Email: contabilidade@postocafe.com.br

Parágrafo segundo: O fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da data do depósito, via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>, ou no caso de impossibilidade (indisponibilidade do sistema), mediante o envio do comprovante ao e-mail ou WhatsApp funcional da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus.

Parágrafo terceiro: ultrapassado o prazo para recolhimento dos valores da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 66 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no art. 17 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

Parágrafo único: a falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto) no Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme previsto no art. 5º da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03, de 13 de julho de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA: para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piri-piri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

Auto Posto Campo Verde LTDA

Fornecedor - CNPJ nº 07.584.282/0001-60

Anselmo Barbosa de Miranda Costa

Advogado - OAB/PI nº 5.820

Rede Procon

Processo administrativo nº 04/2024

SIMP nº 000121-081/2024

TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

TTA nº 03/2024

O PROCON ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI, com atribuições na Defesa do Consumidor, e o fornecedor de razão social **Comercial de Petróleo Café Ltda, nome fantasia: Posto Café II**, localizado na Rodovia BR-135, KM 350, s/n, neste município de Bom Jesus/PI, CEP: 64.900-000, inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.903/0003-03, neste ato representado pelo proprietário, **Narcelio Melo Meireles**, inscrito no CPF sob o nº 443-222.833-49, na pessoa do preposto, **ANDRÉIA ALVES MORAIS**, inscrita no CPF sob o nº 045.752.993-83, acompanhada do Dr. **Anselmo Barbosa de Miranda Costa**, OAB/PI nº 5.820, nos termos que autorizam o art. 129, III, da Constituição Federal, os arts. 81 e 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85, e Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, e

CONSIDERANDO o Processo Administrativo nº 04/2024 PROCON/MPPI - SIMP nº 000121-081/2024, em trâmite na 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus/PI;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é Direito Fundamental (CF, art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (CF, art. 170, V);

CONSIDERANDO a natureza cogente das normas do Código de Defesa do Consumidor, de ordem pública e interesse social, na forma do artigo 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a relação de consumo tem como objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º), baseando-se na boa-fé e no equilíbrio entre consumidores e fornecedores (Lei nº 8.078/90, art. 4º, III);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (Lei nº 8.078/90, art. 4º, I);

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a proteção contra práticas comerciais abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços (Lei nº 8.078/90, art. 6º, IV);

CONSIDERANDO competir ao órgão de proteção e defesa do consumidor, após o regular processo administrativo, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 e no Decreto Federal nº 2.181/97;

CONSIDERANDO que os direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costume e equidade;

CONSIDERANDO que pelo relatório do **Auto de Infração nº 31374, datado de 22/02/2024** (ID. nº 5719126) acompanhado do laudo do INMETRO e imagens fotográficas, foi constatado que o fornecedor **Posto Café II** (Comercial de Petróleo Café Ltda), inscrito no CNPJ sob o nº 05.730.903/0003-03, encontra-se exercendo vantagem sobre o consumidor no momento do abastecimento, apresentando um erro de medição superior ao erro máximo admissível, que é de até 100ml a cada 20 (vinte) litros de combustível que é solicitado, resultando assim em prejuízo ao consumidor;

CONSIDERANDO que a prática supracitada infringe o art. 19 e art. 39, V, do CDC;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º do Decreto Federal nº 2.181/97, associado ao art. 17 do Ato Conjunto PGJ/Procon nº 04/2020, é possível a redução da multa administrativa de até 60% do valor integral, dependendo da gravidade da infração e sua repercussão social, e limitada aos casos em que se verificar a primariedade;

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA (TTA)**, nos termos do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: compromete-se o fornecedor a recolher, como sanções civil e administrativa pelos fatos ocorridos, a importância de R\$ 20.707,20 (vinte mil setecentos e sete reais e vinte centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 862,80 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), todo dia 05 de cada mês, a iniciar no mês de outubro/2024 e assim

sucessivamente até o integral adimplemento das parcelas a serem depositadas na conta do **Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FPDC (CNPJ: 24.291.901/0001-48), do Banco do Brasil, nº 10.158-3, agência 3791-5, criado nos termos da Lei Estadual nº 6.308/2013**, para posterior aplicação em projetos e programas sociais na proteção e educação dos consumidores no âmbito estadual (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 18, I, art. 29 e seguintes c/c Ato PGJ nº 557/2016), devendo o fornecedor se identificar pelo número do CNPJ.

Parágrafo primeiro: o pagamento será por meio de boletos gerados no SIMP/MPPI vinculados ao respectivo Processo Administrativo PA - Área Rede Procon, os quais **serão enviados em formato eletrônico/virtual aos seguintes contatos disponibilizados pelo fornecedor:**

- WhatsApp: (88) 99934-7094 e (88) 99969-1591

- Email: contabilidade@postocafe.com.br

Parágrafo segundo: O fornecedor compromete-se a protocolar cópia do comprovante de pagamento do valor acima ajustado, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar da data do depósito, via peticionamento externo por meio do link: <https://www.mppi.mp.br/peticao-externa/>, **ou no caso de impossibilidade (indisponibilidade do sistema), mediante o envio do comprovante ao e-mail ou WhatsApp funcional da Secretaria Unificada das Promotorias de Justiça de Bom Jesus.**

Parágrafo terceiro: ultrapassado o prazo para recolhimento dos valores da presente cláusula, o valor da mesma será acrescido juros de mora ao mês e correção monetária, com base nos índices da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Piauí, art. 66 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020.

CLÁUSULA SEGUNDA: após firmado o presente Termo, o Processo Administrativo acima identificado ficará suspenso até o cumprimento das condições ora estabelecidas e, a seguir, será arquivado e remetido à Junta Recursal do Procon Estadual para os fins consignados no art. 17 do Ato Conjunto PGJ/PROCON nº 04/2020, ficando desde já ciente o reclamado.

Parágrafo único: a falta de pagamento de qualquer das parcelas no vencimento caracterizará o lançamento da parcela vencida (boleto) no Tabelionato de Protestos de Títulos, conforme previsto no art. 5º da Portaria Normativa PROCON/MPPI nº 03, de 13 de julho de 2022.

CLÁUSULA TERCEIRA: para conhecimento de todos os interessados, publique-se extrato deste Termo Transação Administrativa no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

E por estarem assim perfeitamente cientes das condições ora estipuladas, as partes assinam o presente Termo de Transação Administrativa, para que produza os devidos efeitos legais.

Bom Jesus/PI, datado e assinado eletronicamente pelo R. MP.

MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA

Promotor de Justiça - Titular da 2ª PJ de Piripiri-PI

Respondendo pela 2ª PJ de Bom Jesus-PI

Comercial de Petróleo Café Ltda - Posto Café II

Fornecedor - CNPJ nº 05.730.903/0003-03

Anselmo Barbosa de Miranda Costa

Advogado - OAB/PI nº 5.820

5.19. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 40ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2024

Assunto: Uso de fogos de artifício, som e marcação de eventos políticos durante campanha eleitoral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral oficiante junto à 40ª Zona Eleitoral do Estado do Piauí, ao final assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** às coligações "**SÃO JULIÃO EM BOAS MÃOS**", formada pelo Partido Progressistas (PP) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e "**JUNTOS PARA RECONSTRUIR SÃO JULIÃO**", formada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), ambas do Município de São Julião-PI, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que o art. 37 da CF consagra como princípios da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o Órgão Ministerial, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC n. 64/90 estabelece que qualquer "partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político";

CONSIDERANDO o período permissivo de propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, arts. 36, *caput*, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27);

CONSIDERANDO que é fato notório a intensiva utilização de fogos de artifício durante o período supramencionado;

CONSIDERANDO que o inteiro teor da Lei Estadual nº 7.643/2021 que dispõe sobre a proibição, no âmbito do estado do Piauí, do manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da citada norma estadual que traz como pena ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

CONSIDERANDO a Resolução (Res.) TSE n. 23.610/19, art. 22, VII, que aduz sobre a proibição de ações que perturbem o sossego público, principalmente com utilização de fogos de artifícios, *in verbis*:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;

CONSIDERANDO que não se admite a inclusão de gastos com fogos de artifícios na prestação de contas eleitorais e que embora o período de propaganda eleitoral se inicie a partir do dia 16 de agosto de 2024, desde o período das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), há o dever de estrita observância das legislações federal, estadual e municipal que tratam do tema;

CONSIDERANDO que, nos termos da art. 15, § 3º, da Res. TSE n. 23.610/2019, a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de evitar o uso indevido e exacerbado de equipamentos sonoros que possam causar perturbação do sossego público, conforme conceituação cristalizada na Res. TSE n. 23.610/2019, art. 15, §4º; textualmente:

I - CARRO DE SOM: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - MINITRIO: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - TRIO ELÉTRICO: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

CONSIDERANDO, também, a necessidade de evitar marcação de eventos políticos e partidários para a mesma data, conforme a Resolução (Res.) TSE n. 23.610/19, art. 13, §1º, que aduz sobre a prioridade do aviso na realização de eventos partidários ou eleitorais, *in verbis*:

Art. 13. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º **A candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação que promover o ato fará a devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que essa lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário;**

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º As carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público Eleitoral é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas e nas eleições;

RESOLVE, a teor das disposições supracitadas:

RECOMENDAR às coligações **SÃO JULIÃO EM BOAS MÃOS**, formada pelo Partido Progressistas (PP) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), e **JUNTOS PARA RECONSTRUIR SÃO JULIÃO**, formada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e Federação Brasil da Esperança (FE BRASIL), ambas de São Julião-PI, sob pena de providências judiciais, que:

1) Se **ABSTENHAM** de manusear, utilizar, queimar e/ou soltar fogos de artifício e, caso decidam por fazê-lo, optem por FOGOS DE VISTA (produzem efeitos visuais sem estampido), nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 7.643/2021;

2) **NÃO PERMITAM** que seus apoiadores soltem fogos de artifício, em estrita obediência à Lei Estadual nº 7.643/2021, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para pessoa física e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa jurídica, valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 60 (sessenta) dias;

3) **UTILIZEM** equipamentos sonoros de grande porte, do tipo "paredão de som" tão somente em contexto de ambientação do evento ou em carreatas, **respeitado o limite de 22 horas**, sob pena de incidir na prática da contravenção penal de perturbação do sossego - art. 42, III, da LCP;

4) **SE ABSTENHAM** de realizar carreatas ou eventos partidários e políticos em data, horário e local já previamente comunicados à Polícia Militar por outro órgão partidário/candidato;

5) **OBSERVEM** a necessidade de devida comunicação à Polícia Militar com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a fim de que o supradito órgão garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário;

6) **OBSERVEM**, ainda, a necessidade de comunicação à Justiça Eleitoral com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, sobre as carreatas, os desfiles em veículos automotivos e outros atos de campanha que envolvam custeio de combustível por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, para fins de controle dos respectivos gastos eleitorais.

ADVERTE-SE, por oportuno, que o descumprimento desta recomendação poderá acarretar providências judiciais no âmbito eleitoral contra o infrator, à luz da Res. TSE nº 23.610/2019 e da legislação correlata, sem prejuízo de outras medidas decorrentes da violação da lei estadual e da legislação ambiental sobre a matéria (art. 42, III, da LCP; art. 54 da Lei 9.605/98; art. 3º da Lei Estadual n. 7643/2021).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO**, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP); ao Cartório Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras (PI); ao Juízo Eleitoral da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras (PI); e ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI).

Cumpra-se com urgência.

Fronteiras-PI, datado e assinado eletronicamente.

CEZÁRIO DE SOUZA CAVALCANTE NETO

5.20. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA 45ª ZONA ELEITORAL

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2024

SIMP Nº 000041-165/2024

"PROPAGANDA ELEITORAL"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio da Promotora Eleitoral abaixo-assinado, que oficia perante a **45ª ZONA ELEITORAL (ZE) EM BATALHA/PI**, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal (CF), e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar (LC) n. 75/93, **RESOLVE** expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE BATALHA/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Lei das Leis (CF);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral é aquela elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela propaganda eleitoral recai, em regra, sobre candidatos e partidos políticos, que responderão civil, administrativa e criminalmente, podendo eventualmente ser responsabilizados os veículos e agentes de comunicação;

CONSIDERANDO que todos os envolvidos no processo eleitoral (candidatos, partidos políticos e coligações) devem ter igualdade de oportunidades na divulgação de propaganda;

CONSIDERANDO que a violação das regras do art. 36 sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, de acordo com o disposto no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE);

CONSIDERANDO que à Justiça Eleitoral compete o controle da aplicação da legislação eleitoral relativa à propaganda, exercido inclusive por meio do poder de polícia, ao passo que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições, bem como quaisquer outros que possam causar adversidades ou comprometer o processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por partidos e coligações;

CONSIDERANDO o caráter orientativo desta Recomendação, que visa alertar e prevenir a ocorrência de ilícitos eleitorais, bem como salvaguardar a boa-fé dos envolvidos no processo eleitoral, notadamente contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições no período de propaganda eleitoral;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo da observância de toda a legislação eleitoral, aos diretórios municipais dos partidos políticos no **MUNICÍPIO DE BATALHA/PI**, bem como aos candidatos e às candidatas a cargos eletivos nas Eleições Municipais de 2024, **QUE SE ATENDEM** ao conteúdo das normas dispostas nas Res. TSE n. 23.671/2021 e Res. TSE n. 23.610/2019, ambas com as alterações da Res. TSE n. 23.732/2024, e nos arts. 36 a 58-A da Lei n. 9.504/97 (LE), que versam sobre **PROPAGANDA ELEITORAL**, notadamente, a fim de que:

ABSTENHAM-SE DE:

REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu § 1º, da CF, assim como no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições (LE);

CONFECIONAR, UTILIZAR OU DISTRIBUIR camisetas, bonés abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da LE;

CONCORRER, INSTIGAR, INCITAR OU PRESTAR AUXÍLIO para que servidores/empregados públicos municipais/estaduais, participem, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;

REALIZAR propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum, como postes de iluminação, sinalização de tráfego, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, árvores e templos, bem como em cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, igrejas, ginásios e estádios, mesmo que privados (LE, art. 37, caput, §4º);

REALIZAR propaganda em árvores, jardins públicos, muros, cercas e tapumes divisórios, **mesmo que não lhes cause dano** (LE, art. 37, § 5º);

VEICULAR material de **propaganda eleitoral EM BENS PÚBLICOS OU PARTICULARES, EXCETO:**

I - Bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - Adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado);

III - A justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, o sobredito limite previsto na legislação de regência.

PROMOVER showmícios e eventos semelhantes, mesmo que o artista não cobre cachê, em razão da proibição de oferecimento de vantagem ao eleitor (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 17, ADI 5970 do STF e LE n. 9.504/97, art. 39, §7º);

UTILIZAR trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para sonorização de comícios (LE n. 9.504/97, art. 39, § 10º);

REALIZAR propaganda eleitoral em outdoors, inclusive eletrônicos, durante a campanha (Res. TSE n. 23.610/2019, art. 26), esclarecendo-se, de pronto, que a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista na legislação de regência;

REALIZAR propaganda eleitoral em veículos, exceto com adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e adesivos que não excedam 0,5m² (LE n.º 9.504/97, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º);

REALIZAR passeatas, caminhadas e carreatas **NO DIA DA ELEIÇÃO**;

REALIZAR enquetes ou sondagens relacionadas ao processo eleitoral a partir de 15 de agosto de 2024;

USAR alto-falantes, amplificadores de som ou promover comícios e carreatas **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

PRATICAR boca-de-urna **no dia da eleição** (LE, art. 39, § 5º);

USAR símbolos, frases ou imagens associadas a órgãos de governo, empresas públicas ou sociedades de economia mista (LE n. 9.504/97, art. 40);

REALIZAR propaganda eleitoral na internet com anonimato ou veicular propaganda em sites de pessoas jurídicas ou órgãos da administração pública;

LEVAR A EFEITO qualquer tipo de propaganda política **paga na rádio** e na televisão (LE, art. 36, § 2º);

DERRAMAR OU CONSENTIR com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, por se tratar de propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da LE, sem prejuízo da apuração do crime previsto no LE;

2) É PERMITIDO:

a) **COLOCAR MESAS** para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o trânsito de veículos e pessoas, retirando-os após as 22h até as 06h da manhã (LE, art. 37, §§ 6º e 7º);

b) **DISTRIBUIR** folhetos, volantes e outros impressos editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato, ressaltando-se que o material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (LE, art. 38, § 1º; CE, arts. 222 e 237; LC nº 64/1990, art. 22).

c) **ENTREGAR** camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, **desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato**

d) **REALIZAR** atos de propaganda em **recintos abertos ou fechados, com comunicação prévia à autoridade policial com 24h de antecedência** (LE, art. 39);

e) **REALIZAR** propaganda na sede do comitê político, com inscrições **não excedendo 4m²**, esclarecendo-se, de já, que a propaganda eleitoral realizada **no interior de comitês** não se submete a esse limite máximo, **desde que não haja visualização externa**;

f) **UTILIZAR** carros de som **até às 22h do DIA ANTERIOR** às eleições, com potência nominal de até **10.000 watts**, observando o limite de oitenta decibéis, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (LE, art. 37, § 2º);

g) **VALER-SE** de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e as 22h, **sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros)** (LE, art. 39, § 3º) :

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da Batalha, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos tribunais judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e das casas de saúde;

III - das escolas, das bibliotecas públicas, das igrejas e dos teatros, quando em funcionamento;

h) **PROMOVER** comícios e a **UTILIZAR** aparelhagens de sonorização fixas, no horário compreendido entre as 8h e as 24h, **com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2h** (LE, art. 39, § 4º);

i) **USAR** bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes como manifestação de preferência por partido, federação, coligação, candidata ou candidato;

VESTIR ou **PORTAR** objetos com propaganda de partido político, coligação ou candidato, nas seções eleitorais e juntas apuradoras, exceto para servidores da Justiça Eleitoral, mesários e escrutinadores, sendo que **fiscais partidários devem ter apenas o nome e a sigla do partido em seus crachás, sem padronização do vestuário**;

Até as 22h do DIA QUE ANTECEDE O DA ELEIÇÃO, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreta ou passeata, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (LE, art. 39, §§ 9º e 11).

3) A PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET PODERÁ SER REALIZADA NAS SEGUINTE FORMAS:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou

indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais;

IV - por meio de *blogs*, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, **CUJO CONTEÚDO SEJA GERADO OU EDITADO POR:**

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo;

b) pessoa natural, **VEDADA:**

I - A contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo;

II - A remuneração, a monetização ou a concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pelas(os) beneficiárias(os) da propaganda ou por terceiros.

4) DAS OBSERVAÇÕES FINAIS:

A **UTILIZAÇÃO** de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação deve ser informada, de modo explícito e destacado, proibida qualquer simulação de interlocução com candidato ou outra pessoa real.

DEEPFAKE: Tecnologia que permite a sobreposição de rostos e vozes em vídeos. A utilização pode gerar cassação da candidatura e, se eleito(a), cassação do mandato.

VEDAÇÃO: O **USO**, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou ambos, criado ou manipulado digitalmente, **ainda que com autorização**, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (Res. TSE n. 23.610/19, art. 9º-C, § 1º, incluído pela Res. TSE n. 23.732/24).

NÃO SERÁ TOLERADA PROPAGANDA, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (CE, arts. 222, 237 e 243, I a X; Lei nº 5.700/1971; e LC nº 64/1990, art. 22), nos termos da redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021:

I - que **VEICULE** preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (CF, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015, bem como na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021);

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

III - que **PROVOQUE** animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VI - que **IMPLIQUE** oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VII - que **PERTURBE O SOSSEGO PÚBLICO**, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício, na redação dada pela Res. TSE nº 23.671/2021;

VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

IX - que **PREJUDIQUE** a higiene e a estética urbana;

X - que **CALUNIAR, DIFAMAR OU INJURIAR** qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

XI - que **DESRESPEITE** os símbolos nacionais;

XII - que **DEPRECIE** a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia (Incluído pela Res. TSE nº 23.671/2021).

REITERE-SE que esta Recomendação **NÃO** substitui as legislações e jurisprudências eleitorais, e tem tão somente o caráter de disseminar e esclarecer informações sobre a aplicação das normas pertinentes, orientando os candidatos e demais envolvidos sobre as práticas permitidas e vedadas durante o processo eleitoral, assim como para renovar que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral oficiante na 45ª Zona Eleitoral contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como dispõe o art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 (LE), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizarem ofensas a outros diplomas legais¹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça de Batalha-PI (PJB), **atuante na defesa do patrimônio público, social e ambiental (poluição sonora e visual) na comarca que abrange a municipalidade em comento**, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO** aos diretórios municipais da 45ª ZE, o **MINISTÉRIO ELEITORAL OFICIANTE** considera seus destinatários como pessoalmente **CIENTES** da situação ora exposta.

A título de providências administrativas inerentes à publicação desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP/PI), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), bem como ao Juízo Eleitoral da 45ª ZE.

Cumpra-se **com urgência**.

Batalha (PI), *datado e assinado digitalmente*.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora Eleitoral

1 Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 63/2024

SIMP Nº 000041-165/2024

A PROMOTORIA ELEITORAL QUE OFICIA PERANTE A 45ª ZONA ELEITORAL, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BATALHA/PI, por intermédio de sua Promotora Eleitoral infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 (CF), artigos 72, 78 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, em especial, à luz da Portaria PGR/MPF/PGE nº 01, de setembro de 2019, e da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.735/24, da Lei das Eleições, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (artigo 72 da Lei Complementar Federal nº 75/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO que o artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, veda a distribuição de brindes em ano eleitoral por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que o artigo 39, §7 da Lei no 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO o anúncio da 15ª Edição da "Festa do Bode", agendada para os dias 06, 07 e 08 de setembro de 2024, patrocinado pela

Prefeitura Municipal de Batalha/PI, com a participação de atrações locais, regionais e nacionais;

CONSIDERANDO que a referida festividade ocorre anualmente no município de Batalha/PI como forma de valorização da caprinocultura, mercado de elevada importância para a economia local;

CONSIDERANDO que o evento pode ser utilizado de forma ilegal para promover candidatos ou partidos, configurando abuso de poder econômico ou político, o que pode sujeitar o responsável ou beneficiário à cassação do registro ou diploma, além de inelegibilidade para as eleições que ocorrerem nos 8 anos subsequentes, conforme o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 063/2024 (SIMP nº 000041-164/2024), instaurado com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as eleições municipais no ano de 2024 no município de Batalha/PI;

RESOLVE RECOMENDAR À PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO EVENTO "FESTA DO BODE" E À PREFEITURA DE BATALHA/PI que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1) Se abstenham de:

1.1) Realizar qualquer promoção pessoal de agentes públicos, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, assim como, al. 36, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97;

1.2) Realizar ou autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, deputados, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de candidatos, durante a realização dos eventos, sob pena de restar caracterizado abuso de poder econômico ou político;

2) Que os responsáveis pelo evento advertam locutores, animadores, cantores, patrocinadores e demais participantes dos eventos, a se absterem de proferir citações, elogios e agradecimentos pessoais a candidatos, dirigentes de partidos políticos ou agentes públicos, com a finalidade de evitar a exposição e promoção irregulares.

RESSALTA que o descumprimento dessas proibições pode configurar ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429/92, bem como às penalidades para condutas vedadas conforme o artigo 73, inciso IV e §5º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Em razão das tipificações supramencionadas também caracterizam ofensas a outros diplomas legais¹, eventual descumprimento também poderá ensejar o acionamento da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca, nos termos da Recomendação nº 110, de 30 de abril de 2024, do Conselho Nacional do Ministério Público.

A título de providências administrativas inerentes à publicização desta recomendação, **ENCAMINHE-SE** cópia dessa ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí (DOEMP), ao Procurador Regional Eleitoral do Piauí (PRE/PI), ao Juízo Eleitoral da 45ª ZE e aos principais meios de comunicação disponíveis no município, a exemplo de rádios e rede social instagram de notícias.

A partir da data da entrega da presente **RECOMENDAÇÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OFICIANTE NA 45ª ZE considera SEUS DESTINATÁRIOS** como pessoalmente CIENTES da situação ora exposta.

O Ministério Público Eleitoral deverá ser comunicado, **no prazo de 24h (vinte e quatro horas)**, a partir do recebimento da presente, sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhada a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Fica advertido aos destinatários que a ausência de resposta implicará a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Publique-se, também, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público

Cumpra-se.

Batalha-PI, *datado e assinado digitalmente.*

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

1Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92); Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e Decreto-Lei nº 201/67.

5.21. 47ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL NOTIFICAÇÃO Nº 052/2024

A Exma. Sra. JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO, Promotora de Justiça titular da 47ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que não foi possível NOTIFICAR, ante a ausência de informação de endereço e insuficiência de dados para realização de buscas nos sistemas disponíveis, a vítima, Srª **RADJA RAYANE DA COSTA SANTOS** para comunicação acerca do **arquivamento do Inquérito Policial nº 2573/2019-DPCA**, autos judiciais nº 0000833-13.2020.8.18.0140(SIMP Nº 000660-041/2020). Desse modo, pelo presente, fica V. Senhoria **NOTIFICADA**a entrar em contato com este órgão por meio do telefone(86) 2222-8646 (segunda-feira a sexta-feira), de 08h00 às 13h00 ou do e-mail 47pjteresina@mppi.mp.br, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital, para cientificação do referido arquivamento, bem como da faculdade de interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva ciência, na forma do que dispõe o Art. 28, § 1º, do Código de Processo Penal.

Teresina - PI, 04 de setembro de 2024.

JULIANA MARTINS CARNEIRO NOLÊTO

Promotora de Justiça respondendo pela 47ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI

(Portaria PGJ Nº 1736/2021)

5.22. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BATALHA

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 69/2024

SIMP Nº 000340-164/2024

Objeto: converter a Notícia de Fato SIMP nº 000340-164/2024 em Procedimento Administrativo, instaurado com bases nas informações encaminhadas pelo CAPS, relatando situação de risco da família da paciente Rosa Alves de Moraes, residente na Rua Matias Quaresma de Melo, nº 558, Centro, Batalha/PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/ Promotoria de Justiça de Batalha, por intermédio de seu agente signatário, no uso das atribuições previstas nos arts. 129, III, da CF/88 e art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à SAÚDE;

CONSIDERANDO o teor do Art. 196 da Lei Magna, o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde), em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que "o direito subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar";

CONSIDERANDO que os recursos disponibilizados para o implemento das políticas públicas de saúde devem ser geridos e administrados de modo a otimizar a aplicação dos mesmos e que implica a necessidade de planejamento e controles operacionais eficientes;

CONSIDERANDO queoart. 8º da Resolução 174/2017 do CNMP determina que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pelo CAPS, relatando situação de risco da família da paciente Rosa Alves de Moraes, residente na Rua Matias Quaresma de Melo, nº 558, Centro, Batalha/PI.

RESOLVE:

Converter os autos em Procedimento Administrativo, procedendo-se aos registros devidos no SIMP e demais providências de costume, determinando, desde logo:

a) Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, a servidora Silmara de Sampaio Sousa ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

b) A remessa desta portaria, por meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público (e-mail: diariooficial@mppi.mp.br), para a devida divulgação na imprensa oficial, propiciando a publicação e registro desta Portaria no diário eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí;

c) Que seja dada ciência ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS/MPPI;

d) **REQUISITE-SE** à Secretaria Municipal de Saúde de Batalha para providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, o seguinte:

I - Providencie o fornecimento de todas as ações e serviços de saúde que a usuária do SUS, ROSA ALVES DE MORAIS necessitar, inicialmente, mediante avaliação médica a INDICAR FUNDAMENTADAMENTE O TRATAMENTO NECESSÁRIO (na própria residência ou onde se encontrar, quer seja através de médico do CAPS ou de UBS);

II - Sem necessidade de intervenção judicial, caso prescrita em laudo médico circunstanciado, que indique seus motivos e seja subscrito por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento, PROVIDENCIAR A INTERNAÇÃO DO PACIENTE, seja ela voluntária ou involuntária, por meio do referenciamento dos serviços da rede de saúde, nos termos dos artigos 6º e 8º, da Lei nº 10.216/2001;

III - Em referência ao item anterior, o preenchimento do RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO subscrito por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado; (encaminhar ID 6410544 em anexo).

Publique-se. Cumpra-se.

Batalha-PI, datado e assinado digitalmente.

LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS

Promotora de Justiça

5.23. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

PORTARIA Nº 54/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMPNº003358-361/2024

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das funções e atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, "caput", e 129, inc. II, da Constituição Federal; art. 27, inc. II e seu parágrafo único, incisos I e IV, e art. 80 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de Fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público):

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, conforme art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88, zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos mais importantes o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece a necessidade de o Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando, assim, com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja, o direito à saúde;

CONSIDERANDO que a norma do art. 196 da Lei Maior, confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato - SIMP nº 003358-361/2024, registrada no âmbito da 7ª Promotoria de Justiça de Picos, cujo prazo de duração encontra-se extrapolado (artigo 3º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o meio adequado para investigar suposta violação a direito individual indisponível, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVO

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de atuar na defesa dos direitos e interesses individuais indisponíveis da paciente indicada no SIMP em referência, a fim de realizar o tratamento de saúde de que necessita, nos termos do art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

Encaminhe-se cópia desta ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS e Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, para conhecimento;

Cumpra-se as providências determinadas em despacho em apartado e, após resposta, volte-me os autos conclusos.

Picos/PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

5.24. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 16/2024

SIMP 000003-177/2024

OMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por seu representante, com atuação na **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA DO PIAUÍ (2ª PJV)**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das

providências cabíveis;

CONSIDERANDO o teor da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 164/17, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, § único, IV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (art. 1º, caput, da Resolução do CNMP nº 164/17);

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, da CF);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão criado por lei, de livre nomeação ou exoneração, nos moldes do disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal, caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e implica em nulidade do ato administrativo que criou irregularmente o cargo em comissão ou gratificação, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que a criação de cargo público, seja efetivo ou comissionado, bem como toda gratificação, vantagem ou adicional a ser concedido a qualquer servidor público, deve ser procedida por lei específica, sendo tal medida proibida por meio de qualquer ato administrativo de lavra do Chefe do Poder Legislativo Municipal, tal como decreto ou portaria (art. 61, II, "a", CF), sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade pública;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO os indícios/evidências de configuração de nepotismo apontados nos autos do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) Nº 13/2024 que tem por objeto: "Apurar indícios/evidências de configuração de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Pimenteiras, conforme ponderados no despacho ministerial ID 59416901";

RESOLVE:

RECOMENDAR à Senhora **MARIA LÚCIA DE LACERDA, PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS** que proceda à **NULIDADE DA NOMEAÇÃO** dos servidores: **(1) MAYARA STEFANNI DE LACERDA BEZERRA** - face à irregularidade na nomeação para cargo comissionado de Coordenação de Imunização e Epidemiologia da Saúde, haja vista situação de nepotismo (mãe e filha) em contraposição à Súmula Vinculante N. 13; **(2) LUAN ROBSON ROCHA SOARES** - face à irregularidade na nomeação para cargo de diretor hospitalar (Unidade Mista de Saúde Mônica Reis Dantas) por ser parente da gestora - colateral de 3º grau, ele deveria ter sido impedido de ser nomeado, nos termos da Súmula Vinculante N. 13; **(3) ANTÔNIO GIVANILDO SOARES** - face à irregularidade na nomeação para cargo de Diretor escolar. A realização de teste seletivo não garante a isonomia nem a imparcialidade na seleção do melhor candidato, pois, ao final, o cargo não deixa de ser em comissão. Além disso, por ser parente da gestora, ele deveria ter sido impedido de participar de tal seleção, nos termos da Súmula Vinculante N. 13; **(4) SOLANGE TOMAZ DO NASCIMENTO LOIOLA** - face à irregularidade na nomeação para cargo de Diretor escolar. A realização de teste seletivo não garante a isonomia nem a imparcialidade na seleção do melhor candidato, pois, ao final, o cargo não deixa de ser em comissão. Além disso, por ser parente da gestora, ela deveria ter sido impedida de participar de tal seleção, nos termos da Súmula Vinculante N. 13.

PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DO ACATAMENTO/CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO: REQUISITA-SE à destinatária, Senhora MARIA LÚCIA DE LACERDA, PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, no prazo de 72h (setenta e duas) horas, a contar da ciência deste documento, manifestação por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, acerca do acatamento ou não da recomendação, ficando ciente de que a INÉRCIA será interpretada como não acatamento à presente recomendação.

ADVERTE-SE à destinatária dos efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: **(1) Constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (2) Tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (3) Constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.**

DILIGÊNCIAS À SECRETARIA DA UNIDADE MINISTERIAL

(A) Encaminhe-se a presente recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público (**DOEMPPPI**);

(B) Remessa de cópias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (**CSMP**), bem como ao Centro de Apoio de Combate à Corrupção (**CACOP**) e à respectiva destinatária, Senhora **MARIA LÚCIA DE LACERDA, PREFEITA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS**.

Valença do Piauí/PI, em data referida na assinatura eletrônica.

JESSÉ MINEIRO DE ABREU

Promotor de Justiça

5.25. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 69/2024

Portaria nº 142/2024

Protocolo SIMP nº 000055-375/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP 000055-375/2024, tratando-se de denúncia aportada nesta Promotoria de Justiça de Oeiras-PI, noticiando que no Loteamento Residencial Parque das Laranjeiras, Bairro Rodagem de Floriano, foi feita toda a instalação da parte elétrica, necessitando do comissionamento da obra por parte da Equatorial Piauí;

CONSIDERANDO que já houve projeto aprovado em 10/09/2021, o qual tinha dois anos para conclusão, e a obra realizada em tempo hábil. Após essa aprovação, a Equatorial precisava realizar o comissionamento da obra dentro do prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de aprovação do projeto, e nunca foi feito;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração de novo projeto, sendo aprovado em 11/04/2024, com duração de 02 (dois) anos e que o único fator que falta para conclusão da obra é somente o comissionamento desta por parte da Equatorial Piauí;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que há indícios de irregularidades, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 69/2024, para apurar suposta falta de realização de comissionamento de obra pela Equatorial, no Loteamento Residencial Parque das Laranjeiras, Bairro Rodagem de Floriano, **DETERMINANDO-SE:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção (CACOP), enviando-lhes cópias da presente, através de e-mail;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 123/2024 (SIMP 000055-375/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando que o noticiante, além da atermação, encaminhou alvará de funcionamento da EMAUS Urbanizações LTDA, Comprovante de Inscrição e de situação cadastral de sua empresa, contrato social da sua empresa, **somente um print do e-mail encaminhado ao Sr. Albert Alcoforado pela Equatorial em setembro de 2021 sobre "PROJETO APROVADO EMUC"** (sem os dois anexos), outro e-mail sobre aprovação de projeto elétrico Emuc e Orientações quanto ao Pedido de Ligação, de 11 de abril de 2024, encaminhado ao Sr. Albert Alcoforado pela Equatorial, fotos e registro do loteamento, **DETERMINO REQUISITE-SE ao noticiante, Sr. Edilson Santos Silva, por meio do e-mail edilsonedilene@gmail.com**, bem como à **EQUATORIAL ENERGIA PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.**, para encaminhar a esta Promotoria de Justiça complementação de documentação no que tange às aprovações do primeiro comissionamento (2021) e do segundo (2024), bem como se há mais alguma documentação a ser apresentada com vistas a melhor instruir o procedimento em testilha.

CUMPRASE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe.

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

5.26. 33ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EXTRATO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo SIMP nº 000071-383/2023

Assunto: Pessoas com deficiência -> Garantias Constitucionais

Dispositivo: Não há outras providências a adotar nestes autos, uma vez que a questão nele versada encontra-se submetida ao crivo do Poder Judiciário. Isso posto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste procedimento administrativo ante o esgotamento das medidas extrajudiciais a serem adotadas pelo Ministério Público, com fundamento no art. 13 da Resolução CNMP n. 174/2017. Comunique-se o presente arquivamento ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, em razão da propositura de ação judicial, encaminhando-se cópia da petição inicial. Publique-se a decisão no DOEMPPI, por extrato, do qual não deverão constar os nomes dos envolvidos, dado o sigilo imposto a este procedimento. Cientifique-se a noticiante (SEMCASPI - Residência Inclusiva Boa Morada) da presente decisão. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos para decisão, considerando o disposto no art. 13, § 3º, *in fine*, da mesma Resolução.

Não havendo recurso, archive-se o procedimento nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando à disposição dos órgãos correccionais (art. 13, § 4º, Resolução CNMP n. 174/2017). Proceda-se à devida movimentação no SIMP. Teresina-PI, data e assinatura registrados no sistema. *JANAÍNA ROSE RIBEIRO AGUIAR Promotora de Justiça*

5.27. 31ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

PORTARIA nº 20/2024

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 13/2024

SIMP nº 000013-003/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no desempenho das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, inciso I, da Lei 8.625/93 e e art. 36, I e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e § 4º e 5º, do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 32 da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, a instauração e instrução dos procedimentos administrativos, procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, o art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público do Estado do Piauí, por meio da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e a Kalor Produções Propaganda e Marketing LTDA, tendo em vista a realização do evento **FESTIVAL DESEJANDO**, o qual ocorrerá na data de 21 de setembro de 2024, na Arena Teresina Shopping, no Espaço da Praia de Verão, Av. Raul Lopes, 1000, Noivos, em Teresina - PI;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado, conforme art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério

Público, com a finalidade de acompanhar o cumprimento do **Termo de Ajustamento de Conduta Nº 06/2024** celebrado entre esta 31ª Promotoria de Justiça e a Kalor Produções, determinando, assim, as seguintes diligências:

Autue-se a presente Portaria junto aos documentos que originaram sua instauração, e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

A fim de ser observado o art. 11 da Resolução CNMP n.º 174/2017, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Procedimento Administrativo - cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso, com conclusão dos autos próximo a seu advento;

Seja remetida cópia desta Portaria para o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania - CAODEC, conforme determina o art. 6º, §1º da Resolução nº 01/2008 supracitada.

Nomeie a servidora Paloma Kariene Lemos Piauilino, Assessora de Promotoria do Ministério Público do Estado do Piauí, matrícula nº 15531, para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

Em sede de diligências iniciais, determino a expedição de ofício para a Kalor Produções informando sobre a instauração do presente procedimento, que acompanhará o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI, comunicando esta instauração à Secretaria-Geral do Ministério Público, por e-mail, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Diligências no prazo de Lei.

Cumpra-se.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA

Promotora de Justiça da 31ª PJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 06/2024

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado, doravante denominado COMPROMITENTE, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ**, pela Promotora de Justiça GLADYS GOMES MARTINS DE SOUSA, titular da 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, e, de outro lado, e a empresa **KALOR PRODUÇÕES PROPAGANDA E MARKETING LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.926.069/0001-52, com sede na Rua Professor Alceu Brandão, 275, Bairro Monte Castelo, Teresina, Piauí, representada por Sebastião Wrias Silva Moura, inscrito no CPF nº 003.412.953-70, Diretor e Sócio Administrador da empresa, doravante denominado, COMPROMISSÁRIO, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta para fins de realização do evento denominado **FESTIVAL DESEJANDO**, que ocorrerá no dia 21 de setembro de 2024, na Arena Teresina Shopping, no Espaço da Praia de Verão, Av. Raul Lopes, 1000, Noivos, em Teresina-PI, comprometendo-se conforme estabelecido a seguir:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas e repressivas, frente à proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos dos cidadãos;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, III, CDC);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20, CDC);

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO o interesse deste Órgão Ministerial em fiscalizar o evento de maneira a evitar a ocorrência de danos e irregularidade que atinjam direta ou indiretamente os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de implementação do projeto **"MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO"**, que busca democratizar o acesso dos consumidores a eventos culturais, bem como arrecadar doações para instituições sociais.

RESOLVER:

CELEBRAR o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com base legal no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85; art. 113 do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 12.933/2013 (Lei da meia-entrada); Decreto nº 8.537/2015 (Regulamenta a meia-entrada), a fim de assegurar o cumprimento da legislação de proteção ao consumidor, em consonância com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO declara que o evento **FESTIVAL DESEJANDO**, que ocorrerá no dia 21 de setembro de 2024, na Arena Teresina Shopping, no Espaço da Praia de Verão, Av. Raul Lopes, 1000, Noivos, em Teresina-PI, tem um público estimado em cerca de 10.000 (dez mil) pessoas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO compromete-se enviar à 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI todas as licenças legais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí - CBMEPI e da Gerência de Vigilância Sanitária do Município de Teresina - GEVISA, até o dia 20 de setembro de 2024.

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a encaminhar a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, até o dia 20 de setembro de 2024, cópia do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Líquidos decorrentes da realização do evento, devendo tal plano constar:

I - Metas;

II - Procedimentos operacionais: limpeza e conservação da área interna e externa, bem como destinação dos resíduos sólidos para o Aterro Sanitário de Teresina; Instalação de banheiros químicos no local do evento; limpeza e conservação da área em que se dará o evento; Incentive a coleta seletiva de resíduos sólidos; Medidas mitigadoras e compensatórias;

III - Cronograma executivo.

CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a conceder credenciais para a fiscalização do evento.

CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO, compromete-se a apresentar a 31ª Promotoria de Justiça de Teresina e a Superintendência de Desenvolvimento Urbano competente pela localidade do evento, até o dia 20 de setembro de 2024, Plano de Segurança, Combate a Incêndio e Contingência devidamente aprovado pelas autoridades competentes para tanto Plano de Segurança Interna e Externa devidamente aprovado pela autoridade policial competente para tanto, o qual deverá discriminar o número de seguranças particulares e policiais civis ou militares que serão envolvidos em tal esquema, o número de viaturas utilizadas, bem como informar o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de situações que autorizem a intervenção dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO assegurará informações corretas, claras, precisas e ostensivas e com língua portuguesa sobre os serviços, bem como suas características, qualidades, preço, entre outros dados de interesse dos consumidores.

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO responderá pelos vícios de qualidade e quantidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, garantindo aos consumidores, o abatimento ou a restituição imediata da quantia paga

monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO, assegurará aos estudantes, professores, jovens carentes, idosos e pessoas com deficiência, acesso a todos os setores do referido evento, mediante o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público geral.

§1º - O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes e áreas especiais.

§2º - O acompanhante da pessoa com deficiência, também, faz jus ao benefício da meia-entrada.

§3º - Apenas os professores com atuação na rede pública e privada do Estado do Piauí terão direito ao benefício descrito no caput, salvo liberalidade dos organizadores do evento com profissionais de outros Estados.

CLAUSULA NONA - No momento da compra do ingresso e da entrada no evento serão aceitos como documentos para obtenção do benefício de meia-entrada:

§1º - Os estudantes deverão comprovar essa condição com a apresentação de carteira própria emitida por autoridade de cada segmento; ou comprovante de matrícula ou de vínculo com a instituição de ensino, impresso e devidamente assinado pelos responsáveis da respectiva instituição de ensino dos diversos níveis; ou comprovante de matrícula virtual, desde que seja disponibilizado aos produtores, promotores, proprietários do evento, no ato da aquisição do benefício, o devido meio de certificação eletrônica do documento apresentado.

§2º - Os professores deverão apresentar o contracheque atualizado ou carteira funcional.

§3º - Os jovens carentes (de 15 a 29 anos) comprovarão essa condição ao demonstrarem que estão inscritos junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§4º - Os idosos deverão apresentar a carteira de identidade ou outro documento oficial que comprove idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§5º - As pessoas com deficiência deverão apresentar o cartão de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social da pessoa com deficiência; documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS que ateste a aposentadoria; ou outro documento legal ou médico que ateste a deficiência.

§ 6º - A COMPROMISSÁRIA irá disponibilizar nos postos de venda dos ingressos, no mínimo, uma cópia da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 e do Decreto Nº 8.537, de 05 de outubro de 2015, para que os consumidores possam conferir e entender as determinações legais;

§ 7º - A COMPROMISSÁRIA irá fixar em todos pontos de vendas, de forma bem clara, correta, ostensiva e precisa, banners e/ou cartazes com as informações sobre quem tem direito ao benefício da meia-entrada, os documentos necessários para a concessão da benesse, bem como o detalhamento dos valores cobrados por cada ingresso. Os banners e/ou cartazes serão atualizados à medida que os preços dos ingressos forem reajustados, até a data do evento.

CLÁUSULA DÉCIMA - Considerando a existência de projeto institucional implementado pela 31ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, fica instituída a adoção da "**MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA: BOA AÇÃO É DOAÇÃO**", que consiste na extensão da possibilidade de aquisição do ingressos de meia-entrada àqueles que legalmente não desfrutem de tal privilégio legal, desde que, em contrapartida, doem, no ato da entrada ao evento, 2 kg (dois quilos) de alimentos não perecíveis e/ou uma lata de leite em pó;

§ 2º - Os referidos alimentos serão posteriormente doados a instituições (*ONGs, organizações sociais e/ou filantrópicas*) cadastradas e indicadas por esta COMPROMITENTE;

§ 3º - Será oportunizado a outras Promotorias de Justiça, que também tenham celebrado Termo de Ajustamento de Conduta relativo a este evento, a indicação de instituições *para destinação dos alimentos arrecadados, devendo o COMPROMISSÁRIO* comunicar a entrega perante cada Órgão, com posterior encaminhamento de comprovação para esta COMPROMITENTE;

§ 4º - O COMPROMISSÁRIO irá garantir aos consumidores, em suas redes sociais, assim como no endereço eletrônico onde são realizadas as vendas on-line, o acesso às informações previstas no caput desta cláusula.

§ 5º - O Ministério Público do Piauí, poderá realizar fiscalização no evento, verificando a entrega e coleta dos alimentos arrecadados referentes ao Projeto MEIA-ENTRADA SOLIDÁRIA.

§ 6º - O Ministério público do Piauí recomenda que para o acesso das pessoas com a Meia-Entrada Solidária, seja destinada entrada para este público, a fim de facilitar a necessária fiscalização.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO disponibilizará nos pontos de venda físicos e nos digitais, uma cópia do presente Termo de Ajustamento de Conduta, para que os consumidores possam verificar o seu correto cumprimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO divulgará ainda quando requisitada as formas de contato com a Ouvidoria do Ministério Público do Piauí para que os consumidores possam questionar o efetivo cumprimento dos ajustes celebrados, através dos seguintes canais: e-mail: ouvidoria@mppi.mp.br ; para reclamações, sugestões, denúncias e elogios; Gabinete (86) 3216-4550; Atendimento Pessoal - Av. Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima, Teresina-PI, CEP: 64049-440.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO encaminhará a esta 31ª Promotoria de Justiça de Teresina, **até 30 (trinta) dias após a realização do evento**, comprovações do cumprimento integral deste Termo de Adicionamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações previstas no presente termo importará na aplicação de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cláusula descumprida, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei;

Parágrafo único - A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente até o momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial; Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Fica consignado que os valores eventualmente desembolsados deverão ser revestidos em benefício do FUNDO ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR- FPDC, de que trata a lei estadual nº 6.308, 30 de janeiro de 2013.

Por fim, por estarem os signatários em comum acordo, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85.

Teresina-PI, na data da assinatura eletrônica.

GladysGomesMartinsdeSousa

Promotora de Justiça da 31ª PJ

Francisco Ferreira de Sousa

Representante da Kalor Produções

OAB/PI nº 7.228

6. PERÍCIAS E PARECERES TÉCNICOS

6.1. EXTRATOS

EXTRATO 94/2024

Processo: 19.21.0412.0013706/2024-07

Espécie: Termo de Cessão de Uso Gratuito MPPE nº 001/2024

Partes: Ministério Público do Estado do Piauí e Ministério Público do Pernambuco

Objeto: cessão do direito de uso do Sistema de Gestão de Frota - Locust

Vigência: 60 (sessenta) meses

Assinatura: 03/09/2024

7. LICITAÇÕES E CONTRATOS

7.1. AVISO DE LICITAÇÃO - P.E. Nº 90013/2024

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90013/2024

OBJETO: Contratação empresa especializada para a renovação de licenças da linha Autodesk Architecture, Engineering & Construction Collection IC New Single-User 3-years, para atender as necessidades da Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do Ministério Público do Estado do Piauí, conforme especificações e quantidades indicadas no Edital e seus anexos.

TIPO: Menor Preço;

TOTAL DE ITENS: 01 (um) item;

MODO DE DISPUTA: Aberto;

VALOR TOTAL: O valor total fixado para a futura contratação é de R\$ 290.454,48 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

ENDEREÇO: <https://www.gov.br/compras/pt-br>;

EDITAL DISPONÍVEL: a partir de 05 de setembro de 2024 no site WWW.MPPI.MP.BR, no link Licitações e Contratos, Saiba sobre as licitações do MPPI, e no site <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

-Entrega das Propostas: a partir do dia 05/09/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Data da sessão: 20/09/2024, às 09:00h (horário de Brasília);

-Informações: pregoeiro@mppi.mp.br; 86 98163-0496 / 86 2222-8048.

DATA: 04 de setembro de 2024.

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

7.2. TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO 46/2023

a)Espécie: Termo Aditivo nº. 01 ao Contrato nº. 46/2023, firmado em 03 de setembro de 2024 entre a Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ - CNPJ 05.805.924/0001-89, e a empresa EPSG de Portaria e Serviços Gerais LTDA, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 04.276.973/0001-09;

b)ProcessoAdministrativo: 19.21.0010.0029107/2023-38;

c) Objeto: Os objetos do presente instrumento contratual são a prorrogação do prazo de vigência, por mais 24 (vinte e quatro) meses, reajuste dos insumos e a repactuações do Contrato nº 46/2023, para a prestação de serviços continuados de auxiliar administrativo na cidade de **Pedro II/PI**, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, e anexo I do contrato.

d) Do Valor: O valor total para o presente aditivo será de **R\$ 101.991,26 (cento e um mil novecentos e noventa e um reais e vinte e seis centavos)**, destes sendo R\$ 97.344,96 (noventa e sete mil trezentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para a renovação por 24 meses, e R\$4.646,30 (quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) para as repactuações. O valor de R\$18.436,84 (dezoito mil quatrocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) deve ser atendido à conta de dotações orçamentárias no orçamento corrente de 2024, onde R\$13.790,54 (treze mil setecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos) é referente à renovação e R\$4.646,30 (quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) é referente às repactuações.

e) Dos Recursos Orçamentários:

As despesas decorrentes da contratação serão provenientes dos recursos:

I - Unidade Orçamentária: 25101;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.37;

III - Projeto/Atividade - 2000;

IV - Fonte de Recursos - 500;

V - Notas de Empenho - 2024NE00839.

I - Unidade Orçamentária: 25101;

II - Natureza da Despesa /Elemento: 3.3.90.92;

III - Projeto/Atividade - 2000;

IV - Fonte de Recursos - 500;

V - Notas de Empenho - 2024NE00840.

f) Da Vigência: O prazo de vigência deste termo aditivo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do dia 18 de setembro de 2024 (18/09/2024).

g) Fundamento Legal: A prorrogação do prazo de vigência decorre da Cláusula Quarta do Contrato nº 46/2023, bem como do art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

O Reajuste decorre da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 46/2023;

A repactuação decorre da Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 46/2023.

h)Signatários: Pela contratada, Sra. Marcella Pereira Pimentel, administradora, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por instrumento da empresa e contratante Dr. Hugo de Sousa Cardoso, Subprocurador de Justiça Institucional.

Teresina- PI, 04 de Setembro de 2024.

8. GESTÃO DE PESSOAS

8.1. PORTARIAS RH/PGJ-MPPI

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1242/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I, do art. 1º, do Ato PGJ nº 558, de 26 de fevereiro de 2016, e considerando a solicitação contida no Procedimento de Gestão Administrativa- PGEA-SEI nº 19.21.0705.0032534/2024-95,

RESOLVE:

CONCEDER, em **02 de setembro de 2024, 01 (um) dia** de licença para tratamento de saúde ao servidor **ROBERT AGUIAR ANDRADE**, Técnico Ministerial, matrícula nº 329, lotado junto na Secretaria Unificada de Piripiri, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, retroagindo os seus efeitos ao dia 02 de setembro de 2024.

Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício

PORTARIA RH/PGJ-MPPI Nº 1243/2024

O COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo art. 1º, do Ato PGJ nº 1173/2022, de 23 de fevereiro de 2022, e considerando o requerimento apresentado à Coordenadoria de Recursos Humanos, contido no Procedimento de Gestão Administrativa - PGEA-SEI nº 19.21.0862.0032666/2024-93,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **DANIELE ARAÚJO LIRA**, Técnica Ministerial, matrícula nº 248, **01 (um)** dia de compensação para ser fruído no dia **16 de setembro de 2024**, em razão atuação na fiscalização e aplicação de provas do 11º Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior - Graduação, conforme Portaria PGJ/PI Nº 3015/2022, ficando 01 (um) dia de folga para fruição em momento oportuno, sem que recaiam descontos sob o auxílio alimentação.

Teresina (PI), 04 de setembro de 2024.

FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR

Coordenador de Recursos Humanos em exercício